



ATA DA 3.043ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos doze dias do mês de junho de 2019, às 10 horas, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.043ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Claudia Adri de Vasconcellos. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas da Sessão Ordinária 3.030, bem como das Sessões Extraordinárias 3.038 e 3.040, as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Cassiano Mazon, Raymundo Pedro Gonçalves Filho, José Luiz Cordeiro Lopes, Cristiano Aparecido do Carmo Gueller, São Paulo Turismo S.A.; Ivan Felipe Rosseti, Larissa Nunes da Camara, Fernanda Sanches, Companhia de Engenharia de Tráfego; Rosa Maria Correa, São Paulo Transporte S.A.; Isabella Martinho Eyd, São Paulo Parcerias S.A.; Tais de Almeida Prado, Associação Saúde da Família; José Ramos Arakelian, Construbase Engenharia Ltda.; Gabriele Tamer, PMMF Advogados; Victória Carolina Lima Oliveira, Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques – Sociedade de Advogados; **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, nos períodos de 5 a 11 de junho de 2019. Este Presidente registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, no mês de maio de 2019, indicando a entrada de 641 e a saída de 600 processos, entre os quais estão incluídos 177 julgamentos. A Secretaria-Geral providenciará sua publicação, na íntegra, em apartado." No que diz respeito à apreciação da proposta de resolução, que seria o item seguinte deste expediente – Processo TC/006315/2018 –, esta Presidência, se não houver objeção dos demais Conselheiros, convoca uma reunião administrativa para terça-feira, às 10 horas, para que possamos discutir ainda os pontos polêmicos da mesma. Não havendo objeção, fica convocada a Reunião Administrativa para terça-feira, às 10h30min. Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, como já é de conhecimento dos Ilustres Pares, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, no último dia 29 de maio, aprovou Relatório do Vereador Celso Jatene sobre o PLO 01/2018, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que dispunha sobre a extinção do Tribunal de Contas. O parecer, conforme opinião amplamente majoritária naquela Casa Legislativa, concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta de emenda da Lei Orgânica do Município, tendo sido aprovada, por unanimidade, pelos membros da referida Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo. Registro que me reservei não proferir qualquer manifestação neste Pleno sobre o projeto de lei do Vereador Holiday antes do pronunciamento dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, em respeito ao próprio Legislativo, aos Vereadores, e por não querer interferir na dinâmica daquela Casa Legislativa. Possuía eu, entretanto, absoluta convicção, pela qualidade técnica e compromisso com o interesse público dos Senhores Vereadores que compõem a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de que esse PL não reunia qualquer viabilidade de prosperar, em razão da sua flagrante inconstitucionalidade. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do Parecer de autoria do Vereador Celso Jatene: 'Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, que visa a extinguir o Egrégio Tribunal de Contas do Município. A justificativa da propositura funda-se na afirmação de que o Tribunal de Contas do Município 'é uma estrutura caríssima e desnecessária' – caríssima e desnecessária entre aspas – e que a fiscalização contábil,



orçamentária e financeira será feita pelo Tribunal de Contas do Estado. Não foram juntados estudos ou documentos que dessem suporte à afirmativa. Sob o aspecto jurídico, a proposta não reúne condições de prosperar por ofender a Constituição Federal e a Constituição Estadual, como adiante buscar-se-á demonstrar. O Ministro Alexandre de Moraes, ao analisar o artigo 75 da Constituição, numa interpretação conforme o artigo 31, § 4º, explica que 'o legislador constituinte reconheceu a existência dos Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais já existentes na data da promulgação da Constituição Federal, não permitindo às respectivas Constituições Estaduais aboli-los, porém, ao mesmo tempo, expressamente vedou a criação de novos Tribunais ou Conselhos de Contas'. E continua ainda o parecer do Vereador: 'E vai além, lembrando ainda uma decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Celso de Mello, dentre várias outras de idêntico entendimento:' – ainda na citação do parecer – 'com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa instituição surgida nos albores da República. A atuação dos Tribunais de Contas assume, por isso, importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância. O regramento dos tribunais de contas estaduais, a partir da Constituição de 1988 – inobstante a existência de domínio residual para sua autônoma formulação – é matéria cujo relevo decorre da nova fisionomia assumida pela federação brasileira e, também, do necessário confronto dessa mesma realidade jurídico-institucional com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, construída ao longo do regime constitucional precedente, proclamava a inteira submissão dos Estados-membros, no delineamento do seu sistema de controle externo, ao modelo jurídico plasmado na Carta da República'. Seguindo: 'A Constituição de 1988, que assegurou a autonomia de todos os municípios brasileiros – em um pacto federativo distinto do ordinariamente adotado –, não poderia, por uma mão, ter concedido autonomia aos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro e, por outra, retirá-la parcialmente com a extinção de um órgão fiscalizador de suma importância, pois já existente nessas cidades. Desse modo, é impossível pensar que qualquer norma infraconstitucional, ainda que estadual, possa alterar o que a Constituição estabeleceu dentro de um panorama lógico e teleológico de autonomia municipal. Somente por meio de alteração no Texto Constitucional, advinda do poder originário ou derivado, será possível extinguir os Tribunais de Contas. A Lei Orgânica Municipal não tratou da existência do Tribunal de Contas do Município por vontade inédita do legislador constituinte municipal, mas em razão do dever advindo do princípio da simetria, aplicável aos municípios em função do federalismo brasileiro, e estabelecido pelo artigo 25 da Constituição. Desse modo, falta à emenda proposta legitimidade para alterar, ainda que por via de regular processo formal, norma disposta na Constituição Federal e apenas repetida, por força do princípio da simetria, na lei maior da cidade, a Lei Orgânica do Município. Carece, ainda, à emenda proposta – o que nos parece ser de clareza indiscutível – a legitimidade para atribuir funções e competências a um órgão estadual, como verdadeiramente o fez ao dispor que as Contas do Município de São Paulo passariam a ser julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.' E, só terminando, são trechos do parecer do Vereador Celso Jatene: 'Colho o ensejo para agradecer e parabenizar o Professor Ives Gandra Martins pelo brilhante parecer que produziu sobre a posição dessa Corte de Contas na Constituição Federal, concluindo que: 'o legislador municipal não tem qualquer força legislativa sobre a organização de um Tribunal criado por lei municipal e constitucionalizado, em seu perfil atual, pela Lei Suprema Federal, (...) Nitidamente, o perfil que determinou a manutenção dos Tribunais de Contas Municipais, em 1988, foi aquele instituído a partir de 5 de outubro de 1988, não podendo ser alterado, no que diz respeito às suas competências, estruturas, quadros, a não ser por emenda constitucional – se não se tratar de



cláusula pétrea '–, reiterando eu, Yves Gandra – 'a posição de que, por dizer respeito à separação de poderes, nem mesmo por emenda constitucional'. Então, o Professor Yves Gandra Martins é mais profundo ainda, quando diz que faz parte das cláusulas pétreas, segundo ele. Aproveito ainda para prestar minhas homenagens, e aqui eu fecho aspas da citação do Professor Yves Gandra, aproveito ainda para prestar minhas homenagens, mais uma vez, aos ilustres Vereadores membros da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que exerceram, com notável competência técnica, o controle preventivo de constitucionalidade, determinando, à unanimidade, o arquivamento do PL nitidamente ilegal e inconstitucional. Ao final, determino que seja publicado a íntegra do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal como parte deste meu informe aos ilustres Conselheiros."

Solicitando a palavra, o Conselheiro Corregedor Edson Simões manifestou-se como segue: "Qualquer ameaça de fechamento dessa forma dos Tribunais de Contas, do Município de São Paulo e do Rio de Janeiro, é inconstitucional, como sabemos, todavia, a decisão tomada pela Câmara Municipal foi brilhante. Dou parabéns ao Relator, o Vereador Celso Jatene, e aos outros oito Vereadores, membros da Comissão, que o acompanharam, com resultado de nove a zero. Quero também cumprimentar o trabalho do Presidente João Antonio nesse sentido de esclarecer e trabalhar junto com a Câmara para fazer valer a Constituição Federal, a Estadual, e a Lei Orgânica do Município. Parabéns."

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Maurício Faria assim se expressou: "Também quero registrar que, evidentemente, é bastante positiva essa decisão, por unanimidade, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sendo que seu embasamento é estritamente técnico-jurídico, o que é próprio dessa comissão que analisa a preliminar de constitucionalidade de um projeto de lei ou de um projeto de emenda à Lei Orgânica como é o caso. Foi registrada, inclusive, a qualidade jurídica do parecer, do relatório, produzido pelo ilustre Vereador Celso Jatene e seguido à unanimidade, então, pelo conteúdo da argumentação jurídica, sólido, estabelecido constitucionalmente, nós temos a afirmação de um quadro de normalidade jurídica, ou seja, a Câmara reconheceu que a existência do Tribunal é algo que corresponde a essa mesma normalidade jurídica e, claro, ao que está estabelecido constitucionalmente. De fato, então, é muito positivo da parte da Câmara Municipal esse comportamento estritamente legal a respeito do tema."

Com a palavra, o Conselheiro Corregedor Edson Simões complementou: "Aproveito para cumprimentar o Jurista Yves Gandra que, brilhantemente, vem defendendo não só os Tribunais de Contas dos Municípios, como especialmente do Município de São Paulo e o do Rio de Janeiro, como também os Tribunais de Contas dos Estados e ainda o TCU. Porque, o Brasil sempre teve dificuldade em relação a Tribunais de Contas. A Constituição de 1824 tinha previsão da introdução de um Tribunal de Contas durante o Primeiro Império. Não conseguiram implementar esse Tribunal que vai ser, depois, o atual TCU. Isso porque nenhum órgão queria fiscalização. Fizeram o Ato Adicional de 1834 à Constituição de 1824, em pleno período regencial, também deixaram para as calendas gregas. Somente a Constituição de 1891 é que vai acolher o TCU e que vai ser o nosso modelo, sendo que o TCU foi criado em 1890, antes da Constituição, no final do ano, de novembro para dezembro. E, depois, entrou na Constituição de 1891 na parte final, devido ao trabalho do Rui Barbosa, ele que achava ser o Tribunal de Contas fundamental para um processo republicano e democrático. E o Jurista Yves Gandra vem trabalhando nisso em relação a qualquer tipo de arbitrariedade em relação aos Tribunais de Contas, há muito tempo. É só nós procurarmos os artigos e a obra dele, que é uma obra que defende o controle externo. Obrigado."

Com a palavra, o Conselheiro Domingos Dissei assim se manifestou: "Parabenizo o Presidente pela forma pacíenciosa e cautelosa que Vossa Excelência vem conduzindo esse processo, aliás, há muito tempo, mas sempre nos informando sobre o parecer, cumprimento o Relator e os Senhores Vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, também saúdo o Professor Doutor Yves Gandra pelo seu parecer. Evidentemente



restabelece e nos dá tranquilidade para que possamos dar continuidade ao nosso trabalho." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Obrigado, Conselheiro Domingos Dissei. Nesse momento submeto aos Senhores Conselheiros, na qualidade de Relator das Contas da São Paulo Transporte S.A., a data do dia 19 de junho de 2019 para nova sessão de julgamento das referidas Contas relativas aos exercícios de 2007 e 2008. Não havendo objeção, fica, então, agendada para o dia 19 de junho. Com a palavra os Senhores Conselheiros para qualquer comunicação à Corte." **Com a palavra, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim pronunciou-se como segue:** "Senhor Presidente, requiro e justifico, ouvido o Egrégio Plenário, designação de data para a próxima semana, dia 19, para apreciação das Contas do Tribunal de Contas, exercício 2018. Eu justifico apenas o fato de trazer, hoje, esse requerimento, até porque eu não me lembro de quando – Conselheiro Edson Simões e Conselheiro Maurício Faria devem se lembrar disso –, propus que fizéssemos com 15 dias de antecedência a marcação de datas de julgamentos de Contas para que, assim, os Conselheiros pudessem tomar conhecimento de todos os problemas que envolvem aquela entidade, a qual será julgada. Isto, naturalmente, vem sendo observado na medida do possível. Neste caso, das Contas do Tribunal, não será possível, porque eu as recebi ontem. Ontem! Recebi da Subsecretaria de Fiscalização o processo. Esse processo estava na PFM, a quem eu rogo, aqui, os préstimos para que, se possível, apresse sua manifestação a fim de que possamos julgá-las na semana que vem." **Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão:** "Se me permite já me manifestei ontem, encaminhei, estou devolvendo esta manhã para o Gabinete de Vossa Excelência, Conselheiro." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Muito obrigado, Nobre Procurador. Agradeço ao Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e, portanto, essa é a justificativa de estar requerendo o agendamento em cima da hora. Mas é a única razão, pois, no dia 26, teremos as Contas do Executivo Municipal, das quais o Relator é o Conselheiro Maurício Faria. Essa será a única sessão evidentemente. Por essa razão também, Senhor Presidente, solicito que Vossa Excelência desmarque, se possível cancele, as convocações das duas sessões de câmaras que tínhamos para o dia 19, pois, veja bem, teremos sessão ordinária, duas sessões de câmara, e as duas extraordinárias, quais sejam: a minha, essa das Contas do Tribunal, e a de Vossa Excelência, Senhor Presidente, que é o Balanço da São Paulo Transportes, ao que me consta. Então acho que isso vai inviabilizar a qualidade dos trabalhos. Por uma razão lógica e de economia processual, também, eu proponho que Vossa Excelência desconvoque as duas sessões das câmaras e fiquemos, apenas, com a ordinária e com as extraordinárias para que os trabalhos possam ser otimizados da melhor forma. São esses meus dois requerimentos. Obrigado." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Não havendo objeção dos demais Conselheiros, este Presidente, então, desconvoca as sessões de Primeira e Segunda Câmaras previstas para a semana que vem. Passemos, então, aos referendos. Temos um referendo do Conselheiro Edson Simões, um referendo do Conselheiro Maurício Faria e um referendo do Conselheiro Domingos Dissei, além da devolução da matéria referente à privatização do Anhembi Turismo. Só indago aos Senhores Conselheiros se há objeção da inversão de processos da pauta, passando diretamente ao item 3 como sendo o item 1 dos referendos, qual seja, a matéria Anhembi Turismo, ou São Paulo Turismo, nos termos do artigo 156, "caput", parte final, do Regimento Interno desta Corte. Não havendo objeção, iniciaremos pelo voto complementar do Conselheiro Domingos Dissei. Vossa Excelência tem complemento a fazer ao voto. Por favor, tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro Domingos Dissei." **Com a palavra, o Conselheiro Domingos Dissei deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** 1) TC/005139/2019 – "O Conselheiro Roberto Braguim devolveu o presente processo após vista que lhe fora concedida na 3.042ª S.O. Ainda, naquela sessão, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário do seguinte despacho: "HISTÓRICO – 1. Em sessão de 22 de maio p.p., submeti à deliberação deste soberano Plenário o Edital SMDP 002/2019, alienação de ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do



capital social da São Paulo Turismo S.A., que tramita no TC/005139/2019 e, por unanimidade, foi decidida a suspensão do edital pelas razões que restaram expostas. Deliberado também que a retomada do procedimento licitatório seria submetida à apreciação deste Plenário, restando superada uma decisão meramente monocrática sobre a questão. 2. Sobre a suspensão desse procedimento licitatório, em 23 de maio p.p., a São Paulo Turismo S.A. publicou Fato Relevante informando os acionistas sobre a decisão deste Tribunal e, em 31 de maio p.p., mediante publicação no Diário Oficial da Cidade, à página 95, a Secretaria do Governo Municipal tornou pública a suspensão. MESA TÉCNICA – 3. Por minha solicitação, houve convocação de Mesa Técnica, realizada no dia 27 de maio p.p., a partir das 10h30min, com a participação do Presidente deste Tribunal, deste Relator, contando também com a presença dos Chefes de Gabinete de todos os Conselheiros; do Secretário de Governo do Município, Dr. Mauro Ricardo; do Secretário Adjunto da SGM, Dr. Rogério Perna; da Chefe da Assessoria Jurídica da SGM, Dra. Liliana Marçal; do Diretor-Presidente da São Paulo Parcerias S.A., Dr. Rogério Ceron de Oliveira; e demais assessores acompanhantes; além do Dr. Lívio Mário Fornazieri, da Dra. Egle dos Santos Monteiro e do Dr. Ricardo E.L.O. Panato, respectivamente Chefes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas, juntamente com alguns representantes das correspondentes assessorias. Na Mesa Técnica, após este Relator enunciar os fundamentos da decisão colegiada que determinou a suspensão do edital, houve argumentação do Sr. Secretário de Governo, Dr. Mauro Ricardo, exposição do Diretor-Presidente da São Paulo Parcerias S.A., Dr. Rogério Ceron de Oliveira, e esclarecimentos técnicos defendendo a lisura e transparência da operação, com estipulação do preço mínimo com base em avaliações realizadas e visando à maximização do valor de imóvel por meio da variação de seus usos. Relembrou-se que a Operação referia-se à alienação da participação acionária detida pela Prefeitura de São Paulo na SPTuris, facultando-se ao Executivo a decisão sobre aspectos concernentes à consecução da venda que incluiriam a manutenção de ágio sobre a operação, em busca de atingir um melhor preço de suas ações. Nessa perspectiva, foi dito que, na formação do preço mínimo de venda do leilão, R\$ 1.007.000.000,00 (um bilhão e sete milhões de reais), a Prefeitura, por intermédio do Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias – CMDP optou por não computar passivos e contingências da Companhia, na forma que explicitou, indicando que o ágio, resultante da composição do preço mínimo, abarcaria, além dos passivos e contingências, a ausência do desconto de liquidação forçada, do cancelamento do aporte e da retificação documental das matrículas das áreas de propriedade da SPTuris, em razão da posterior identificação de bens municipais nesses títulos. Às alegações da Origem foram feitas observações pelo Conselheiro Presidente, por este Relator e por técnicos deste Tribunal de Contas resultando, ao final, em compromisso do Secretário de Governo do Município de enviar, até o final daquele dia ainda – em razão da exiguidade do tempo para eventual manutenção da data de recebimento de proposta na CVM –, manifestação por escrito das argumentações, alegações e justificativas lá apresentadas sobre as razões de decidir que fundamentaram o despacho de suspensão do edital, o que foi efetivado mediante ofício 240/2019/SGM-Desestatização, remetido a este Relator. No dia seguinte, 28 de maio, em observância ao trâmite da matéria, o expediente foi enviado por este Relator, concomitantemente, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle e à Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação. MÉTODOS DE AVALIAÇÃO – 4. Nos moldes do Termo de Cooperação celebrado em 03/07/2018 entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – SP foi solicitada por este Tribunal ao CRECI-SP uma avaliação imobiliária da área a ser alienada, sempre na preocupação de que se trata, não de uma concessão, mas da VENDA de um dos mais valiosos e significativos ativos da Cidade de São Paulo, inserido no Plano Municipal de Desestatização e repercutindo profundamente na conformação do panorama atual e futuro do patrimônio paulistano, alcançando



essa e futuras gerações. Em parecer entregue a este Tribunal em 29-05-2019, e que passa a fazer parte integrante deste despacho, o CRECI-SP chegou a uma avaliação mercadológica dos bens imobiliários da SPTuris no montante de R\$ 1.408.234.577,91 (um bilhão, quatrocentos e oito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), contrastando com os valores da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, de R\$ 829 milhões (correspondente à participação acionária do Município no capital social da SPTuris, que é de 96,301%), principalmente se se tomar em conta que, tanto a autarquia federal como a empresa pública estadual, valeram-se do mesmo método e correspondentes normas, o evolutivo. O que demonstra as dificuldades para se ter segurança sobre o valor final do preço mínimo da operação. Evidentemente, essa questão passa pela demanda do mercado que avaliará como haverá de dar destinação à empresa e também ao seu maior ativo, o imobiliário: mantendo a mesma atividade da empresa (?), construindo complexo de lazer (?), construindo imóveis residenciais (?), construindo complexo comercial (?), ou dando destinação mista (?), etc. Enfim, a essas incógnitas a demanda mercadológica responderá, obviamente, com suas próprias leis. Todas essas questões haverão de ser postas na conformação das convicções dos Eminentes Conselheiros como razões de decidir.

TRANSPARÊNCIA – 5. Assim, sopesados os argumentos, alegações e justificativas trazidas pela Origem, bem como as constantes no corpo do Edital (subitem 1.2.1): 'No atual cenário econômico não mais se justifica que um ativo vocacionado à recepção de grandes eventos esteja em mãos do Poder Público, considerando que a iniciativa privada já absorve tais atividades, inclusive com maior dinamismo e eficiência. Por esta razão, tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal entenderam que era conveniente e oportuno transferir a São Paulo Turismo S.A. à iniciativa privada.' (sublinhado e negrito) E consideradas as manifestações técnicas e opinativas de órgãos deste Tribunal, cumpre observar que os procedimentos visando à **ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SÃO PAULO TURISMO S.A.** devem prestigiar as orientações do legislador paulistano de promover ampla divulgação das informações relativas à alienação sobre elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa, sem também deixar de atentar para observância das normas da CVM, que garantem a regularidade do procedimento, assegurando a correta execução da alienação das ações da SPTuris.

TITULARIDADE – 6. Há que se envidar todos os esforços necessários junto aos competentes Cartórios de Registro para a resolução das pendências documentais sobre titularidade de áreas municipais noticiadas no Fato Relevante, pela São Paulo Turismo S.A., em 16 de maio p.p.

AVALIAÇÃO – 7. Assim considerando, submeto à apreciação deste Pleno proposta de **CANCELAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO TOMADA EM 22 DE MAIO P.P., INCLUSIVE PARA AS REPRESENTAÇÕES (TCS-10652/18, 11.678/18, 5.124/19, 7.707/19, 8.427/19) E DE AUTORIZAÇÃO PARA RETOMADA DO EDITAL SMDP 002/2019 – ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SÃO PAULO TURISMO S.A.** E para que não haja qualquer prejuízo ao Erário paulistano, caso este Tribunal delibere agora por suspender a cautelar anteriormente concedida, **RECOMENDO** que a atuação administrativa considere efetivamente a avaliação mercadológica dos bens imobiliários da SPTuris feita pelo CRECI-SP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, no valor de R\$ 1.408.234.577,91 (um bilhão, quatrocentos e oito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), como mais um parâmetro, mas

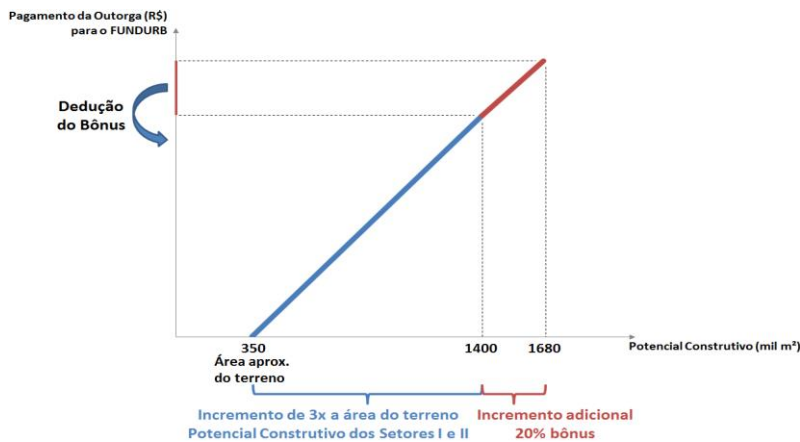


convicto que seja o mais justo, considerado o interesse público e a efetiva busca do resultado mais vantajoso para a Administração na alienação das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. Proponho que a r. decisão colegiada seja encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, ao Senhor Secretário de Governo Municipal, ao Senhor Diretor-Presidente da SP Parcerias, ao Senhor Secretário Municipal de Justiça. Encaminhe-se, ainda, cópia da deliberação e do Parecer de Avaliação Mercadológica dos Bens Imobiliários da SPTuris feita pelo CRECI-SP para ciência do Ministério Público do Estado de São Paulo. Deverá a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhar as regras editalícias do leilão e as providências posteriores relativas à transferência das ações. Outrossim, o **Conselheiro Edson Simões – Revisor** acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Relator, **Conselheiro Domingos Dissei**. Ademais, na presente sessão, o Relator, **Conselheiro Domingos Dissei**, em complemento ao voto proferido, acrescentou os seguintes elementos: 'As observações dos Eminentes Conselheiros Roberto Braguim, Maurício Faria e Edson Simões, na sessão passada, sobre a necessidade de se fixar um preço mínimo para ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SÃO PAULO TURISMO S.A. fizeram-me refletir ainda mais sobre a complexidade da operação objeto do Edital SMDP n. 002/2019. Com essa preocupação de fixação de preço mínimo é que passo a tecer algumas considerações. Antes de tudo e para que não se argumente que estamos partindo de premissa equivocada, temos bem claro que se trata da alienação de ativos mobiliários, ou seja, da venda das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da SPTuris, cuja participação corresponde a 96,301%. Na avaliação dos ativos, foram realizadas 6 avaliações, mediante dois contratos, um com o Consórcio Brasil Plural e outro com a CPOS. Essas avaliações variaram entre R\$165 milhões a R\$829 milhões. Esse menor valor utilizou o método de Renda. Pelo método operacional obteve-se uma avaliação da empresa no valor de R\$497 milhões. Pelo método involutivo as avaliações foram de R\$661 milhões e de R\$681 milhões. E, mediante utilização do método evolutivo, as avaliações foram de R\$586 milhões e de R\$829 milhões. Lembrando que a participação do Município de São Paulo nas ações representativas do capital social da SPTuris corresponde a 96,301%, tem-se, então, que a avaliação considerada para se fixar o preço mínimo foi a da CPOS (método evolutivo), no valor de R\$ 927 milhões. As discrepâncias dos valores foram debitadas a várias decisões metodológicas. Entendo que, para a obtenção do preço mínimo, o melhor preço das ações da SPTuris será alcançado na medida em que houver uma melhor avaliação do seu maior ativo, o imobiliário. Relembro, mais uma vez, que não estamos falando de concessão, mas da VENDA (definitiva) de um dos mais valiosos e significativos ativos da Cidade de São Paulo, inserido no Plano Municipal de Desestatização e repercutindo profundamente na conformação do panorama atual e futuro do patrimônio paulistano, alcançando essa e futuras gerações. Trata-se de um patrimônio imobiliário singular. Na sua melhor avaliação considerou-se o método evolutivo. E isso foi correto, pois se constatou que, por esse método, foi alcançado o maior valor para se fixar o preço mínimo. Como se sabe, o método evolutivo é preferencial para avaliar imóveis urbanos especiais. Conforme normas da ABNT, 'É um método analítico que consiste na obtenção do valor do imóvel por meio do cálculo direto ou indireto dos valores do terreno e das benfeitorias, devendo ser considerada, também, a conjuntura do mercado com o emprego do fator de comercialização. O fator de comercialização deverá ser fixado como resultante de pesquisa de mercado e poderá ser igual, maior ou menor que a unidade, dependendo das condições do mercado na data de referência do laudo de avaliação, considerando o potencial



de atratividade do imóvel, seja ele residencial comercial ou industrial e da capacidade de absorção do mesmo pelo mercado vigente.' (NBR 14653-1 – Avaliação de Bens). Nos moldes do Termo de Cooperação celebrado em 03/07/2018 entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – SP foi solicitada por este Tribunal ao CRECI-SP Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica dos Bens Imobiliários do Complexo Anhembi, uma avaliação imobiliária da área a ser alienada, sempre na preocupação de que se trata, não de uma concessão, mas da VENDA de um dos mais valiosos e significativos ativos da Cidade de São Paulo. Em parecer entregue a este Tribunal em 29-05-2019, o CRECI-SP chegou a uma avaliação mercadológica dos bens imobiliários da SPTuris no montante de R\$1.408.234.577,91, contrastando com os valores da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, de R\$927 milhões, principalmente se se tomar em conta que, tanto a autarquia federal como a empresa pública estadual, valeram-se do mesmo método e correspondentes normas, o evolutivo, de tal forma que o valor das edificações e o valor do terreno são calculados pela soma desses dois valores; aquele, pelo método do custo de reprodução, no qual são considerados o tipo de edificação e o padrão construtivo; já para o valor do terreno, adotou-se o método comparativo, no qual se fez a análise técnica do comportamento do mercado imobiliário. O que demonstra a complexidade da tarefa, as dificuldades para se ter segurança sobre o valor final do preço mínimo da operação. Muito embora o método evolutivo utilizado pela CPOS e pelo CRECI-SP tenha sido o correto e por ele tenha se atingido o maior valor do ativo imobiliário, houve críticas feitas pela Origem, no sentido de discrepâncias entre os dois, confirmando que há dificuldades para serem encontrados elementos comparativos similares aos imóveis do Complexo Anhembi; daí, as observações da Origem quanto à pequena amostra considerada pelo CRECI-SP para avaliação; reparos quanto à ausência no cômputo dos fatores de descontos ocasionados pela servidão administrativa e pela área de preservação permanente (APP), crítica quanto à incorreção da área avaliada, e pelo CRECI-SP não foram aplicados fatores que possuem grande influência na formação do valor do imóvel (localização e tamanho das áreas). Aplicadas tais depreciações propostas pela Origem no Parecer do CRECI-SP, subtrai-se 66,67% do valor alcançado na avaliação, totalizando-se o montante de R\$1,05 bilhão. Da mesma forma, a Auditoria deste Tribunal concluiu que o Parecer do CRECI-SP apresentava várias inconsistências e, além disso, não aplicava as Normas Técnicas de avaliação em sua integralidade, sendo necessário levar em consideração o potencial construtivo máximo disponível de 1,680 milhão de m². De outro lado a Avaliação elaborada pela CPOS, empresa vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de São Paulo, com finalidade de, dentre outras, o de avaliar imóveis urbanos e rurais de propriedade de qualquer ente da Federação, apresentou, também, segundo a Auditoria, algumas inconsistências, de que são exemplos: Utilização de somente 1.000.000 m², correspondentes ao potencial construtivo do Setor II (Centro de Convenções e Exposições), desconsiderando os 400.000 m², relativos ao Setor I (Sambódromo); Não foram considerados nem valorados que os responsáveis pelos futuros empreendimentos imobiliários farão jus a um acréscimo de potencial construtivo de até 20% (vinte por cento) sobre os valores constantes do Anexo Único da Lei 16.886/2018, ou seja, 280.000 m², ou, ainda, alternativamente, a um desconto de 20% do valor das contrapartidas referentes à outorga onerosa de direito de construir, caso 'assegurarem o FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE DE CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES pelo prazo de 20 (vinte) anos';

Não há possibilidade de
transferência de
potencial construtivo.



Nada obstante as observações formuladas sobre as avaliações do CRECI-SP e da CPOS, mas diante das considerações feitas pelos senhores Conselheiros neste Plenário, na última sessão, sobre a necessidade deste Tribunal indicar um valor mínimo para o leilão das ações da SPTuris, a exemplo da manifestação do Senhor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, '... a Subsecretaria também tem de nos dar um norte, se possível, com valores. Não dá para dizer apenas "está subavaliado". Temos que partir de um referencial, temos que ter esse referencial para saber se estamos autorizando algo com o valor adequado ou indevido. Quer me parecer que essa pesquisa do CRECI é a mais realista ...', gostaria, então, de trazer a este Pleno alguns outros aspectos que compõem o cenário desta venda e que são, tanto quanto o que foi observado pela Auditoria, relevantes no estabelecimento do preço mínimo a ser definido para a venda da SPTURIS, e que não podem ser desconsiderados, porque, realmente, trata-se de imóvel diferenciado, talvez o único, com tais características, existente na cidade. **CARACTERÍSTICAS DIFERENCIADAS DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS DA SPTURIS**

1. LOCALIZAÇÃO Não há imóveis com as mesmas características na cidade. A localização do imóvel é privilegiada e diferenciada. Há que se considerar que o complexo do Anhembi está a: - 18 minutos do Marco Zero da Cidade (6,7Km), - 5 minutos da estação Metro Tietê e do Terminal Rodoviário (2Km), o maior da América Latina e o segundo maior do Mundo, conectado ao Metrô, - 12 minutos da Rodovia dos Bandeirantes (8,7Km), - 13 minutos da Rodovia Anhanguera (9,4Km), - 14 minutos da Rodovia Presidente Dutra (5,8Km), - 18 minutos da Rodovia Castelo Branco (12,5Km) - 20 minutos do Rodoanel (18,3Km), - 24 minutos da Rodovia Ayrton Senna (13,7Km), - 350 mil veículos circulam, por dia, defronte ao imóvel, o que significa que, se considerarmos 2 pessoas por veículo, o Complexo Anhembi é visto, diariamente, por mais de 700.000 pessoas, ou o equivalente à população da Cidade de Ribeirão Preto. Quanto à Mobilidade, é certo que a localização privilegiada do Complexo Anhembi na marginal Tietê, com 350 mil veículos/dia ali circulando, rápido acesso para o Rodoanel e ao Sistema Viário Estrutural da cidade facilita a logística de locomoção, tanto de pessoas, como de mercadorias provenientes de norte a sul do país, funcionando como um verdadeiro 'hub' de distribuição para o Brasil; ou seja, praticamente tudo passa defronte ao Complexo Anhembi. Há shoppings em seu entorno: Shopping D (1,7Km), Shopping Santana (2Km), Shopping Center Norte (2,2Km), Shopping Lar Center (2,2 Km), Shopping Tucuruvi (5 Km). Há Lazer e Cultura em seu entorno: Memorial da América Latina (2,8Km), Pinacoteca (2,1Km), Parque da Juventude (2,0Km), Centro de Esportes Radicais (500m). Quanto ao Transporte Público, o Complexo Anhembi é atendido por ao menos 08 (oito) linhas da rede municipal de ônibus (282, 818, 9701-10, 9717-10, 106A-10, 175T-10, 178A-10, 278A-10) além da linha 1, azul do METRÔ e pelas linhas 11 e 7 da CPTM. Esses números, por si só, traduzem sua localização sui generis, realmente diferenciada.

2. **CARACTERÍSTICAS A)**



TAMANHO / ZONAS DE USO O Terreno possui mais de 360.000 m² (quadras 283 e 284), contido na ZOE- Zona de Ocupação Especial, cujos parâmetros urbanísticos foram definidos pelo PIU (Plano de Intervenção Urbana) Anhembi, sem confrontantes densamente edificadas. B) TESTADA Trata-se de um imóvel com testadas que chegam a quase 4 KM LINEARES. (Rua Professor Milton Rodrigues e Av. Olavo Fontoura, Rua Marechal Leitão de Carvalho Rua Massinef Scrinicelli com Testada total de 2.104m - conforme quadra fiscal). (Frente para Av. Assis Chateaubriand, Rua Professor Milton Rodrigues e Av. Olavo Fontoura com Testada total de 1.775m - conforme quadra fiscal). Falei em 4Km lineares de testada, daí ser mesmo um imóvel diferenciado. C) TOPOGRAFIA A topografia da área caracteriza-se por um perfil natural plano, predominantemente na cota 720, conforme pesquisa ao Sistema de Consulta do Mapa Digital da Cidade - GEOSAMPA, o que viabiliza um processo construtivo mais econômico e empreendimento(s) de fácil implantação. Aqui, repito, 360.000m² de terreno plano. Ou seja, terreno singular. Assim, incontroverso que se trata de uma área que reúne várias características positivas, como as descritas, permite a adoção de um projeto arquitetônico que cumpra as estratégias do ordenamento territorial e explore todos os dispositivos urbanísticos oferecidos pelo Plano Diretor do Município, como FACHADAS ATIVAS, áreas de fruição, qualificação ambiental que certamente haverá de resultar em um projeto contemporâneo e diferenciado para a cidade, compatibilizando usos residenciais com toda infraestrutura de comércio, serviços e lazer, CRIANDO UMA NOVA CENTRALIDADE, com vista de 360 graus para horizonte, com Face Norte favorecida pela vasta área livre ocupada pelo Campo de Marte. Portanto, pelas dimensões e possibilidades de aproveitamento, a área oferecida no Complexo Anhembi caracteriza-se com um BEM DIFERENCIADO, EXCLUSIVO, SEM COMPARAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO. Reafirme-se que se trata de uma área única, singular: não possui imóveis lindeiros; edificações que poderão lá ser erguidas terão vista permanente, receberão o sol da manhã; ótima localização; fatores que, indiscutivelmente, constituem um diferencial inexistente hoje no mercado. EMPREENDIMENTO/CONSTRUÇÃO A) CONSTRUÇÃO Tendo em vista as peculiaridades do solo na região, antiga várzea do rio Tietê, a opção por um projeto com utilização de Sobressolo reduziria significativamente os custos e prazos da obra, eliminando os meses destinados à execução das paredes de contenções e das escavações dos subsolos previstos para atender à demanda de vagas de garagem. A vantagem econômica de empreendimentos com Garagens em Sobressolo resulta da eliminação dos serviços envolvidos na execução de subsolos das edificações, envolvendo o dimensionamento geotécnico e estrutural das contenções, tais como: paredes diafragma com escavação em lama bentonítica ou polímero, paredes de estacas justapostas, muros com placas de concreto e perfis metálicos. Além disso, no caso de garagens em sobressolo, não haverá necessidade de rebaixamento do lençol freático, feito mediante bombeamento da água com ponteiros filtrantes ou poços profundos com injetores. B) SUSTENTABILIDADE Essas obras em sobressolo possuiriam ainda sustentabilidade ambiental, na medida em que não haveria necessidade de escavação, remoção e descarte do solo, proporcionando menos poluição do ar, provocada pelas partículas em suspensão durante a remoção e transporte, bem como seu depósito em bota-fora. A localização ímpar da área do Complexo Anhembi (ao lado do rio Tietê) conduz à conscientização sobre processos sustentáveis de construção e à otimização de seus custos, podendo também contribuir para a obtenção do Selo Verde. Com efeito, embora a existência de uma APP (Área de Preservação Permanente) imponha a observância de faixa de preservação de 100,00m (cem metros) de largura (com início na borda da calha do leito do rio Tietê, conforme o art. 4º, inciso I, 'c' da Lei 12.651/2012 - Código Florestal, distância esta que coincide com os limites das edificações presentes do Complexo Anhembi), ela não interfere no desenvolvimento de um projeto arrojado e contemporâneo. Ao contrário, possibilita a exploração de propostas ambientais inovadoras, que se somarão às futuras conquistas da Área de Preservação, como por exemplo, as já previstas no PIU Anhembi. C)



ACESSIBILIDADE A configuração de topografia plana da área propicia a implantação de um projeto de acessibilidade a custo baixíssimo, quase zero, permitindo o credenciamento ao Selo de Acessibilidade, como o já obtido por este Tribunal, que, como bem sabem nossos técnicos, não é fácil de se conseguir. **D) APROVEITAMENTO** Os ativos imobiliários do Complexo Anhembi possibilitam a construção de até 1.400.000 m² de área computável (podendo chegar a 1.680.000 m², se observadas as disposições do art. 3º da Lei 16.886/18), de acordo com o PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA DA ZOE ANHEMBI (Lei Municipal 16.886/2018). Vale lembrar que essa outorga é onerosa e os recursos direcionados ao FUNDURB – Fundo Municipal de Urbanização, destinado a intervenções, inclusive em áreas periféricas da cidade, lembrando que os responsáveis pelos futuros empreendimentos imobiliários farão jus a um acréscimo de potencial construtivo de até 20% (vinte por cento) sobre os valores constantes do Anexo Único da Lei 16.886/2018, ou seja, 280.000 m², ou, ainda, alternativamente, a um desconto de 20% do valor das contrapartidas referentes à outorga onerosa de direito de construir, caso 'assegurarem o FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE DE CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES pelo prazo de 20 (vinte) anos'. De acordo com suas particularidades, cada futuro projeto deverá ser submetido ao exame das Secretarias Municipais pertinentes, bem como das Coordenadorias da Secretaria de Licenciamento - SEL e das comissões específicas, tais como: Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, Comissão de Avaliação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – CAEHIS e Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, quando couber. **E) DISPONIBILIDADE DE INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. MARCA** Além de tudo, não se pode negar que o nome/marca Anhembi agrega valor incomensurável ao futuro empreendimento. Trata-se de uma marca que já se consolidou no 'top of mind', prestando-se como referência de localização. Qualquer atividade a ser implantada nesse local terá visibilidade potencializada. Nesta perspectiva é que se pode agregar a referência: 'eu moro no Anhembi', 'eu trabalho no Anhembi', 'levo meu filho para o parque do Anhembi', 'tenho empreendimento no Anhembi', 'vou ao Shopping no Anhembi', etc. **CONSIDERAÇÕES FINAIS** Essas considerações dão sustentação ao valor da avaliação feita pelo CRECI-SP. Trabalho elaborado por Corretores de Imóveis, com competência legal e expertise para emitir Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (conforme Lei 6530/78, artigo 20; Resolução COFECI 1066/2007, Ato Normativo 001/2011, conciliado com o item 3.34 da ABNT NBR 14.653-1:2001), no âmbito do Termo de Cooperação firmado por esse Tribunal com o CRECI-SP. A propósito, o CRECI-SP está realizando avaliação do imóvel deste Tribunal de Contas para fins de atualização patrimonial contábil. Evidente que, em se tratando de AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA, incide a lei da oferta e da procura, por isso mesmo deverá ser considerado na operação de venda do terreno do Complexo Anhembi a sua singularidade, como topografia regular, sistema estrutural de transporte, potencialidade de método construtivo no terreno que barateia a implantação de qualquer futuro projeto, exploração de FACHADAS ATIVAS conforme concepção contemporânea, já presentes no Plano Diretor. Ademais, não se pode deixar de lado a constatação de que os imóveis considerados nas amostragens comparativas têm testadas bem menores que 4 km e são encravados na malha urbana, com reduzidas opções de acesso, o que só vem confirmar que o terreno do Complexo Anhembi possui características singulares e com um POTENCIAL INCALCULÁVEL DE POSSIBILIDADES. Sem desmerecer ou denegrir os imóveis que serviram de comparação para os laudos da CPOS e do CRECI-SP, reafirmo a convicção de que se trata de ativo imobiliário único, cujo valor de mercado deve abranger suas características singulares, especiais e diferenciadas, não havendo terreno semelhante disponível para compra na Cidade de São Paulo, o que torna a alienação das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. uma operação atrativa para o mercado. Por isso mesmo haverá de ser devidamente considerado o seu real valor que, além do



imobiliário (com obtenção de 'bônus' pela manutenção da ATIVIDADE DE CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES pelo prazo de 20 anos), deverá incorporar outros componentes que integram o valor da EMPRESA, como a MARCA que, por sua notoriedade, pode gerar oportunidades de negócios qualificados. O fato de estar inserida em Zona de Ocupação Especial, estar próxima a uma Área de Proteção Permanente e a possibilidade de desativação do Campo de Marte, tudo isso agrega valor à Operação. Isto posto, e considerando as observações da Origem e as da Auditoria deste Tribunal sobre os laudos do CRECI-SP e da CPOS; considerando as Mesas Técnicas realizadas para aprofundar questões controversas atinentes; considerando os debates dos Conselheiros ocorridos na sessão plenária de 05 de junho corrente; e, na busca de aperfeiçoar ainda mais minha convicção sobre a matéria, ponderando o assunto sob as mais variadas perspectivas, mas notadamente na da razoabilidade e no bom senso; e, caso este Tribunal Pleno acompanhe a proposta de suspender a cautelar anteriormente concedida sobre o EDITAL SMDP n. 002/2019, DETERMINO, que o preço mínimo do leilão para ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SÃO PAULO TURISMO S.A. (EDITAL SMDP N. 002/2019) não seja inferior a R\$ 1,450 bilhão (um bilhão e quatrocentos e cinquenta milhões de reais), convicto de que seja justo, considerado o interesse público e a efetiva busca do resultado mais vantajoso para a Administração na alienação dessas ações. Determino, ainda, que cópias desse despacho e da deliberação sejam remetidas ao Ministério Público de São Paulo, à Controladoria Geral do Município, ao Secretário Municipal de Justiça, ao Secretário Municipal de Governo e ao Diretor-Presidente da SPTuris para as medidas pertinentes. É a proposta que submeto ao referendo deste Plenário.' Ademais, o **Conselheiro Roberto Braguim** apresentou a seguinte declaração de voto: 'Devolvo, nesta oportunidade, o processo TC/005139/2019. Na Sessão passada expus claramente as razões que me levaram a pedir vista destes autos nesta etapa processual. Ao longo da instrução do feito as dúvidas que dela emergiram, notadamente naquilo que diz respeito aos valores constantes das avaliações até então ofertadas, não foram devida e adequadamente superadas. O trabalho da CPOS, contratado pela SPTuris, não se mostrou consistente, com falhas e descuidos de ordem técnica, na forma apontada pela SFC, merecendo destaque, em razão de sua relevância, os seguintes aspectos: A) ASPECTO IMOBILIÁRIO No tocante ao aspecto imobiliário, a Lei 16.886 de 04/05/2018, que definiu os índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem observados na elaboração de Projeto de Intervenção Urbana - PIU para a Zona de Ocupação Especial - ZOE do Anhembi, estabeleceu como potencial máximo construtivo para o 'Complexo Anhembi', segundo SFC, uma área aproximada de 1.680.000,00 m². Porém, conforme levantado em instrução, as avaliações apresentadas pela Pasta desprezaram em seus cálculos, seja no método evolutivo ou involutivo, o limite máximo deste potencial construtivo, limitando-se tais laudos ao consumo de uma área aproximada de 1.000.000,00 m². Entretanto, extrai-se do 'Relatório Técnico Consolidado do Projeto de Intervenção Urbana do Anhembi - PIU' (peça 49), que num cenário mais otimista de utilização do potencial construtivo, poder-se-ia alcançar uma área consumível de 1.468.930,00 m², independentemente da desativação do Aeródromo do Campo de Marte, ou seja, sem a liberação do gabarito de altura máxima de 48 m. A utilização do potencial construtivo é fator preponderante para a avaliação da área, isto porque, a identificação do valor de mercado do bem deve estar alicerçado no seu aproveitamento eficiente, baseado em modelo de estudo de viabilidade técnico-econômica, mediante hipotético empreendimento compatível com as características do imóvel e com as condições do mercado no qual está inserido, considerando-se cenários viáveis para execução e comercialização do produto. De certo, pois, que tal informação é componente indispensável para a avaliação de imóvel pelo método Evolutivo, quando não se é possível avaliar pelo método comparativo direto, como é o caso do Anhembi. Tanto é verdade que este Relatório do PIU, ao discorrer no item 4.3 sobre o modelo de rentabilidade do empreendedor, apresentou cenários para projeção de cálculo de VGV (Valor



Global de Vendas), que variam de acordo com o consumo do potencial construtivo da área. Quando se tem os Cenários Arrojado e Otimista, com potenciais construtivos variando entre 1.091.502,00 m² e 1.468.698,00 m² respectivamente, os VGVs variam de R\$ 12 a 16 bilhões dependendo do aproveitamento. Diante disso, conclui-se que quanto maior for o potencial construtivo, maior valor será o do VGV e, conseqüentemente, maior deveria ser a avaliação dos imóveis ora em análise diante de seu aproveitamento imobiliário futuro. Portanto, considerando que a avaliação dos imóveis apresentada pela CPOS não contemplou o potencial máximo construtivo da área, naquilo que está previsto na Lei 16.886 de 04/05/2018, forçoso reconhecer a fragilidade do laudo que avaliou os imóveis da SPTuris. B) ANÁLISE ECONÔMICA FINANCEIRA (exceto análise imobiliária). O TC 5430/2018 que acompanha a Execução do Contrato 07/SMDP/2018 que trata da avaliação, estruturação e execução da venda dos ativos imobiliários da SPTuris, em sua instrução apontou inúmeras irregularidades, em especial, àquelas relacionadas à due dilligence contábil e jurídica que não conseguiram levantar com exatidão a situação financeira da empresa nem as prováveis contingências ambientais/fiscais/cíveis/trabalhistas e administrativas. Logo, a falta de informação fidedigna acerca do passivo da SPTuris impede a aferição de seu valor mercadológico dentro do binômio Ativo - (menos) Passivo. Muito embora o Edital faça previsão expressa de inexistência de responsabilidades por insubsistências ativas e superveniências passivas da empresa, de modo a maximizar o valor da venda, torna-se imprecisa a avaliação elaborada, sendo certo que seus elementos não foram trazidos à análise desta Corte de Contas. Por fim, ainda neste escopo, não foi avaliada a marca SPTuris como ativo da empresa, merecendo justificativa da Pasta para sua não inclusão no preço mínimo de venda. A par disso foi encaminhado Parecer Técnico de Avaliação elaborado pelo CRECI-SP, a partir de solicitação desta Casa, que concluiu por um valor imobiliário superior àquele constatado no trabalho da CPOS. Todavia, essa última peça técnica não fora examinada pela SFC. Posteriormente ao meu pedido de vista foi finalizada a análise do Parecer do CRECI-SP pela Unidade Auditora, que acabou por concluir que tal peça técnica apresenta deficiências metodológicas que comprometem o resultado final do estudo. Independentemente disso, expressei, quando do pedido de vista, todos os senhores devem se recordar, a minha expectativa quanto à apresentação de 'um número' pela SFC, relativo ao valor da alienação, mesmo que fosse para confirmar a consistência do quantum resultante do Parecer do CRECI-SP. Entretanto, o Parecer do CRECI-SP não pode ser considerado, aos olhos da SFC, como já mencionei. E, por outro lado, a mesma SFC não apresentou qualquer valor que possa subsidiar minha decisão, oferecendo justificativa para tanto. Cumpre destacar, por oportuno, que o perímetro de meu posicionamento deve se subsumir, sob uma ala, às determinações expedidas quando da suspensão do certame, que podem ser assim resumidas: 1. Nova avaliação para atender aos apontamentos sobre o preço mínimo do leilão; 2. Retificação documental devidamente registrada de áreas municipais detidas pela SPTuris referentes à área do Complexo do Anhembi; 3. Previsão de contrapartida pelo adquirente no caso de desativação do Campo de Marte; 4. Publicação no DOC da justificativa da iniciativa e dos elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa. Acresça-se a esse perímetro o teor da decisão lançada na Sessão passada pelo Relator da matéria, Conselheiro Domingos Dissei, firmada no sentido de autorizar a retomada do Certame, que deveria consubstanciar o enfretamento de todas aquelas quatro condicionantes, que acabei de elencar de modo sucinto. Fechando esse perímetro delineador da área que me cabe para efeito desta manifestação, há que ressaltar que o TC em apreço encontra-se em sede de juízo cautelar, mais expedito, no exato momento de referendar ou não o decidido pelo Conselheiro Relator. O Conselheiro Domingos Dissei, consoante as notas taquigráficas e respectiva Certidão da 3.042ª Sessão Ordinária, decidiu na seguinte conformidade: 'Assim, considerando, submeto à apreciação deste Pleno proposta de cancelamento da medida cautelar de suspensão tomada em 22 de maio pp, inclusive para as



representações (TCS – 10652/18, 11.678/18, 5.124/19, 7.707/19, 8.427/19) e autorização para a retomada do edital SMDP 002/2019 – Alienação de Ações de Titularidade do Município de São Paulo Representativas do Capital Social da São Paulo Turismo S.A. 'E para que não haja qualquer prejuízo ao Erário paulistano, caso este Tribunal delibere agora por suspender a cautelar anteriormente concedida, recomendo que a atuação administrativa considere efetivamente a avaliação mercadológica dos bens imobiliários da SP Turismo feita pelo CRECI-SP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, no valor de R\$ 1.408.234.577,91 (um bilhão quatrocentos e oito milhões duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), como mais um parâmetro, mas convicto que seja o mais justo, considerado o interesse público e a efetiva busca do resultado mais vantajoso para a Administração na alienação das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A.'. Sintetizando, o Nobre Conselheiro Relator Domingos Dissei propôs a retomada do Certame, com a recomendação de que fossem adotados os valores que resultaram do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica dos Bens Imobiliários detidos pela SPTuris, elaborado pelo CRECI-SP. Adira-se que Sua Excelência tratou também dos aspectos atinentes à transparência reclamados da ocasião da suspensão do certame e daqueles que envolvem providência de natureza registrária, passando incólume, contudo, as implicações que podem emergir caso o Campo de Marte venha a ser desativado. Sucede, porém, que a manifestação de SFC, concluiu, como já salientei, que a contribuição do CRECI apresentou reparos e descompassos técnicos, tudo a recomendar cautelosa reflexão, findando por asseverar ser impossível o cumprimento do determinado por mim na sessão precedente por vedação da Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, o argumento da SFC não se encontra respaldado pelo art. 23, incisos II e III, da Instrução 308 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, vez que tal normativo disciplina a conduta dos profissionais não vinculados a órgão público de controle externo, cuja principal atribuição é fiscalizar a Administração. Ao apontar um número ou cifra, a SFC não estaria prestando serviços de consultoria, mas subsidiando esta Casa a agir de forma efetiva na preservação do Erário. Desta feita, a postura adotada pela SFC não se mostrou neste caso a mais adequada e conforme com a postura que dela se espera. Ademais, há que se citar o voto que o Conselheiro Domingos Dissei trouxe na Sessão de hoje (12/06/19) em complemento ao exarado anteriormente ao meu pedido de vista na Sessão Ordinária 3042ª (05/06/19) que reforça os meus argumentos de que não há referencial, nos autos, que possa assegurar com certeza se o valor citado é adequado ou não. Esses apontamentos que elenquei, mais os argumentos ora acrescidos pelo Conselheiro Domingos Dissei impedem-me, com todas as vênias, de referendar a proposta do Ilustre Relator.' Afinal, o Conselheiro Maurício Faria solicitou vista dos autos, para devolver na próxima sessão, o que foi deferido." **(Certidão) Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/005211/2019 –** "Na sessão 3.031ª S.O. realizada em 10/04/2019, o Plenário referendou para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, § 1º, alínea 'd', do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado em 18/12/2017, determinando a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico 119/2019 da Autarquia Hospitalar Municipal, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento em consignação de materiais para cirurgias ortopédicas de prótese de quadril, ombro, joelho e cabeça de rádio com comodato de equipamentos e instrumentais, para o período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 7.620.076,88 (sete milhões seiscentos e vinte mil setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) com amparo e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou irregularidades que impediam o prosseguimento da licitação. Depois de analisar as justificativas da Origem e a versão reformulada do Edital, a Auditoria considerou superadas todas as irregularidades, sendo possível a retomada do certame, nos seguintes termos: 'Da análise da documentação acrescida,



concluímos: (1) solucionados os apontamentos dos itens 4.1 e 4.2; (2) solucionado o apontamento do item 4.3, condicionando-se tal solução à publicação do novo Edital contendo as alterações promovidas; e (3) solucionado o apontamento do item 4.4, condicionando-se tal solução a que a Origem retire a cláusula 12.4.5, constante da minuta apresentada, do rol de documentos de habilitação e a coloque em seção mais apropriada do Edital.' Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte, submeto a referendo do Pleno proposta de retomada do Pregão Eletrônico 119/2019 da Autarquia Hospitalar Municipal devendo a Origem efetivar as alterações no edital consignadas nos autos, ficando a cargo da Auditoria o acompanhamento da concretização dessas modificações.'Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão Concedida a palavra ao Conselheiro Maurício Faria, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/006471/2018** – "Antes de dar início aos trabalhos da Pauta Ordinária, trago a este Egrégio Plenário proposta de retomada do Pregão Eletrônico 232/2018-SMS.G, que tem por objeto a formação de Ata Registro de Preços para o fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, uso domiciliar e uso hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato. No âmbito do TC/006471/2018, o relatório inicial da Auditoria apontou as infringências elencadas nos itens 4.1 e 4.2 da conclusão apresentada. Como ambos os pontos suscitados possuíam significativa relevância, foi determinada a suspensão do certame, referendada pelo Plenário desta Egrégia Corte na 2.999ª Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2018. Durante a instrução do feito, sobreveio petição da empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., que deveria ser classificada como Representação, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno, razão pela qual determinei que esta fosse autuada em apartado, o que deu Origem ao TC/011069/2018. Dos dois conteúdos suscitados no referido processo – suposta infringência legal em contratação direta da Indústria Química de Goiás (IQUEGO) pela SMS e descritivo técnico que comprometeria a competitividade de licitação para tiras reagentes – apenas este último se revela conexo à análise do pregão ora analisado. Considerando que as impropriedades de redação do edital (itens 4.3 a 4.6 do relatório do TC/006471/2018) foram solucionadas, a proposta de retomada do certame, ora apresentada, deve analisar 3 (três) pontos: a) fragilidade e insuficiência da justificativa apresentada para os quantitativos estabelecidos tanto para tiras reagentes quanto para aparelhos glicosímetros (item 4.1, TC/006417/2018); b) fragilidade na pesquisa de preços (item 4.2, TC/006471/2018); c) descritivo técnico supostamente restritivo que afetaria a competitividade do certame (TC/011069/2018). Passa-se à análise de cada um deles. a) fragilidade e insuficiência da justificativa apresentada para os quantitativos estabelecidos tanto para tiras reagentes quanto para aparelhos glicosímetros (item 4.1, TC/006417/2018). Para este apontamento sobre a inconsistência dos quantitativos apresentados, a Coordenadoria IV efetuou uma análise dos quantitativos previstos para o Pregão Eletrônico 232/2018 em relação aos quantitativos previstos nas Atas de Registro de Preços anteriormente licitadas (2013 e 2016), do histórico dos quantitativos de tiras reagentes e glicosímetros efetivamente dispensados (2015 a 2018), do número de pacientes no Programa de Automonitoramento Glicêmico e da aquisição mais recente à época de elaboração do relatório, por contratação direta junto à Indústria Química de Goiás (IQUEGO). De fato, os dados levantados pela Auditoria demonstraram incongruências e a Origem, por sua vez, admite a existência de falhas e limitações nas estimativas, principalmente por ausência de um controle efetivo, em especial quanto ao número de pacientes inscritos no Programa de Automonitoramento Glicêmico e quanto ao número de glicosímetros que efetivamente são entregues aos pacientes, pois mesmo tendo sido efetivamente entregues pelo fornecedor para a SMS, os aparelhos podem compor a reserva técnica das unidades de saúde. Nesse caso, este



Relator, bem como os demais Conselheiros que compõem este Pleno, encontram-se diante do desafio de viabilizar a licitação, a despeito das dificuldades proporcionadas pelas informações obtidas, sem que haja prejuízo ao Erário e nem à população atendida pelo Programa, que não pode sofrer com o desabastecimento dos componentes e insumos licitados. Para tanto, há que se concluir que os dados coletados não proporcionam um dimensionamento seguro do objeto do certame, que deve ser, a partir da presente licitação, monitorado de forma consistente para que sejam gerados dados mais confiáveis para as futuras aquisições. Nesse sentido, a Origem já se comprometeu, em sua última manifestação no TC/006471/2018 (fls. 679) em aprimorar o monitoramento efetivo por meio de implementação do sistema GLICOSYS em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) entre outras medidas junto às Coordenadorias de Atenção à Saúde e de Atenção Básica. Deverá haver, então, por parte deste Tribunal, um rigoroso acompanhamento da execução contratual, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, para que esse obstáculo, ora enfrentado, não se repita, em prol de um adequado dimensionamento dos quantitativos e recursos destinados ao Programa de Automonitoramento Glicêmico. Dito isso, há que se fixar os quantitativos de tiras reagentes e glicosímetros. Após a apresentação de esclarecimentos pela Origem, bem como da realização de reunião, em formato de 'mesa técnica', em que o tema da inconsistência dos dados foi abordado, a Origem propôs fixar o quantitativo de tiras reagentes em 150.000.000 (cento e cinquenta milhões). O quantitativo proposto certamente não é a estimativa perfeita, diante de todas as questões já expostas, mas, ao mesmo tempo, é aceitável, pois leva em consideração dados mais atualizados possíveis, o consumo médio anual por paciente cadastrado no Programa de Automonitoramento Glicêmico, quantas tiras reagentes estão em estoque para distribuição (fls. 684, TC/006471/2018) e os quantitativos efetivamente entregues na contratação direta efetuada mais recentemente (fls. 638, TC006471/2018). Ainda que o próprio número de pacientes ativos no Programa de Automonitoramento Glicêmico tenha sido questionado, sendo um dado passível de aprimoramento como admitido pela própria Origem, o fato é que esse registro demonstra, de forma aproximada, qual é o número de pacientes insulino dependentes que procuram as unidades de saúde para obter as tiras reagentes. Ou seja, esse número traduz o que vem sendo demandado à Municipalidade em termos de fornecimento de tiras reagentes. A eleição, como parâmetro, dos quantitativos das aquisições mais recentes, efetivadas junto à IQUEGO, entre 2017 e 2018, deixando de levar em conta as Atas de Registro de Preços anteriores, dos anos de 2013 e 2016, há que ser vista como uma escolha válida e salutar. Isso porque os quantitativos previstos e entregues nas Atas de Registro de Preços anteriores são objeto de questionamento nos TC/002183/2018 e TC/003685/2018 que tramitam perante esta Corte de Contas. Portanto, na dúvida quanto à higidez dos dados, nesse caso, revela-se prudente afastá-los do cálculo atual, para que eventual irregularidade não macule o presente certame. Por fim, quanto ao quantitativo de tiras reagentes, há que se considerar que a licitação ora em julgamento prevê uma Ata de Registro de Preços e, então, a Administração irá ordenar a aquisição – ou não – de mais tiras de acordo com o consumo que se efetivar e com os estoques que as unidades possuem, dado este que a Origem comprovou possuir. Com isso, encontra-se um quantitativo de tiras reagentes que pode ser acolhido, sem embargo das providências a serem encetadas para um controle mais preciso e efetivo dos dados de consumo real de tiras reagentes e dos pacientes constantes do Programa de Automonitoramento Glicêmico. Em relação ao quantitativo de glicosímetros, a questão se afigura mais complexa. Isso porque as tiras serão adquiridas conforme as necessidades de consumo, durante a vigência da Ata de Registro de Preços. Além disso, haverá um preço registrado para cada espécie de tira reagente (domiciliar ou hospitalar), que deverá ser contrastado com o preço de mercado na hora da compra. Já os glicosímetros, por sua vez, são fornecidos em comodato – não possuem um preço próprio – e devem contemplar uma estimativa de entrega imediata, pois como já dito, a tira reagente somente pode ser utilizada no aparelho do



próprio fabricante, por conta de compatibilidade com a tecnologia de medição empregada. Assim, o custo dos aparelhos glicosímetros é considerado na composição do custo da tira reagente. Quanto maior o custo do aparelho glicosímetro e/ou maior a quantidade fixada como certa para entrega imediata, o custo da tira reagente subirá, proporcionalmente. Se o custo do aparelho for menor, e/ou, ainda, menor a quantidade fixada como certa para entrega imediata, o custo da tira reagente também sofrerá diminuição. Ou seja, embora o aparelho não tenha custo próprio, o seu valor econômico influencia no valor final da licitação. Diante disso, o quantitativo dos aparelhos glicosímetros deve ser analisado com maior cautela, sobretudo porque se trata de número exato de fornecimento, que não seguirá a lógica de compra por estimativa, como ocorre em relação à tira reagente. A fim de deliberar a esse respeito, é necessário trazer mais informações sobre as Atas de Registro de Preços anteriores, já citadas, e os processos que as analisam no âmbito desta Corte. A ARP 551/2013, analisada no TC/002183/2018, possuía o quantitativo total estimado de 120.000 aparelhos glicosímetros, com compromisso de entrega do número exato de 90.000 leitores, no prazo de 60 dias, sendo o restante uma reserva técnica para novos ingressantes no programa ou substituição de aparelhos defeituosos. Por sua vez, na ARP 110/2016, analisada no TC/003685/2018 o quantitativo estimado era de 130.000 aparelhos glicosímetros, com compromisso de entrega do número exato de 101.000 leitores, no prazo de 60 dias, constituindo o restante uma reserva técnica nos mesmos moldes previstos na Ata anterior. Em ambos os casos, os quantitativos efetivamente entregues foram muito inferiores aos previstos, mesmo em relação às quantias fixas e exatas dos glicosímetros, como demonstra o quadro 9 do primeiro relatório da Auditoria (fls. 175, TC/006417/2018). Se as disparidades constatadas nas Atas de Registro de Preços anteriores causaram falta de aparelhos para os pacientes que procuravam as unidades de saúde, se constituíram prejuízo ao Erário, ou, ainda, se beneficiaram as respectivas detentoras pela não execução dos termos em que o contrato foi firmado, são questões a serem dirimidas nos respectivos expedientes, já citados, que seguem sua instrução regular. No entanto, para fins de análise do Pregão Eletrônico 232/2018-SMS.G, é necessário admitir que nem os quantitativos estimados totais (120.000 e 130.000), nem os quantitativos fixados para entrega (90.000 e 101.000) podem ser usados a título de parâmetro para qualquer cálculo. Como consequência, a previsão inicial para o certame em análise, de um quantitativo de 150.000 aparelhos leitores precisava ser refeita, pois levou em consideração as referidas Atas de Registro de Preços anteriores e as contratações decorrentes, premissas essas absolutamente inválidas. Em consequência, a Origem apresentou o quantitativo de 104.000 aparelhos glicosímetros, também com base nos dados da contratação direta realizada junto à Indústria Química de Goiás, e nos fornecimentos realizados no período entre 2017 e 2018, conforme dados totalizados a fls. 639/649. Tal como dito em relação às tiras reagentes, o parâmetro trazido para os glicosímetros não é ideal, mas é válido, posto que baseado em dados recentes, cuja integridade não é contestada, com entrega efetiva de aparelhos glicosímetros. Nesse sentido, é possível acolher também o quantitativo proposto pela Origem em sua manifestação, acrescendo-se a advertência feita pela Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua manifestação de que deve ser realizado um 'reforço, oportunamente, da Origem, para as interessadas, na presente licitação, quanto ao fornecimento dos aparelhos leitores de glicose, no sentido de que os quantitativos devem ser fornecimentos na sua totalidade, independente de se tratar de uma Ata de Registro de Preços, assim como de quem seja a detentora da Ata'. Essa advertência deverá ser aliada ao controle da futura execução do contrato a ser firmado a partir desta licitação, para que sejam evitadas as situações irregulares constatadas em relação às Atas de Registro de Preços anteriores e que são discutidas nos processos desta Corte, acima mencionados. b) fragilidade na pesquisa de preços (item 4.2, TC/006471/2018). Quanto a este tema, apontou a Coordenadoria IV que, embora a Origem tivesse empregado metodologia correta de pesquisa de preços, compondo o referencial com preços oriundos de aquisições públicas e



consultas diretas a licitantes, as variações entre os preços dos itens licitados eram significativas, da ordem de 453% (item 1) e 438% (item 2), de modo que caberia a SMS expurgar as discrepâncias surgidas no cômputo do valor a ser tomado como orçamento estimativo. Nesse sentido, a Origem refez a pesquisa de preços, ampliando as fontes e descartando os valores extremos, com a inclusão do valor de R\$ 0,3757, vigente para a última contratação, tendo a Auditoria considerado sanado o apontamento. Vale registrar que com o aperfeiçoamento da pesquisa, o preço médio do item 1 (tiras reagentes uso domiciliar) caiu de R\$ 0,95 para R\$0,64, o que representa uma diminuição de 32,6% para o valor deste item. Raciocínio similar pode ser aplicado ao item 2 (tiras reagentes uso hospitalar), cujo valor médio inicialmente obtido foi de R\$ 1,03 e passou para R\$ 0,89, o que implica uma redução de 13,6%. Considerando que os valores obtidos servem como referenciais e podem ser objeto de lances de menor valor no pregão e que os quantitativos adquiridos desses insumos pela Municipalidade são elevadíssimos, como se viu no item anterior, há uma potencial economia significativa para o Erário. c) descritivo técnico supostamente restritivo que afetaria a competitividade do certame (TC/011069/2018). A Representante afirma que na Dispensa de Licitação 422/2018, a Origem passou a exigir que as tiras reagentes para uso domiciliar também atendessem a pacientes neonatológicos, o que anteriormente era exigido apenas em relação às tiras reagentes para uso hospitalar, o que, em seu entendimento, restringiria a competitividade do certame, pois, supostamente, poucas empresas atuantes no mercado seriam capazes de oferecer tiras reagentes para uso domiciliar com possibilidade de uso em sangue neonatal. A Coordenadoria IV apontou que a Origem alterou o objeto a ser contratado de modo a contemplar os usos domiciliar e hospitalar em apenas um item no referido processo de dispensa de licitação, sendo que nas licitações anteriores e em outras dispensas de licitação, firmadas durante a suspensão do presente certame, a exigência de atendimento a paciente neonato apenas era efetivada em relação às tiras hospitalares. Nesse sentido, concluiu que a Representação afigurava-se procedente. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, ressaltando que a Origem modificou o Edital do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS.G, excluindo de seu texto a especificação de as tiras reagentes para uso domiciliar abrangerem os pacientes neonatológicos, o que faz com que o apontamento subsista, logicamente, como injustificado, em relação à sua previsão no âmbito da Dispensa de Licitação 422/2018-SMS.G. Nesse sentido, entendo que as manifestações dos Órgãos Técnicos sobre a questão da especificação das tiras domiciliares abranger pacientes neonatos apontam para possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação 422/2018-SMS.G. Muito embora haja conexão entre a dispensa referida e o Pregão Eletrônico analisado, que versam sobre o mesmo objeto, há que se considerar que, em relação ao presente certame, a exigência, tida como indevida e restritiva, foi excluída. Assim, o certame poderá prosseguir, com a condição de que o atendimento aos pacientes neonatos seja exigido tão somente em relação às tiras hospitalares. Concluo, com o exposto, que o Pregão Eletrônico 232/2018 -SMS.G poderá ser retomado, com a publicação de edital que contemple todas as alterações já propostas pela Origem: a) impropriedades dos itens 4.3 a 4.6, previstas no TC/006471/2018; b) exigência de que as tiras reagentes atendam aos pacientes neonatos apenas em relação às tiras de uso hospitalar, conforme TC/011069/2018; c) comunicado aos licitantes de que quantitativos dos aparelhos glicosímetros devem ser fornecidos na sua totalidade, independente de se tratar de uma Ata de Registro de Preços assim como de quem seja a detentora da Ata. PROPONHO, então, com fundamento no artigo 31, inciso XVII, do Regimento Interno, a revogação da medida cautelar concedida por esta Relatoria e referendada pelo Egrégio Plenário na 2.989ª Sessão Ordinária, realizada aos 20 de junho de 2018. PROPONHO, outrossim, que o Relator da Função Saúde realize o acompanhamento da execução do(s) contrato(s) da futura Ata de Registro de Preços, com vistas à consolidação de dados confiáveis no âmbito do Programa de Automonitoramento Glicêmico e à fiscalização da entrega do número correto de aparelhos



glicosímetros. Por fim, DETERMINO que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verifique, quando da republicação do Edital do certame, se contempla as condicionantes definidas neste julgamento.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator." **(Certidão) Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria assim se pronunciou:** "Dentro daquela nossa visão de estar enfrentando com informação qualificada esta interpretação que o Tribunal de Contas é um fator de obstaculização de licitações, eu acho que seria importante que a nossa Assessoria, nossa área de comunicação, comunicasse essa superação, essa liberação. Foi uma liberação inclusive que mais uma vez valorizou o papel da mesa técnica, tivemos mesa técnica qualificada, nessa mesa técnica o desempenho da Coordenadoria responsável da SFC foi também um desempenho bastante qualificado, assim como foi qualificado o desempenho da Origem. Então, foi uma mesa técnica de um nível auto em que foram construídas as superações que permitem hoje a liberação da licitação. Então, eu entendo que foi realmente um processo positivo." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Parabéns, de maneira que eu já determino a Coordenação de Comunicação do Tribunal de Contas que faça uma nota com base no voto do Conselheiro Maurício Faria para ser publicada e distribuída também para imprensa em geral." Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator. – a) Revisor "ad hoc" Conselheiro Edson Simões – 1) TC/002724/2007** – Recurso de Revisão da Secretaria Municipal de Educação interposto em face do V. Acórdão de 20/3/2013 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e de Célia Regina Guidon Falótico interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 24/11/2010 – Relator Conselheiro Substituto Rui Corrêa – Secretaria Municipal de Educação e Loja do Teatro Luz e Som Ltda. – ME – Contrato 119/SME/2007 (R\$ 470.421,00) – Contratação emergencial de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos 21 Centros de Educação Unificada – CEUs. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) b) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 2) TC/3974/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de José Evaldo Gonçalo, de Maurício Thesin e de Gerson Luis Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 5/3/2008 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – São Paulo Transporte S.A. e Via Sul Transportes Ltda. – Contrato 2003/48 (R\$ 75.218.156,24) – Serviço comum de transporte do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, na área operacional 05, da Cidade de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, quanto ao mérito, à unanimidade, em dar-lhes provimento para acolher o Contrato 48/2003, e, por consequência, aceitar os efeitos jurídicos e financeiros produzidos pelo ajuste e afastar a multa aplicada aos agentes públicos envolvidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam os autos, nesta fase processual, de recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 328/347), pela SPTrans (fls. 366/381) e pelos interessados Sr. José Evaldo Gonçalo (fls.386 e 404/419), Sr. Eliel Rodrigues Marins (fls. 388/403), Sr. Gerson Luis Bittencourt e Sr. Maurício Thesin (fls. 404/419). O Egrégio Plenário, por meio do Acórdão de fls. 326/327, em síntese,



julgou irregular, por maioria, nos termos do voto do Revisor, o Contrato 048/2003 firmado entre a São Paulo Transportes – SPTRANS e Via Sul Transportes Urbanos Ltda., para a prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional 05 da Cidade de São Paulo. A irregularidade tratada se deu pela não autuação de processo administrativo, infringindo o disposto no artigo 38, "caput", da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, deixando de aceitar os seus efeitos financeiros, aplicando multa aos responsáveis e consignando especial determinação quanto a não reiteração das falhas constatadas. Foram relevadas as desconformidades relativas à ausência de justificativa para os preços contratados, à ausência de despacho de ratificação de autorização e ao atraso da remessa de documentos a este Tribunal. Buscando a reforma integral do "decisium" proferido, os recorrentes interpuseram recursos de forma tempestiva, atendendo aos requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, alega a Fazenda Municipal o acerto do voto apresentado pelo Relator acolhendo o ajuste celebrado, nos termos dos pareceres oferecidos, na fase de instrução processual, pelo Assessor de Controle Externo preopinante e pelo Secretário Geral. Na sequência, a recorrente invoca excertos da doutrina sobre poderes administrativos e as relações jurídicas administrativas, as quais estabelecem que "situações existem nas quais a desconformidade da conduta com os requisitos legais não pode ser havida como fatalmente ensejadora de nulidade" (fl. 344). As razões oferecidas pela Origem e pelos interessados sustentam a inaplicabilidade à SPTrans de regras de conduta administrativa, burocrática ou gerencial dirigidas aos órgãos da Administração Direta, podendo a SPTrans, por ser uma sociedade de economia mista, estabelecer suas próprias normas de funcionamento internas, observando os princípios constitucionais a que também está sujeita. Alegam que a SPTrans vinha atuando seus processos administrativos regularmente, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, com o objetivo de garantir a observância dos princípios fundamentais a que está adstrita a Administração quando da realização de um processo licitatório, a fim de assegurar sua seriedade, confiabilidade e fiscalização. Relatam, como bem assinalou a equipe técnica auditora, que a documentação encaminhada pela SPTrans contém numeração de folhas e rubrica do servidor, faltando apenas a evidência do número do processo administrativo a que se vincula e a respectiva juntada. Informam que, após as divergências desta Corte de Contas sobre a condução dos procedimentos internos de autuação da Origem, a fim de evitar maiores transtornos e embates jurídicos, foi editado Comunicado da Presidência 035/04, determinando, a partir 03/05/04, a padronização procedimental para todas as contratações da pasta, nos termos das recomendações encaminhadas por esta Corte de Contas. Observam que o caso em tela foi iniciado anteriormente à referida norma interna da SPTrans, não podendo, por óbvio, ser confrontado com ela. Apontam jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do que poderia ser considerado adequado para a devida autuação de processos administrativos referentes a compras e contratações, apresentando os itens que devam constar como obrigatórios e que a Origem atende exatamente os termos para que sejam considerados corretamente formalizados. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela SPTrans e respectivos interessados em face do Acórdão de folhas que, em síntese, julgou irregular, por maioria, nos termos do voto do Revisor, o Contrato 048/2003, firmado entre a São Paulo Transportes – SPTRANS e Via Sul Transportes Urbanos Ltda., para a prestação de serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros na área operacional 05 da Cidade de São Paulo. A irregularidade que ensejou o não acolhimento do ajuste foi a não autuação de processo administrativo nos termos dispostos no artigo 38, "caput", da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, deixando-se de aceitar os seus efeitos financeiros, aplicando multa aos responsáveis e consignando especial determinação quanto a não reiteração das falhas constatadas. Buscando a reforma integral do "decisium" proferido, os recorrentes interpuseram recursos de forma tempestiva, atendendo aos requisitos de



admissibilidade. Quanto ao mérito, alega a Fazenda Municipal o acerto do voto apresentado pelo Relator acolhendo o ajuste celebrado, nos termos dos pareceres oferecidos, na fase de instrução processual, pelo Assessor de Controle Externo preopinante e pelo Secretário Geral. Na sequência, a recorrente invoca excertos da doutrina sobre poderes administrativos e as relações jurídicas administrativas, as quais estabelecem que "situações existem nas quais a desconformidade da conduta com os requisitos legais não pode ser havida como fatalmente ensejadora de nulidade" (fl. 344). As razões oferecidas pela Origem e pelos interessados sustentam a inaplicabilidade à SPTrans de regras de conduta administrativa, burocrática ou gerencial dirigidas aos órgãos da Administração Direta, podendo a SPTrans, por ser uma sociedade de economia mista, estabelecer suas próprias normas de funcionamento internas, observando os princípios constitucionais a que também está sujeita. Alegam que a SPTrans vinha atuando seus processos administrativos regularmente, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, com o objetivo de garantir a observância dos princípios fundamentais a que está adstrita a Administração quando da realização de um processo licitatório, a fim de assegurar sua seriedade, confiabilidade e fiscalização. Relatam, como bem assinalou a equipe técnica auditora, que a documentação encaminhada pela SPTrans contém numeração de folhas e rubrica do servidor, faltando apenas a evidência do número do processo administrativo a que se vincula e a respectiva juntada. Informam que, após as divergências desta Corte de Contas sobre a condução dos procedimentos internos de autuação da Origem, a fim de evitar maiores transtornos e embates jurídicos, foi editado Comunicado da Presidência 035/04, determinando, a partir 03/05/04, a padronização procedimental para todas as contratações da pasta, nos termos das recomendações encaminhadas por esta Corte de Contas. Apontam jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do que poderia ser considerado adequado para a devida autuação de processos administrativos referentes a compras e contratações, apresentando os itens que devam constar como obrigatórios e que a Origem atende exatamente os termos para que sejam considerados corretamente formalizados. Compulsando os autos, noto que no caso em tela o processo foi autuado, numerado e autorizado, e conforme manifestação da Secretaria Geral, às fls. 275/276, respectiva autuação foi realizada dentro dos critérios estabelecidos pela Administração à época, visto que a legislação não define a forma procedimental para tanto, apenas exige sua constituição. Nesse sentido, filio-me à corrente adotada pelo voto do Relator à época que considerou como falha formal, posto que em momento algum ocorreu obstrução à fiscalização pelos órgãos técnicos desta Corte, os quais puderam verificar que as formalidades indispensáveis foram observadas e possibilitaram o controle externo. Entendo, assim que a Origem prestou os esclarecimentos necessários ao cumprimento essencial do significado da existência do processo administrativo, pois como nos ensina Marçal Justen Filho "(...) processo não é simplesmente o conjunto de folhas que documentam e instrumentalizam a prática dos atos administrativos (...) Processo é uma relação jurídica, em que o procedimento se sujeita ao regime jurídico especial, caracterizado pela subordinação aos princípios da ampla defesa e do contraditório". E essa essência foi respeitada no presente caso, ou seja, a inadequação na forma da exteriorização não pode ser confundida com o fim por ele almejado, a ponto de se considerar irregulares os atos dele resultantes. Não há irregularidade na avença firmada pelo simples fato de algumas ausências de procedimentos específicos terem ocorrido. De fato o caso em tela foi iniciado anteriormente à referida norma interna da SPTrans, não podendo, por óbvio, ser confrontado com ela. Ademais, a exemplo de vários outros julgados deste Plenário, tais como o TC 3.917/03, TC 4.918/04 e TC 4.857/02-52, no sentido de que a impropriedade não está revestida de gravidade a ensejar o não acolhimento do ajuste, ainda existe a determinação da Pasta para reformulação e adoção de novos procedimentos internos visando o aperfeiçoamento nos processos administrativos de licitações e contratos, em conformidade às recomendações expendidas pelo Tribunal de Contas. Dessa forma, CONHEÇO dos Recursos interpostos, visto



que preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade, e no mérito, DOU PROVIMENTO para acolher o Contrato 048/2003, firmado entre a São Paulo Transporte S/A e a Via Sul transportes Urbanos Ltda., e, por consequência, ACEITAR os efeitos jurídicos e financeiros produzidos pelo ajuste e AFASTAR a multa aplicada aos agentes públicos envolvidos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/002493/2005** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/5/2015 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Hospital do Servidor Público Municipal e PEM Engenharia S.A. – Concorrência 002/2003 – Contrato 101/2004 (R\$ 1.985.126,61 – TAs 226/2004 e 317/2004) – Execução dos serviços de reforma do 3º andar do Hospital para implantação do Centro de Diagnósticos, incluindo toda a infraestrutura. Sob a presidência do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio – Relator conheceu do recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao apelo apenas para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato 101/2004 e pelos Termos de Aditamento 266/2004 e 317/2004, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinando, ainda, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 4) TC/013554/2017** – Maria Sonia da Cruz Motta e Outros – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Denúncia de eventuais irregularidades na locação de imóvel localizado na Rua Treze de Maio, 1.413 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da denúncia. Acordam, quanto ao mérito, à unanimidade, em dar-lhe parcial procedência, reconhecendo a irregularidade da contratação, com amparo nos pareceres das equipes técnicas deste Tribunal. Acordam, ainda, à unanimidade, em razão da irregularidade e da consequente penalização contratual da Administração Pública, em determinar a aplicação de pena de advertência ao ordenador de despesas, com fundamento no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que observe os procedimentos necessários para as contratações de aluguel, em especial por meio de publicação em que demonstre o interesse para locação de imóveis da região e prévia pesquisa de preços dos valores de aluguel de imóveis semelhantes. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de denúncia da Sra. Maria Sônia da Cruz Motta e outras anônimas recebida via Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas, indicando possíveis irregularidades em imóvel locado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS), localizado na Rua Treze de Maio, 1413. Em síntese, os denunciantes fls. (fls. 03, 13, 14, 15, 19 e 23), insurgem-se sobre os seguintes aspectos da locação: (i) valor do imóvel (R\$ 46.800,00) em comparação a outros imóveis com a mesma área; (ii) reforma sem qualificação técnica, ou seja, engenheiro responsável; (iii) pela obra estar disfarçada até ontem com faixa de "aluga-se" para que os moradores não soubessem que será destinado à Prefeitura; (iv) pela destinação do imóvel a moradores de rua, sendo que o bairro possui outras prioridades, como por exemplo, Creches, Postos de Saúde, ou mesmo um centro de convivência para idosos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 40/43) analisou em primeira oportunidade o conteúdo das denúncias e



preliminarmente destacou a ausência de requisitos procedimentais para o recebimento da presente como representação e quanto ao mérito opinou pela necessidade de análise técnica, diante do objeto tratado nos autos. Encaminhado o processo para Auditoria de Controle Externo (fls. 54/56), a Especializada opinou pela procedência parcial da denúncia, com a procedência do item 2.1., por problemas relacionados a pesquisa de preço do aluguel na região, ausência de publicação de aviso de procura de imóvel na região e a necessidade de grande reforma no imóvel revela a sua não aptidão para o atendimento do objeto a ser instalado; e improcedentes quanto aos itens 2.2 e 2.4, sendo prejudicado o item 2.3. Os autos retornaram a AJCE que opinou pelo conhecimento das denúncias e por sua procedência parcial em razão do posicionamento de AUD quanto ao item 2.1. do relatório. (fls. 57/59). A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou seu arrazoado (fls. 61/62), a argumentação de que foi publicado no Diário Oficial da Cidade de 16 de junho de 2018 a rescisão unilateral do contrato de locação, pela Administração, razão pela qual pugna pela perda superveniente do objeto da denúncia. A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e destacou em complementação que não consta dos presentes autos, o motivo pelo qual a Administração rescindiu unilateralmente o contrato de locação e que a rescisão unilateral do contrato gerou uma multa de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais) à Administração. Este é o relatório. **Voto:** Trata-se de denúncia da Sra. Maria Sônia da Cruz Motta e outras anônimas recebida via Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas, indicando possíveis irregularidades em imóvel locado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS), localizado na Rua Treze de Maio, 1413. A Auditoria desta Corte de Contas opinou pela procedência parcial da denúncia em razão de problemas relacionados à pesquisa de preço do aluguel na região, ausência de publicação de aviso de procura de imóvel na região e que a necessidade de grande reforma no imóvel revelou a sua não aptidão para o atendimento do objeto a ser instalado. Esse entendimento foi ratificado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Administração rescindiu o contrato unilateralmente, segundo a publicação no Diário Oficial da Cidade de 16 de Junho de 2018. A Secretaria Geral opinou pela procedência apenas da questão relativa à escolha do imóvel para implantar o CENTRO POP e o Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua, com destaque de que não consta, nos presentes autos, o motivo pelo qual a Administração rescindiu unilateralmente o contrato da locação e que a rescisão unilateral do contrato gerou uma multa de R\$ 35.100,00 à Administração (fl. 52). Ante o exposto, amparado nos pareceres das equipes técnicas desta Corte de Contas, especialmente pela observação colocada pela Secretaria Geral, CONHEÇO excepcional da presente representação e quanto ao mérito, por sua PARCIAL PROCEDÊNCIA para reconhecer a irregularidade da presente contratação. Em razão da irregularidade e da consequente penalização contratual da Administração Pública aplico a pena de advertência ao ordenador de despesas com fundamento no artigo 86 inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, determinando que a Administração observe os procedimentos necessários para as contratações de aluguel, em especial por meio de publicação em que demonstre o interesse para locação de imóveis da região e prévia pesquisa de preços dos valores de aluguel de imóveis semelhantes. Este é meu voto, Senhor Presidente. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM** – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/006059/1996 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda. (atual Schahin Engenharia S.A.) interpostos em face do V. Acórdão de 2/7/2014 – Relator



Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda. (atual Schahin Engenharia S.A.) – Termo de Retirratificação s/nº de 21/7/1997 – TAs 096/1997/Sehab R\$ 263.130,00, 104/1997/Sehab R\$ 244.021,33, 105/1997/Sehab, 117/1997/Sehab R\$ 506.367,31, 10º/1998, 11º/1998 R\$ 1.306.471,04, 12º/1998 R\$ 47.129,54, 13º/1999, 14º/2000, 15º/2000, 16º/2000, 17º/2000, 18º/2000 R\$ 15.361.577,72, 19º/2000, Termo de Retirratificação s/nº de 19/2/2001 ao TA 084/97-Sehab, Termo de Retirratificação s/nº de 19/2/2001 ao TA 19º/2000, 20º/2001, 21º/2001 R\$ 631.512,00, Termo de Retirratificação s/nº de 4/2/2001 ao TA 20º/2001, relativos ao Contrato 013/1996-Sehab/Guarapiranga, no valor de R\$ 10.800.000,00, julgado em 5/3/1997 – Execução das obras de urbanização de favelas e de unidades habitacionais, com realização de serviços complementares de acompanhamento social, nas Favelas Iporanga e Esmeralda **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, em afastar as preliminares arguidas pela empresa contratada. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos Secretários Municipais de Justiça e de Habitação, em atendimento aos ofícios de fls. 2.763 e 2.801 dos autos, respectivamente, fazendo-o, também, no endereço eletrônico desta última para as providências relativas ao PA 1995-0.008.319-1. **Relatório:** Cuida-se de Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda., posteriormente denominada Schahin Engenharia Ltda. contra v. Acórdão de fls. 2.663/2.665, sendo que o Voto Vencedor proferido pelo Relator dispôs, "in verbis": "Por todo o exposto, JULGO irregulares os Termos de Aditamento 7^{o1}, 9^{o2}, 11^o, 18^o e 19^o em exame por entender que os atos praticados pela Origem causaram prejuízos aos cofres públicos, além de infringir o artigo 65, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, em face da extrapolação ao limite legal de 25%. Relativamente aos Termos de Aditamento: -10º, 13º, 14º, 20º e 21º, formalizados em razão da redução do ritmo das obras, dada à restrição financeira vivida pelo Município de São Paulo à época; -6º, 12º, 15º e 21º, formalizados para pagamento da manutenção do canteiro de obras; e -8º, 16º, 17º, 1º Termo de Retirratificação ao 5º TA, 1º Termo de Retirratificação ao 19º TA e 1º Termo de Retirratificação ao 20º TA, ajustados para providências formais, JULGO-OS regulares pelos motivos citados. Determino à Municipalidade providências no sentido de ressarcimento ao Erário do valor de R\$4.056.726,19 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, em razão dos acréscimos indevidos promovidos pela Origem. Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar os servidores responsáveis à época. Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos". Para melhor compreensão do tema, informo, inicialmente, que os Ajustes analisados decorrem da Concorrência Pública Internacional 008, realizada em 1995, para a execução de obras de urbanização (terraplanagem, implantação de redes de água, esgoto, drenagem e construção de unidades habitacionais com acompanhamento social) nas favelas Iporanga e Esmeralda, Lote II-B, no valor global de R\$10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) e prazo de execução de 10 (dez) meses, vencida por Schahin Engenharia Ltda. e que resultou na assinatura do Contrato 13/96, aditado várias vezes. O Contrato 13/96 e diversos Termos de Aditamento e de Retirratificação foram, em diferentes oportunidades, acolhidos por regulares, sendo que pelo Acórdão de fls. 2.663/2.665, foram considerados regulares o 1º Termo de Retirratificação ao 5º

¹ O Termo de Aditamento 7º do voto do Relator corresponde ao de nº 104/97 do Acórdão de fls. 2.663/2.664

² O Termo de Aditamento 9º do voto do Relator corresponde ao de nº 117/97 do Acórdão de fls. 2.663/2.664



Termo Aditivo, os Termos de Aditamento 096/97/Sehab³, 105/97/Sehab⁴, 10º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 1º Termo de Retirratificação ao 19º Termo Aditivo, 20º, 1º Termo de Retirratificação ao 20º Termo Aditivo e 21º. O presente relatório e voto se limitarão, então, ao enfrentamento dos Termos de Aditamento que foram, à unanimidade, julgados irregulares e para os quais foram apresentados Recursos Voluntários, a saber: Termos de Aditamento 104/97/Sehab (7º/97); 117/97/Sehab (9º/97); 11º/98; 18º/00 e 19º/00. No âmbito recursal, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma parcial do julgado para que os Termos de Aditamento antes mencionados fossem julgados regulares ou, ao menos, tivessem reconhecidos os seus efeitos financeiros e patrimoniais em homenagem ao princípio da segurança jurídica, já que os serviços foram prestados e não se constatou indício de culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis ou prova de existência de dano ao Erário. Ponderou, ademais, que os argumentos favoráveis à aprovação do Contrato se irradiavam para os seus Termos de Aditamento porque a instrução destes não anotou forma mais gravosa do que o observado para aquele, sendo certo que as impropriedades não comprometeram os Ajustes. Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda., posteriormente denominada Schahin Engenharia Ltda., por sua vez, peticionou às fls. 2.667/2.669 aduzindo que tomou conhecimento do Acórdão pelo Ofício 361/2014-PFM/MH, pelo que requereu vista dos autos a fim de exercer seu direito à ampla defesa, o que lhe foi deferido. Em assim sendo, apresentou "manifestação incidental" alegando, resumidamente, em sede de preliminar: O ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido intimada do processo até o recebimento do Ofício SSG-GAB 18116/2014 quando, então, lhe foi concedido o direito de se manifestar nos autos, defendendo, assim a nulidade do Acórdão recorrido com a reabertura da instrução. Trouxe manifestações de Tribunais Superiores, dentre as quais a Súmula Vinculante 03, do Supremo Tribunal Federal que, dirigida ao Tribunal de Contas da União, assegura o contraditório e a ampla defesa "quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado (...)"; A ocorrência da decadência administrativa que defendeu ser de 5 (cinco) anos, nos moldes do artigo 54⁵ da Lei Federal 9.784/99, que tem aplicação cogente e subsidiária aos Estados e Municípios. Sendo assim, como o Contrato fora celebrado em 1996 e o último Termo de Aditamento assinado em 04 de fevereiro de 2001, decaiu a Administração do direito de anular seus próprios atos. Rechaçou a aplicação da Lei Municipal 14.614/07, que estabeleceu prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Administração já que o Contrato e os Ajustes são anteriores à sua promulgação. Argumentou que ainda que fosse aplicada a Lei municipal, entre a assinatura do Contrato e o Acórdão passaram-se 13 (treze) anos, de modo que também nessa hipótese teria ocorrido a decadência. Pontuou ser descabido que o Tribunal busque rever atos praticados há quase 20 (vinte) anos. Requereu, pois, o arquivamento do processo em homenagem ao princípio da segurança jurídica. No mérito, aduziu que: o transporte de terra foi acompanhado e fiscalizado pelo cliente, tendo inclusive sua aprovação; utilizou a Tabela de Preços da então Secretaria de Serviços e Obras – SSO para o preço unitário adotado para o transporte de material, exceto rocha, que era usado em todos os contratos administrativos firmados à época; tanto esses preços de SSO quanto os da Secretaria de Vias Públicas eram oficiais e, pois, confiáveis. Asseverou que o preço unitário levava em conta a distância do entulho ao local das obras, porém, durante a Execução o bota-fora foi embargado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo em razão das restrições introduzidas

³ O TA nº 096/97/Sehab do v. Acórdão de fls. 2.663/2.665 corresponde ao 6º TA do voto do Relator.

⁴ O TA nº 105/97/Sehab do v. Acórdão de fls. 2.663/2.665 corresponde ao 8º TA do voto do Relator.

⁵ **Art. 54.** "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".



pela Lei de Proteção aos Mananciais, o que inviabilizou o uso dos bota-foras existentes na região. A solução foi o uso de bota-fora mais afastado e de difícil acesso, o que impactou o preço unitário do transporte de terra. De outro lado, atacou o questionamento relativo ao BDI que, defende, foi ofertado na proposta vencedora da Concorrência Pública Internacional 008/95 – SEHAB-GUARAPIRANGA, realizada em 1995 e se tornou incontroverso com o acolhimento do Contrato e dos 5 (cinco) primeiros Termos Aditivos. Argumentou que o objetivo da Contratação era o resgate da cidadania, a reinserção dos indivíduos na comunidade e que era impossível a realização de um Projeto Básico nos moldes habituais, exatamente por se tratar de favela. Em relação ao muro de contenção, destacou que a urbanização de favelas comporta características especiais, como as condições do solo, riscos geotécnicos inerentes, vielas estreitas que dificultam a execução do serviço. Sustentou não ser mais o caso de convalidação ou anulação de eventuais vícios, que executou todas as atividades descritas no Contrato, não agiu com dolo, culpa ou má fé, não houve prejuízo ao Erário e todos os serviços foram prestados, assim, não pode ser prejudicada com os custos das obras, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Rebateu a proposta de condenação para devolver R\$4.056.726,19 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) porque não havia prova, indício, ilação ou menção à conduta desabonadora ou voluntariamente viciada da Recorrente nos autos, de modo que seria impossível a aplicação de tal sanção. Asseverou que, no caso concreto, a decisão deve considerar que o objeto contratual foi executado e, assim, as supostas irregularidades não podem invalidar os pagamentos efetuados; não houve prejuízo ao Erário porque a Administração se beneficiou das obras executadas; não se comprovou dolo ou má fé; não há prova de que os preços das tabelas SSP e/ou SVP estavam em desconformidade com os de mercado; os apontamentos de desconformidades ou inadequações dos preços apontados pela Assessoria Técnica deixaram de considerar as peculiaridades da Contratação, especialmente as relativas à área densamente povoada e situada em mananciais, em áreas de risco. Assim, considerando a execução contratual e a totalidade de obras entregues, a correção dos pagamentos pela Administração, a adequação dos preços praticados e a ausência de dolo ou má fé, requereu o recebimento da manifestação incidente como Recurso Ordinário para serem reconhecidas as preliminares de ausência do contraditório e da ampla defesa, bem como da ocorrência de decadência e prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção do processo ou, então, a reabertura da fase instrutória a fim de que o exercício de defesa lhe seja assegurado. No mérito, de modo subsidiário, buscou a reforma o v. Acórdão para julgar regulares os Termos Aditivos, afastando-se quaisquer sanções. A Secretaria Municipal de Habitação, regularmente oficiada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para a interposição de Recurso. Na fase instrutória, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo recebimento dos Recursos uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Em sede de preliminares, embasada em pronunciamento de seu Assessor Chefe, opinou que "não ofende o devido processo legal a intimação do particular com fulcro no disposto no artigo 195⁶ do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, no Capítulo da Execução das Decisões sobre Atos, Contratos e Despesas em geral". Trouxe também os argumentos da D. Procuradoria Geral do Município no e-TCM 1.024/2014 de que o devido processo legal nesta Corte tem "lógica própria" e se divide em duas fases, a da análise das contas públicas e a da formação do título executivo pelos efeitos indiretos das irregularidades das contas. E que, mesmo que se concluísse pela necessidade de intimação prévia dos interessados, incide a máxima segundo a qual não há nulidade onde não há prejuízo e, ainda, que o próprio Órgão Julgador que proferiu o Acórdão sob debate será o competente para

⁶ Art. 195. "Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, o Tribunal assinalará prazo para que a repartição de origem adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização do ato ou contrato impugnado".



decidir sobre os recursos interpostos, reexaminando todas as questões ventiladas no processo e que levaram àquela decisão. Entendeu o Órgão Técnico inexistirem prejuízos aos atos praticados, pelo que afastou a preliminar de infração às garantias do contraditório e da ampla defesa arguidos por Schahin Engenharia S/A. Já em relação à preliminar de decadência, trouxe à baila parecer proferido nos autos do e-TCM 734/2014, que estuda as hipóteses de prescrição ou decadência nos processos que tramitam na Corte, informando que naquela oportunidade a Assessoria Jurídica entendeu que ocorrendo dano ao Erário, a ação é imprescritível, nos moldes do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, enquanto que, se se tratar de apenações, aplicar-se-á o prazo prescricional de 10 (dez) anos do artigo 205⁷ do Código Civil. No mérito, entendeu não existirem argumentos que inovem ou alterem os já registrados no voto do Relator, opinando pelo improvimento dos Recursos. O Assessor Chefe corroborou o entendimento de sua Assessora Jurídica e sugeriu a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na matéria técnica, o que foi por mim deferido. A Unidade, levando como base a manifestação de fls. 2.464/2.480v., argumentou que: 1) em relação ao "transporte de terra > 10 km", não questionou os volumes transportados, as distâncias percorridas ou os motivos para a alteração do bota fora escolhido. Para esses itens foram admitidos como verdadeiros os valores e as justificativas informadas nos autos; 2) os preços aditados, mais do que inadequados, eram excessivos e incluíam materiais e mão de obra em duplicidade, cobrança de BDI também em duplicidade e orçamento de itens em desconformidade com o projeto; 3) a preocupação social envolvendo as obras ou as falhas na elaboração dos projetos básicos não alteravam a composição de preços; 4) não se questionou o valor da taxa contratual de BDI em 40%, o que se apontou foram problemas pontuais a ele relacionados, como a duplicidade de sua cobrança ou a cobrança de BDI quando admissível seria uma taxa de administração. Reiterou seu último pronunciamento de fls. 2464/2480v. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, reiterou seu Recurso e requereu fosse a ele dado provimento para reformar o v. Acórdão guerreado, declarando-se regular os Termos de Aditamento. Ainda na fase da instrução processual e com o objetivo de aclarar pontos que seriam examinados por ocasião do julgamento, formulei questões relacionadas ao tema decadência/prescrição dirigidas à Secretaria Geral, na forma do despacho de fls. 2.784/2.784v. Referida Unidade opinou, em primeiro lugar, pelo recebimento dos Recursos porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade partindo, ao depois, para o enfrentamento dos quesitos referidos. Após exaustivo estudo acerca da prescrição e decadência nesta Corte de Contas, considerou que tal questão não trata de direito potestativo e sim de exercício do poder sancionador, razão pela qual se está diante de prazo prescricional e não decadencial, sendo que é do poder sancionador que decorre a aplicação de multas. Defende que, ante a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e da Legislação Municipal sobre o tema, aplica-se o artigo 205 do Código Civil que estabelece o prazo prescricional do poder sancionador em 10 (dez) anos, sendo a data do acontecimento do fato o termo inicial para sua contagem, consoante artigo 189 do referido Diploma. Afastou a preliminar de decadência de 5 (cinco) anos arguida por Schahin Engenharia S/A por entender que há Lei Municipal que versa sobre o tema e estipula o prazo decadencial de 10 (dez) anos (Lei 14.141/06 com redação dada pela Lei Municipal 14.614/07). Argumentou que, entre a assinatura do Contrato, em 1997, e a intimação da Recorrente Schahin do v. Acórdão, ocorrida aos 12/11/2014, passaram-se mais de 10 (dez) anos, porém, não foi ela apenas com multa, tanto que o voto recorrido, in verbis, "deixo de apenar os servidores responsáveis à época", o que não era o caso da Recorrente, uma vez que somente ingressou no processo após o julgamento, não sendo, pois, punida com a multa decorrente do poder sancionador. Concluiu, então, que não havia que se falar em prescrição do exercício do poder sancionador pelo Tribunal, já que não houve apenação à Recorrente. De outra parte, também

⁷ **Art. 205.** A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



entendeu que, no exercício do controle externo, não se aplica a prescrição que vise à constatação de necessidade de ressarcimento ao Erário e o fez fundamentado no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Rebateu a preliminar de ferimento ao contraditório e à ampla defesa arguido pela Empresa porque a jurisdição da Corte de Contas abrange a Administração e os agentes públicos e não a Recorrente, que somente adquire tal "status" quando intimada para ingressar nos autos, sendo que na fase de instrução não possuía tal condição. No mérito, entendeu que os argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal eram genéricos e não atacaram os fundamentos do v. Acórdão, opinando pelo seu improvimento. De outro lado, em relação à Recorrente Schahin, considerou que não foram trazidos elementos novos capazes de modificar o resultado do v. Acórdão pelo que, na esteira da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou igualmente pelo improvimento de seu Recurso. O parecer foi acolhido "in totum" pelo Secretário Geral à época, que fez pertinentes comentários sobre o tema, já relatados. É o relatório. **Voto:** Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Schahin Cury Engenharia Ltda., uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno, passando, na sequência, a enfrentar as preliminares levantadas pela segunda nomeada. **DAS PRELIMINARES ARGUIDAS POR SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.** Como resulta do relatório, em sede de preliminar, Schahin Engenharia Ltda. sustentou: a) a nulidade do processo em razão de sua não intimação; b) a ocorrência da decadência administrativa, em decorrência do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Para melhor compreensão, passo a me ocupar dos temas nessa ordem. Da Nulidade do Processo diante da não intimação da Recorrente para se defender Apesar de tormentosa, já tive a oportunidade de me pronunciar sobre a matéria de eventual nulidade do processo em razão da ausência de intimação e o fiz, por exemplo, nos autos do e-TCM 4674/2002. Naquela ocasião defendi que, na minha visão, não havia lógica e razoabilidade em se negar a apreciação do Recurso interposto pelo Consórcio "Bureau-Pri" quando se reconhecia a falta de sua intimação na sede instrutória, pois, como argumentou o ilustre Secretário Geral, o contratado pôde exercer sua defesa ao ser notificado do v. Acórdão, oportunidade em que lhe foi propiciada vista dos autos e apresentou Recurso, no qual apreciou, discutiu e contraditou, à exaustão, os fundamentos do ato decisório atacado. Em outra oportunidade, cuidando do mesmo tema, em Voto de Desempate por mim proferido nos autos do e-TCM 481/2006, acompanhei a corrente defendida pelos Conselheiros Domingos Dissei (Relator) e Edson Simões e entendi pelo afastamento da preliminar arguida argumentando que "a simples alegação em Recurso de nulidade da instrução procedimental por afronta ao contraditório e à ampla defesa não seria motivo suficiente para o reconhecimento do vício alegado pelo Recorrente, sem a demonstração do prejuízo concreto, que é o pressuposto básico de todo e qualquer recurso, seja administrativo, seja judicial". E também, que era possível superar o vício alegado com a intimação da Recorrente, momento em que ela pode exercer a defesa de forma ampla e profunda, como se observou em suas razões de fls. 394/406. Este é exatamente o caso sob debate. A Recorrente Schahin Engenharia S/A, ao tomar conhecimento do v. Acórdão pelo Ofício 361/2014-PFM/MH (fl. 2.669), teve seu pedido de vista autorizado pelo Relator Original, momento em que lhe foi assegurado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa e que resultou na interposição do Recurso de fls. 2.683/2.718. Afasto, pois, a preliminar de nulidade do processo por ela arguida. Da Decadência Administrativa de 5 (cinco) anos Neste tópico, alega a Recorrente ter ocorrido a decadência administrativa de 5 (cinco) anos, nos moldes do artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, que prescreve: "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Também aqui inexistente razão à Recorrente eis que a decadência administrativa, relacionada à possibilidade de a Administração rever e/ou anular os seus próprios atos, não se confunde com a função de controle



externo do Tribunal de Contas. Além disso, cuidando de caso análogo, nos autos do e-TCM 1.172/2004, defendi a inocorrência da decadência administrativa alegada com fundamento na Lei Federal 9.784/99 e o fiz por entender que o Diploma citado tem sua eficácia restrita aos órgãos da Administração Federal, não refluindo aos Entes Federados e demais Entidades Políticas, que têm competência concorrente para legislar sobre seus procedimentos, assegurada pelo artigo 24, XI, da Carta Magna, certo, de outra face, que o seu artigo 30, II, faculta ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Dentro dessa conotação, a Urbe Paulistana tem legislação própria que disciplina o processo administrativo de seu interesse, observando-se que a Lei Municipal 14.141/06 estabelece, no artigo 48-A⁸ (acrescido pela Lei 14.614/07), o prazo de 10 (dez) anos, para anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, disposição essa que, todavia, não se aplica às hipóteses em que as ilegalidades acarretem prejuízos ao Município. E é exatamente esta – decadência administrativa fundamentada na Lei Federal - a alegação da Recorrente Schahin Engenharia Ltda. no caso em tela, pelo que as razões anteriormente expostas, podem aqui ser aproveitadas para afastar a aplicação do normativo mencionado. De outro lado, a Lei Municipal 14.141/06 com redação dada pela Lei 14.614/07, que fixa o prazo decenal, não se aplica ao caso concreto porque, como dito outrora, não se trata, no presente caso, da possibilidade de a Administração rever e/ou anular seus próprios atos e ademais não se considera a decadência administrativa se "as ilegalidades acarretem prejuízos ao Município". Ora, da análise dos autos verifica-se que o v. Acórdão julgou irregulares os Termos de Aditamento "pois os atos praticados pela Secretaria causaram prejuízos aos cofres públicos, além de infringir o artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, em face da extrapolação ao limite legal de 25%" e determinou, ainda, que "a Secretaria adotasse as providências para o ressarcimento ao Erário no valor de R\$4.056.726,19 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, em razão dos acréscimos indevidos praticados pela Pasta". Se de decadência administrativa não se trata, tampouco se pode falar em prescrição. Apesar de a Recorrente Schahin não ter fundamentado suas preliminares neste instituto, a ela se referindo apenas no item "b" de seus "Pedidos" (fl. 2.716), o que já seria suficiente para refutar a tese da prescritibilidade, penso que dela também não se cuida no caso presente. É que o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal é claro ao estabelecer a imprescritibilidade das ações quando se observa dano ao Erário, "in verbis": "Art. 37. (...) § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". (grifos meus) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito dos Recursos. Do Mérito dos Recursos No mérito, as Recorrentes requerem a reforma parcial do v. Acórdão recorrido para que os Termos de Aditamento apontados sejam julgados regulares, sendo que a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia, alternativamente, caso mantida a irregularidade, que os efeitos financeiros sejam reconhecidos enquanto a empresa Schahin buscou, também, que fossem afastadas as apenações. Entendo que não merecem acolhida os Apelos interpostos. Com efeito, o Voto Vencedor fundamentou-se no último Relatório da Equipe de Engenharia e considerou irregulares os Termos de Aditamento 104/97/Sehab⁹, 117/97/Sehab¹⁰, 11º/98, 18º/00 e 19º/00, que implicaram majoração do valor dos serviços (de transporte de terra para 20 e 35 km, de muros de contenção e de manutenção de canteiros), no montante de R\$4.056.726,19 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais

⁸ "Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se: **I** - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção; **II** - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo; **III** - forem passíveis de convalidação."

⁹ O TA nº 104/97/Sehab corresponde ao 7º TA do voto do Relator.

¹⁰ O TA nº 117/97/Sehab corresponde ao 9º TA do voto do Relator.



e dezoito centavos) e que ultrapassaram o limite de 25% estabelecido no § 1º¹¹ do artigo 65 da Lei 8.666/93, que permite a modificação unilateral do Contrato até que se atinja esse patamar. No caso concreto, considero que os serviços extraordinários (transporte de terra, muros de contenção e manutenção de canteiros), que levaram à oneração do Contrato para além dos limites da Lei Federal, não restaram justificados. É que, apesar de reconhecer que a urbanização de favela porta características especiais em razão da peculiaridade da obra, demandando, muitas vezes, a readequação do projeto inicial licitado, ocorreram, no caso concreto, excessivas e injustificadas alterações contratuais avençadas, especialmente, nos Termos de Aditamento julgados irregulares, em razão da inserção de serviços extracontratuais que oneraram demasiadamente o valor da contratação, desbordando, assim, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem estar presentes nos atos da Administração. Além disso, se tivesse ocorrido o adequado planejamento por parte da Secretaria, tais serviços estariam englobados na planilha orçamentária original. Alinho, ainda, que tais argumentos, por mim adotados em Declaração de Voto no TC 9.984/97¹², em processo a esse semelhante, com o mesmo objeto, me fazem, agora, afastar as razões esposadas pela Recorrente Schahin, à exceção daquela referente à inviabilização do uso dos bota-foras, em razão da entrada em vigor da Lei de Proteção de Mananciais, para, nesse tocante observar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não questionou os motivos para a alteração do bota-fora escolhido, os volumes transportados ou distâncias percorridas e sim o preço a maior cobrado nos Aditivos. Feito este esclarecimento, acolho os argumentos apresentados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 2.467/2.480v. e às fls. 2.779/2.782, na forma como lá exposto, de que houve "majoração indevida do valor dos serviços" relativamente aos serviços extracontratuais. Demais disso, como se manifestaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, não há nesta fase recursal fatos novos aptos a ensejarem a revisão do julgado. Diante de todo o exposto, conhecendo dos Recursos Voluntários, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno, afasto as preliminares e, no mérito, nego-lhes provimento. Dê-se ciência aos Secretários Municipais de Justiça e de Habitação, em atendimento aos ofícios de fls. 2.763 e 2.801, fazendo-o, também, no endereço eletrônico desta última para as providências relativas ao P.A. 1995-0.008.319-1. TCM, 12 de junho de 2019. Roberto Braguim Conselheiro Vice-Presidente TPF/RB. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 2) TC/008483/2018** – Fabio Salgado de Melo – Subprefeitura Cidade Ademar – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 08/SP-AD/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre (Processo Eletrônico) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente, em

¹¹ **Art. 65.** (...). "§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos"

¹² TC 9.984.97-18. Naquela oportunidade entendi: "(...) embora reconhecendo que a urbanização de favelas demanda, quase sempre, a readequação do projeto inicial licitado, em razão da complexidade dos serviços envolvidos e das dificuldades enfrentadas para a sua execução, considero, "in casu", excessivas e injustificadas as alterações contratuais avençadas, desbordando, por isso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem estar presentes nos atos da Administração".



todos os seus termos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente estes autos. **Relatório:** Em julgamento pleito formulado por Fabio Salgado de Melo, no figurino de Representação, em vista do Edital de Pregão Eletrônico 008/SUB-AD/2018, lançado pela Subprefeitura Cidade Ademar, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. O Representante contestou, em síntese: a) a quantidade de horas normais úteis, que seriam superestimadas, pois não corresponderiam aos dias úteis referentes aos meses da prestação de serviços; b) a quantidade de horas extras a serem eventualmente prestadas e o limite imposto para as que podem efetivamente ser remuneradas, razões que reclamariam a reforma do Edital. Ouvida, inicialmente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer dando conta da possibilidade de conhecimento da Representação e, no mérito, da improcedência do sustentado, mas destacou não ter encontrado a específica autorização da Secretaria Municipal de Gestão para que a Subprefeitura Cidade Ademar realizasse a contratação de veículos do tipo "C", por meio da modalidade Locação, à luz do disposto na legislação atinente à matéria, notadamente do artigo 2º, I¹³ do Decreto 57.605/17, c/c com o artigo 5º¹⁴ da Portaria SMG 103/2017. Ao debruçar-me sobre a matéria, considerei que a ausência da mencionada autorização configurava questão prejudicial a ser avaliada preliminarmente, pois a alegação referente aos quantitativos de horas normais e extraordinárias, trazida pelo Representante, encontrava-se diretamente relacionada com a opção pela contratação dos serviços de transportes na referida modalidade. Outrossim, considerando a ponderação da AJCE e que a abertura do Certame estava marcada para menos de 48 horas após o ingresso da Representação, incontinenter, determinei em 20/09/2018 (D.O.C. de 21.09.2018) a Suspensão "Ad Cautelam" do Certame, medida essa referenda pelo Egrégio Plenário em 26/09/2018. Oficiada, a Subprefeitura encaminhou a este Tribunal manifestação contendo a específica autorização da Secretaria Municipal de Gestão para que ela realizasse a contratação pretendida, conforme determinam os Diplomas antes mencionados. Em nova manifestação, a AJCE destacou a autorização específica exarada pela Secretaria Municipal de Gestão e a regularização da situação que deu causa à suspensão cautelar do Certame, restando, portanto, superada e reiterou a improcedência dos argumentos veiculados na Representação. De sua parte a SFC consignou que a Representação era improcedente. Apoiada nessas manifestações técnicas, a PFM registrou que não remanesca impropriedade que justificasse o não prosseguimento do Pregão. Assim, em 14/11/2018, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, inciso XVII, do Regimento Interno, a retomada do Procedimento Licitatório foi autorizada pelo Plenário desta Corte. Na continuação da instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterando a manifestação anterior, requereu a improcedência da Representação em análise. Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu pelo excepcional conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência. É o relatório. **Voto:** Desde logo conheço da Representação, reprisando aqui os motivos ensejadores dessa conclusão, já expostos no relatório que antecedeu. A matéria versada nestes autos diz respeito à locação de veículos pela Administração Municipal, que podem envolver as categorias "A", "B", "C" e "D". Recentemente eu trouxe a este Plenário um estudo bastante aprofundado sobre as normas aplicáveis à espécie, de modo que vou diretamente à análise do caso concreto. A Subprefeitura

¹³ Art. 2º A Secretaria Municipal de Gestão é o Órgão Central da gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta, competindo-lhe definir: I - as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços;

¹⁴ Art. 5º Os casos previstos nos artigos 3º e 4º desta Portaria deverão ser encaminhados, previamente à licitação, para a Divisão de Gestão da Frota Veicular, da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio, da Secretaria Municipal de Gestão, para conhecimento e eventual correção do enquadramento da contratação nas condições estabelecidas neste ato e verificação da observância da quantidade máxima de veículos, fixada no Anexo Único desta Portaria.



Cidade Ademar optou pela modalidade Locação para levar a efeito a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos dos tipos "C", de acordo com as especificações técnicas do Anexo II do Edital. Em consulta ao processo SEI 6034.2018.0.000.374-0, a AJCE não identificou, em um primeiro momento autorização da Secretaria Municipal de Gestão para a realização do Certame na modalidade "Locação", conforme disposto no Decreto 57.605/17 e no artigo 5º da Portaria SMG 103/17. A esse respeito, insta consignar que o artigo 2º e incisos do mencionado Decreto instituíram a Secretaria Municipal de Gestão como Órgão Central da gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta, competindo-lhe definir, dentre outros, as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços e os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução. Por essa razão, certo é que compete à Unidade Licitante, como ato preparatório à realização do Procedimento Licitatório, requisitar a devida autorização perante àquela Secretaria nos casos de contratação dos serviços de transporte individual de servidores, a fim de que seja analisada a regularidade da modalidade escolhida. Nesse sentido, considerando que a Subprefeitura encaminhou a específica autorização da Secretaria Municipal de Gestão para que ela realizasse a contratação pretendida, nos termos da legislação pertinente, ficou superada a questão preliminar apontada pela AJCE e que deu causa à Suspensão Cautelar do Certame, posteriormente revogada. Com relação às impropriedades indicadas pelo Representante em sua peça inicial, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos dessa Casa os quais foram uníssimos ao afirmar que tais questionamentos são improcedentes, seja porque o Edital informa as quantidades de horas estimadas, seja porque há expressa menção à quantidade de 16 horas extraordinárias ou, ainda, porque não consta do Edital a exigência de Certificação EPEAT¹⁵. Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, ante os fundamentos expostos ao longo deste pronunciamento, julgo-a IMPROCEDENTE, em todos os seus termos. Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 1) TC/000497/2014** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 24/5/2017 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura/Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda. – Contrato 336/SMC-TM/2011 (R\$ 2.178.000,00 – TAs 072/2012, 122/2012, 168/2012 R\$ 2.673.499,80, 181/2012 e 060/2013) – Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para o edifício sede do Teatro Municipal e para suas unidades descentralizadas. **2) TC/008184/2016** – Compex Tecnologia Ltda. – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face de rescisão antecipada efetuada pelo gestor operacional do Contrato 169/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de Terminais Móveis de Dados – TMD com manutenção, suporte e treinamento. "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões) 3) TC/001295/2008** – Embargos de Declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face do V. Acórdão de 6/5/2015 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção para verificar o poder

¹⁵ EPEAT = Electronic Product Environmental Assessment Tool. Trata-se de uma certificação abrangente e envolve diversos aspectos de proteção ambiental, em especial no que se refere ao padrão de eficiência energética dos equipamentos de informática. É uma ferramenta de avaliação ambiental de produtos eletrônicos, criada para encorajar a produção de eletrônicos que não causassem danos ao meio ambiente.



discricionário na aplicação de multas aos operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, a fim de apurar a denúncia objeto do Processo TC/002468/2007

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração – dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, pois apresentam os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, quanto ao mérito, à unanimidade, em rejeitá-los, mantendo, por conseguinte, a inteireza do V. Acórdão recorrido nos termos em que foi proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ainda, à unanimidade, com a anuência do atual Relator da matéria – Conselheiro Domingos Dissei – , em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda a nova inspeção, de modo a verificar se as irregularidades constatadas neste processo foram devidamente sanadas e se o Sistema de Multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros está atuando em conformidade com as normas legais. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente, nesta fase recursal, de Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A – SPTRANS (fls. 361/391), em face do v. Acórdão de folhas 326/328, que conheceu da Inspeção, cujo escopo é verificar o poder discricionário na aplicação de multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, a fim de apurar a denúncia objeto do TC 2.468/07-24. O Aresto embargado foi prolatado nos seguintes termos: *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, uma vez que seus resultados alcançaram os objetivos. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Transportes, para adotar as seguintes providências: a) auditar todas as multas aplicadas e não pagas pelo Operador do Serviço de Transporte Público, no período de janeiro/2004 a dezembro/2007, promovendo a devida cobrança, se dentro do prazo legal; b) em processo próprio, apurar as responsabilidades em face de cada uma das irregularidades constatadas em sede desta inspeção;c) aquilatar o prejuízo causado ao erário pela não imputação de multas aos Operadores dos Subsistemas Estrutural e Local, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, bem como pela ocorrência de prescrição de multas não cobradas por negligência ou procedimentos administrativos pendentes ou não concluídos em tempo hábil; d) apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar os procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal; e) informar, este Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias, contados da ciência do Acórdão, sobre as providências realizadas e os respectivos resultados. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que, desde logo e independentemente do trânsito em julgado deste Acórdão, proceda à nova inspeção de modo a verificar se as irregularidades constatadas no procedimento fiscalizatório, ora apreciado, foram devidamente sanadas e se o Sistema de Multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros está atuando em conformidade com as normas legais. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que: 1) encaminhe cópia de inteiro teor do relatório e voto englobado e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para conhecimento e medidas cabíveis, na esfera de sua competência; 2) oficie os respectivos órgãos de Origem, encaminhando-lhes, individualmente, cópia do correspondente relatório e voto e deste Acórdão."* A Embargante insurge-se contra as determinações do Acórdão, as quais, no seu entender, *"não devem subsistir, posto que, ou nunca existiram, ou foram sanadas no devido tempo"*. Nas razões recursais, instruídas de cópias de decisões judiciais, sustenta haver



contradições e omissões em cada uma das cinco determinações e, paralelamente, expõe ampla contra-argumentação para cada um dos itens, concluindo haver equívocos no Acórdão recorrido em virtude dos supostos vícios, assim sintetizados: 1 - As justificativas da SPTrans, atinentes ao esclarecimento sobre o procedimento de pagamento das multas aplicadas, "*foram tratadas como se fossem contraditórias pela Assessoria Jurídica de Controle Externo*", tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, também, assim entendido; 2 - A decisão embargada é contraditória com os autos, sendo os pareceres técnicos, em si, contraditórios: "*turvaram o entendimento do D. Conselheiro a fazer crer haverem irregularidades que não existem, tais controvérsias necessitam ser afastadas*". 3 - Não existe irregularidade a ser perseguida, porque nos autos há demonstração contrária, de razoável eficiência no procedimento de cobrança de multas, e por isso há contradição ao determinar-se apuração do valor dos prejuízos. 4 - A fiscalização não apontou caso concreto de imposição de penalidade que não houvesse revertido em desconto na remuneração do operador, e por isso não há dano ao Erário nem a ocorrência de prescrição. Por conseguinte, a Embargante espera que seus Aclamatórios "*sejam ACOLHIDOS EM SEUS EFEITOS INFRINGENTES para que sanadas as contradições e obscuridades ora apontadas profira-se nova decisão de mérito, reconhecendo que todos os procedimentos adotados foram regulares*", com a relevação de "*eventuais irregularidades de natureza formal*". A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar as razões dos Embargos, verificou não haver qualquer vício a ser aclarado ou a ser sanado no Acórdão e concluiu pelo seu não acolhimento, sob os seguintes fundamentos: "*Inicialmente, destacamos que não houve indicação, pela embargante, de qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos termos do v. Acórdão. A embargante aponta eventuais contradições nas manifestações dos autos e dessas manifestações entre si. Incabíveis, portanto, os Embargos de Declaração. No mérito, quanto ao efeito infringente pretendido, a embargante não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões da decisão recorrida. Ficou comprovado, nestes autos, ao contrário do que afirma a embargante, que houve inação de agentes da SPTrans quanto à aplicação dos artigos 15 e 16 do RESAM; que nem toda suspensão de descontos nas remunerações foi devidamente justificada; que ocorreu morosidade nos julgamentos dos recursos. As determinações contidas no v. Acórdão embargado guardam coerência e pertinência com as constatações de natureza fática materializadas nestes autos. Entendemos imprescindível que a Origem promova a devida apuração das multas aplicadas e não pagas/retidas no período indicado, com a indicação dos agentes públicos responsáveis e a subsequente promoção das providências para o ressarcimento do prejuízo apurado. CONCLUSÃO: Preliminarmente, entendemos que os Embargos de Declaração opostos pela SPTrans não devem ser conhecidos porque incabíveis. No mérito, quanto ao efeito infringente pretendido, concluímos que a SPTrans não apresentou elementos capazes de alterar as disposições do v. Acórdão, portanto, o recurso não merece ser acolhido.*" A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou, desde logo, o objetivo infringente expresso nos Embargos em foco, destacando que a finalidade "*desta espécie de recurso é a integração e/ou o esclarecimento do julgado, diante da ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, e não a reforma ou cassação do julgamento.*" E aduziu não vislumbrar qualquer vício a justificar a oposição dos Embargos ora analisados, com respaldo nas razões a seguir transcritas: "*A embargante alega existir contradição entre as manifestações realizadas nos autos deste processo administrativo, atribuindo a tal contradição a condição infringente do recurso. No entanto, a contradição de que trata o regramento dos Embargos de Declaração é relativa àquela existente na própria decisão, seja na sua parte dispositiva, seja entre esta e a fundamentação. A contradição entre as provas e demais elementos processuais, e destes com a decisão recorrida é matéria de Recurso de Apelação (no processo judicial) e de Recurso Ordinário (no âmbito deste Tribunal de Contas). Desta forma, diante da inexistência de contradição ou omissão no V. Acórdão, o presente recurso não comporta provimento.*" Ao final,



a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "*pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, por entender: 'que o presente recurso não comporta provimento, devendo ser mantido o resultado do julgamento pelos seus próprios e jurídicos fundamentos'*". A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, consignou não se verificar "*qualquer forma de omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão prolatado*", e que as questões suscitadas pela Embargante "*dizem respeito ao mérito do quanto decidido, razão pela qual deverão ser deduzidas mediante o ingresso de apropriado e competente recurso ordinário*". Acompanhou o posicionamento da Área Jurídica e pleiteou "*que os presentes embargos de declaração não sejam providos*." A Secretaria Geral entendeu que "*do exame efetivado em sede do juízo de admissibilidade, resulta que os embargos de declaração apresentados são tempestivos e detém os demais requisitos de admissibilidade*". Quanto ao mérito, ressaltou que: "*(...), a embargante alega que o V. Acórdão foi contraditório em relação à prova dos autos, tendo em vista que as questões apontadas na decisão já haviam sido esclarecidas nos autos. Ocorre que os Embargos de Declaração não se prestam para alterar o julgado, com atribuição de efeito infringente. Os efeitos infringentes somente são admitidos em hipóteses excepcionais, que não é o caso dos presentes autos. Os embargos de declaração visam apenas esclarecer ou complementar o pronunciamento jurisdicional e não modificá-lo. Para a modificação das decisões estão previstos recursos próprios*". Amparada nestes fundamentos, a Secretaria Geral opinou "*pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, por sua rejeição, em face da inexistência de contradição no julgado, mantendo-se o V. Acórdão recorrido em todos os seus termos*". É o relatório. **Voto:** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão prolatado neste feito (folhas 326/328), apresentam os requisitos regimentais de admissibilidade. O Aresto embargado, à unanimidade, deliberou "*em conhecer da Inspeção realizada para fins de registros*" e formulou diversas determinações a São Paulo Transporte - SPTrans, dentre as quais: "*1) auditar todas as multas aplicadas e não pagas pelo Operador do Serviço de Transporte Público, no período de janeiro/2004 a dezembro/2007, promovendo a devida cobrança, se dentro do prazo legal; 2) em processo próprio, apurar as responsabilidades em face de cada uma das irregularidades constatadas em sede desta inspeção; 3) aquilatar o prejuízo causado ao erário pela não imputação de multas aos Operadores dos Subsistemas Estrutural e Local, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, bem como pela ocorrência de prescrição de multas não cobradas por negligência ou procedimentos administrativos pendentes ou não concluídos em tempo hábil; 4) apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar os procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal; 5) informar, este Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias, contados da ciência do Acórdão, sobre as providências realizadas e os respectivos resultados*". Em sede de embargos declaratórios, a SPTrans alega haver vícios em cada uma das cinco determinações contidas no referido Acórdão e requer seja proferida "*nova decisão de mérito, reconhecendo que todos os procedimentos adotados foram regulares*". Afora o indevido caráter infringente que a Embargante imprime ao seu recurso, os vícios arguidos são inexistentes, conforme os pareceres exarados neste processo, destacando-se o da Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim fundamentado: "*A embargante alega existir contradição entre as manifestações realizadas nos autos deste processo administrativo, atribuindo a tal contradição a condição infringente do recurso. No entanto, a contradição de que trata o regramento dos Embargos de Declaração é relativa àquela existente na própria decisão, seja na sua parte dispositiva, seja entre esta e a fundamentação. A contradição entre as provas e demais elementos processuais, e destes com a decisão recorrida é matéria de Recurso de Apelação (no processo judicial) e de Recurso Ordinário (no âmbito deste Tribunal de Contas). Desta forma, diante da inexistência de*



contradição ou omissão no V. Acórdão, o presente recurso não comporta provimento." Assim, não havendo vícios a serem sanados no julgado, restam infundadas as alegações da SPTrans. ANTE O EXPOSTO, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso como razões de decidir, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, NO MÉRITO, REJEITO-OS, considerando, outrossim, que *"não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para discutir manifestações relacionadas ao inconformismo das partes"*, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 934341/MT – 3ª T. - DJe 24/02/2017), mantendo-se, por conseguinte, a inteireza do Acórdão recorrido nos termos em que proferidos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresento a sugestão ao atual Relator da matéria no sentido de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle proceda a nova Inspeção, de modo a verificar se as irregularidades constatadas neste processo foram devidamente sanadas e se o Sistema de Multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros está atuando em conformidade com as normas legais. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria E Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **4) TC/003258/2003** – Embargos de Declaração de Jilmar Augustinho Tatto opostos em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) interpostos em face do V. Acórdão de 29/8/2007 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Companhia de Engenharia de Tráfego – Contrato 414/2003-SMT (R\$ 4.694.054,40) – Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, operando por meio do modo fixo e do modo fixo com painel informativo **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração – dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, pois apresentam os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, quanto ao mérito, à unanimidade, em rejeitá-los, mantendo-se, por conseguinte, a inteireza do V. Aresto recorrido nos termos em que foi proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais, em determinar que se encaminhem os autos ao Relator Original, tendo em vista haver determinações no Acórdão pendentes de cumprimento. **Relatório**: Cuida o presente, nesta fase recursal, de Embargos de Declaração opostos pelo Ordenador da Despesa (Jilmar Augustinho Tatto - fls. 215/220), em face do Acórdão de folha 207, por intermédio do qual o Pleno, em sede de recurso, reformou parcialmente o Julgado de folhas 133/134, que havia decidido pela irregularidade do Contrato 414/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes (atualmente denominada Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sem aceitação dos efeitos financeiros e com aplicação de multa ao agente público. No V. Acórdão, embargado, prolatado em 14.05.2014, decidiu-se, por maioria, *"considerando a ausência de prejuízo ao erário, por tratar-se de contrato firmado entre entes da própria Administração Pública Municipal, em dar parcial provimento ao apelo, tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada, ficando mantidos os demais termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos"*: *"ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-*



Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a ausência de prejuízo ao erário, por tratar-se de contrato firmado entre entes da própria Administração Pública Municipal, em dar parcial provimento ao apelo, tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada, ficando mantidos os demais termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante voto divergente apresentado, e MAURÍCIO FARIA, conforme voto apresentado em separado, que deram provimento ao recurso da PFM para acolher, excepcionalmente, o Contrato 414/2003." Nas razões dos embargos declaratórios, alegou o Recorrente, preliminarmente, que a "decisão proferida em 14.05.2014 não foi objeto de intimação pessoal ao ora embargante, na medida em que apenas por novamente ocupar o cargo de Secretário Municipal de Transportes é que o mesmo teve ciência da decisão ora embargada", e que o ofício recebido foi instruído com cópias das decisões prolatadas, mas sem "qualquer menção sobre a possibilidade da obtenção de vistas e cópias dos autos." Quanto ao mérito, aduziu o Embargante haver no v. Acórdão, de folha 207, o vício da obscuridade, quanto ao seguinte ponto: "reconheceu-se a inexistência de prejuízo ao erário, eis que o Contrato em exame fora firmado entre entes da própria Administração Municipal. Não obstante, foi mantida a decisão pela irregularidade do ajuste, em que pese todos os vícios apontados no relatório de fiscalização serem de ordem formal. (...) O formalismo estrito, portanto, pode ser afastado, desde que atendido o interesse público e observados os direitos subjetivos afetados, como se observa justamente no caso em tela, em que restou evidente a ausência de prejuízos ao erário. Desta feita, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade ou vício insanável que possa culminar no reconhecimento da irregularidade da execução contratual. (...) Desta forma, faz-se necessário o acolhimento dos presentes embargos, de modo que seja suprida a obscuridade consistente em não se reconhecer a regularidade do contratado, ainda que de modo excepcional, em razão da inexistência de prejuízo ao interesse público." Assim, requereu o acolhimento dos Embargos a fim de que se determine a intimação pessoal do Embargante, franqueando-lhe o pleno acesso aos autos e a obtenção de cópias, para o pleno exercício de seu direito de ampla defesa e ao contraditório ou, subsidiariamente, a retificação do V. Aresto, saneando-se o vício apontado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos exigidos no artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, autorizando, por conseguinte, o conhecimento da medida. Quanto à preliminar arguida pelo Ordenador da Despesa, a Especializada apontou quatro argumentos que afastam a pretensão de nova intimação pleiteada, a saber: 1 – compulsando os autos, verifica-se que o Embargante foi intimado tanto do julgado de 14.05.2014 quanto de 29.08.2007, por meio de ofícios a ele enviados, nas atribuições de Secretário Municipal de Transportes e de Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego; 2 – o comparecimento espontâneo do Embargante supre a suposta falha alegada em sede de preliminar, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 118 do Regimento Interno deste Tribunal. E, também, que o "caput" deste dispositivo estabelece que será "pessoal a intimação do interessado, sempre que possível", condição que retira o caráter cogente defendido pelo Embargante; 3 – não merece prosperar o argumento de que os ofícios foram instruídos apenas com cópias das decisões prolatadas e sem fazer menção de acesso aos autos, uma vez que consta destes expedientes a informação de que ambos os julgados, levados ao conhecimento do Interessado, ainda não transitaram em julgado, sendo assim possível a obtenção de vista e cópia dos autos; e 4 – é prerrogativa do advogado, conforme prevê o inciso XV do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), ter vista dos processos administrativos, em Cartório ou na repartição competente. No tocante ao mérito do Recurso, a Área Jurídica entendeu "não assistir razão ao Embargante em relação à obscuridade



apontada, uma vez que as justificativas pela irregularidade do Contrato encontram-se no v. Acórdão recorrido às fls., 133/134", consignando que os Conselheiros "acolheram os efeitos financeiros do ajuste e afastaram a multa aplicada anteriormente no v. Acórdão recorrido (prolatado em 29.08.2007), devido, justamente à configuração de dois Entes pertencentes à mesma Administração Pública Municipal" – a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET. Entendeu, ainda, não proceder a alegação de que as irregularidades apontadas no V. Acórdão, que maculam o contrato, sendo vícios meramente formais, pois se tratam de infringências expressas à lei, a saber: 1 – a ausência de justificativa de preços – artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93; 2 – a publicação extemporânea do contrato – artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02; 3 – a não comprovação da regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – art. 29, inciso IV, c/c artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93; o artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o artigo 2º da Lei Federal 9012/95; 4 – a ausência de discriminação dos serviços que poderão ser subcontratados – artigo 54, parágrafo 2º, c/c o artigo 55, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93; e 5 – o não encaminhamento das informações sobre os ajustes lavrados – parágrafo 1º, do artigo 2º, da Instrução 01/02. Em conclusão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que os embargos declaratórios não constituem o meio jurídico hábil a atender a aspiração do Recorrente, cuja pretensão se desvia da finalidade da espécie, que se destina a sanar contradição, obscuridade ou omissão eventualmente verificada no julgado e não a alteração de seu conteúdo. Assim, opinou pelo conhecimento dos Embargos opostos e, no mérito, pela sua improcedência. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, deu-se por ciente dos Embargos em tela, para fins de prosseguimento do feito. A Secretaria Geral entendeu que os Embargos Declaratórios apresentam os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, igualmente ressaltou que: "...o v. Acórdão embargado já contém em si todas as razões e os fundamentos legais que determinaram a decisão pelo provimento parcial do recurso interposto, com a finalidade de acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada. Pretende, em verdade, o embargante, seja conferido efeito infringente aos embargos, o que é apenas admitido em caráter excepcional, o que não corre na presente hipótese. A ausência de prejuízo ao erário não confere regularidade ao contrato, eis que não afasta as infringências cometidas por ocasião de sua celebração." Amparada nestes fundamentos, a Secretaria Geral opinou pela rejeição dos presentes embargos, "tendo em vista a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se o v. Acórdão embargado em sua inteireza." É o relatório. **Voto:** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão prolatado neste feito (fl. 207) apresentam os requisitos regimentais de admissibilidade. O Aresto embargado decidiu, por maioria, "considerando a ausência de prejuízo ao erário, por tratar-se de contrato firmado entre entes da própria Administração Pública Municipal, em dar parcial provimento ao apelo, tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada, ficando mantidos os demais termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos": Nos embargos opostos, o Embargante (Jilmar Augustinho Tatto), preliminarmente, argumenta a falta de sua intimação pessoal neste feito, questão prejudicial essa que não merece acolhimento, tendo em vista seu comparecimento espontâneo e por haver admitido ter sido cientificado dos julgados por meio de ofícios, conforme bem apontado no parecer jurídico, nos seguintes termos: "Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Jilmar Augustinho Tatto fora intimado da r. Decisão de 14.05.2014, bem como do V. Acórdão de 29.08.2007, na atribuição de Secretário Municipal de Transportes e de Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego. (...) Portanto, considero que o comparecimento espontâneo do Embargante supre a suposta falha alegada em sede de preliminar." No mérito, a Secretaria Geral expressou o mesmo entendimento consignado no parecer jurídico, no sentido da "ausência de omissão, obscuridade ou contradição", e



acrescentou: "...o v. Acórdão embargado já contém em si todas as razões e os fundamentos legais que determinaram a decisão pelo provimento parcial do recurso interposto, com a finalidade de acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada. Pretende, em verdade, o embargante, seja conferido efeito infringente aos embargos, o que é apenas admitido em caráter excepcional, o que não corre na presente hipótese. A ausência de prejuízo ao erário não confere regularidade ao contrato, eis que não afasta as infringências cometidas por ocasião de sua celebração." Em conclusão, a preliminar arguida pelo Embargante não merece acolhida e, no mérito, não há vícios no Acórdão a serem sanados. ANTE O EXPOSTO, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso como razões de decidir, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, NO MÉRITO, REJEITO-OS, considerando, outrossim, que "não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para discutir manifestações relacionadas ao inconformismo das partes", conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 934341/MT – 3ª T. - DJe 24/02/2017), mantendo-se, por conseguinte, a inteireza do Acórdão recorrido nos termos em que proferidos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos do TC 3258/2003 ao Relator Original, tendo em vista haver determinações no Acórdão pendentes de cumprimento. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 5) **TC/005000/2017** – José Marturano de Menezes – Secretaria Municipal de Cultura/Centro Cultural de São Paulo – Denúncia sobre a falta de manutenção dos elevadores do Centro Cultural – Inspeção para apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, em que pese a vigência de contrato com empresa especializada, as medidas adotadas para a resolução das infrações e a eventual responsabilização dos agentes envolvidos **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente, tendo em vista que a manutenção dos elevadores do Centro Cultural São Paulo tem obedecido aos procedimentos estabelecidos no contrato firmado. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao denunciante e à denunciada, como estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, afinal, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos de Inspeção para apurar denúncia formulada por José Marturano de Menezes, noticiando o não funcionamento dos elevadores do Centro Cultural São Paulo, em que pese a existência de contrato de manutenção dos equipamentos com empresa especializada. Alega o denunciante, em síntese, que apesar de licitação realizada pela Origem, os equipamentos não estariam sofrendo os reparos necessários pela empresa contratada, mesmo recebendo pelos serviços contratados. Determinada a avaliação dos fatos noticiados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por intermédio da Coordenadoria II, apresentou Relatório e concluiu pela improcedência da denúncia, com recomendação de providências apenas quanto à abertura de chamados para solução de problemas, nos seguintes termos: "...4.1. As situações detectadas de inoperância de equipamentos estão respaldadas pela contratação, tendo em vista que as manutenções com prazos dilatados decorrem da necessidade de aquisição de peças não cobertas pela contratação, conforme Anexo I do edital 54/SMC-G/2016 (itens 3.3.2 e 3.3.3); 4.2. Tendo em vista que o modelo de abertura de chamado (via telefone) não deixa registrado o exato horário de início par que se possa aferir o atendimento à norma contratual (prazo de 4 horas – fl. 59 – item H.3), recomendamos que a



*unidade passe a utilizar meio de abertura de chamado que registre o momento de abertura do referido chamado para solução de problemas (item 3.3.1) ...". A Origem e os responsáveis foram oficiados para ciência e manifestação acerca do relatório da Auditoria, bem como para informação acerca das providências referentes aos elevadores da administração e panorâmicos. O Diretor do Centro Cultural São Paulo prestou informações às fls. 81/83 e o Secretário Municipal de Cultura, às fls. 84/86, tendo os autos sido remetidos para análise pela Auditoria. As conclusões iniciais da Subsecretaria foram ratificadas, sob os seguintes fundamentos: "... 2.1 - *Relatam os procedimentos adotados quando da ocorrência de problemas com os elevadores. Afirmam que, em alguns casos, as peças necessárias para manutenção dos equipamentos não são cobertas pelo contrato de manutenção, havendo a necessidade de aquisição, fato que resulta em uma maior demora para retorno do funcionamento do elevador com defeito. Análise da coordenadoria: O afirmado nas defesas já havia sido apurado quando da realização da inspeção, sendo a conclusão pela improcedência dos fatos relatados na denúncia. Mantemos o apontamento. 2.2 - Afirmam que acataram a recomendação, adotando novo procedimento para registro dos chamados técnicos de manutenção. Análise da coordenadoria A adoção de novo procedimento, conforme recomendado, sanará dúvidas quanto ao atendimento dos prazos e normas contratuais. Mantemos a recomendação ...". A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer e, amparada no relatório da Auditoria, manifestou-se pela improcedência da denúncia: "...Inicialmente, entendo restar superada qualquer questão relativa à admissibilidade da denúncia, tendo em vista que a mesma serviu para determinação de realização da fiscalização na modalidade Inspeção. Quanto à matéria de mérito, a análise realizada pela Auditoria deste E. Tribunal demonstrou que as alegações contidas na denúncia não procedem, vez que constatado que a manutenção dos elevadores do Centro Cultural São Paulo tem obedecido aos procedimentos estabelecidos no contrato firmado. Ante o exposto, entendo que a presente Inspeção alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida...". "...Acompanho a manifestação do ilustre Assessor preopinante, especialmente por entender que a Inspeção determinada à fl. 8 e realizada pela Auditoria (conforme Relatório de fls. 67-72 e 89-90) trouxe elementos que indicam ser a Denúncia formulada pelo munícipe José Marturano de Menezes improcedente...". A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 95/99 e requereu o julgamento de improcedência da denúncia formulada: "...A nosso ver, a matéria examinada nestes autos foi objeto de acurada instrução, se encontrando em condições de ser apreciada pelos Nobres Conselheiros dessa E. Corte. A Fazenda entende, com o devido acatamento, que as explicações e justificativas colacionadas pela Origem, conforme, fls. 81/86, demonstraram que os procedimentos havidos foram absolutamente corretos, inexistindo qualquer irregularidade na espécie. Isto posto, com base nos esclarecimentos trazidos pela Origem, bem como nos posicionamentos dos Órgãos Técnicos dessa E. Corte, esta Procuradoria requer que a presente denúncia seja julgada improcedente...". A Secretaria Geral emitiu parecer e, na esteira do entendimento da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda, opinou pela improcedência da denúncia formulada, sob os seguintes fundamentos: "...Infere-se da conclusão final da Coordenadoria II, fls. 89/90, reiterada à fl. 71, que as situações detectadas de inoperância de equipamentos estão respaldadas pela contratação e que por necessidade de aquisição de peças, não cobertas pela contratação, as manutenções tiveram seus prazos dilatados, revelando que a Denúncia formulada por JOSÉ MARTURANO DE MENEZES, é improcedente. Posto isso, diante do que restou analisado e constatado pelo Órgão Técnico, concluo no sentido de que, superada a questão da admissibilidade, considerando que a mesma deu amparo à determinação de realização da fiscalização na modalidade Inspeção, e, ainda considerando que em razão da sua realização, vieram aos autos os elementos, que a meu ver, apontam no sentido de que a presente Denúncia é improcedente. Assim, me parece que a inspeção realizada cumpriu seus objetivos, encontrando-se, portanto,**



*em condições de ser conhecida para deliberação...". "...Acompanho o parecer exarado pelo douto Assessor desta SG, pois entendo, igualmente, que a presente Inspeção está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação de Vossa Excelência, observando que o procedimento trouxe elementos que indicam a improcedência da denúncia formulada pelo munícipe signatário da denúncia inicial...". É o relatório. **Voto:** Cuidam os autos de Inspeção para apurar denúncia formulada por José Marturano de Menezes, noticiando o não funcionamento dos elevadores do Centro Cultural São Paulo, em que pese a existência de contrato de manutenção dos equipamentos com empresa especializada. Conforme se infere da instrução processual, após detida apuração dos fatos noticiados, inclusive com vistoria "in loco", restou demonstrado que a manutenção dos elevadores do Centro Cultural São Paulo tem obedecido aos procedimentos estabelecidos no contrato firmado, visto que as situações de inoperância de equipamentos narradas ocorreram por necessidade de aquisição de peças não cobertas pela contratação, o que levou ao elástico dos prazos para reparo. Os documentos carreados aos autos também comprovam que a contratada realiza manutenções periódicas nos equipamentos, incluindo a troca de peças e revisões necessárias, dentro do prazo e condições previstos, tendo a Origem acatado a recomendação do Órgão Técnico desta Corte de Contas no que se refere ao registro de abertura de chamada para aferição do tempo entre o início da ocorrência e o comparecimento do preposto da empresa. E quanto aos equipamentos que se encontravam inoperantes à época da inspeção, foi apresentado o respectivo cronograma contendo todas as etapas e a relação de componentes que demandavam substituição, inexistindo a alegada falta de prestação de serviços. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, CONHEÇO DA DENÚNCIA apresentada por José Marturano de Menezes e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, tendo em vista que a manutenção dos elevadores do Centro Cultural São Paulo tem obedecido aos procedimentos estabelecidos no contrato firmado. Intimem-se a Origem e o Denunciante acerca da presente decisão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Domingos Dissei. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 6) TC/000346/1998** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Consórcio OAS/Construbase interpostos em face do V. Acórdão de 6/5/2015 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação) e Consórcio OAS/Construbase – TAs 8º/2000, 9º/2000, 10º/2000, 11º/2000, 12º/2000, 13º/2001, 14º/2001, 15º/2002, 16º/2002, 17º/2003, 18º/2004, 19º/2004, 20º/2005, relativos ao Contrato 33/1997/Sehab/BID (TAs 1º/1998, 2º/1998, 3º/1999, 4º/1999, 5º/1999, 6º/1999 e 7º/1999), no valor de R\$ 52.980.153,06, julgados em 18/1/2006 – Urbanização e verticalização de favelas, compreendendo os serviços de terraplenagem, microdrenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais nas favelas Heliópolis e José Paulino dos Santos, no Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Acordam, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim, em negar provimento aos apelos, ficando mantidos, na íntegra, os termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, em parte, o Conselheiro Domingos Dissei, que deu provimento parcial aos apelos para aceitar os*



efeitos financeiros, em coerência com seu primeiro voto. **Relatório:** Na presente oportunidade, trata-se da análise e do julgamento dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL e pelo CONSÓRCIO OAS/CONSTRUBASE, em face do Acórdão de folhas 4694/4696/, que, por unanimidade dos votos de JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM - Revisor e nos termos dos votos de MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, acordaram em julgar IRREGULARES os Termos Aditivos 9º e 10º de 2000, 15º/2002 e 19º/2004 ao CONTRATO 33/97, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral. Acordaram, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antônio Relator, Roberto Braguim - Revisor e Mauricio Faria, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos. Acordaram, também, à unanimidade, quanto aos demais Termos Aditivos em julgá-los regulares. Acordaram, também, à unanimidade, em deixar de apenar os responsáveis à época, em razão do tempo decorrido, desde sua formalização. Inconformado com os termos do V. Acórdão prolatado, o ÓRGÃO FAZENDÁRIO sustentou em suas razões de Recurso que aquele deverá ser reformado, argumentando não existir prova nos autos de dolo, ou de má-fé por parte dos agentes públicos, e que não se registrou qualquer prejuízo para o erário municipal. Acrescentou que já decorreram 15 (quinze) anos desde a contratação, e que as falhas são meramente formais, que ensejavam o afastamento da Representação. O Consórcio OAS/Construbase pleiteia em seu Recurso a reforma do Acórdão, sustentando a regularidade do Termo Aditivo 09, por pertinência lógica e, também, por haver identidade fática com o Termo Aditivo 01, que foi julgado regular. E, mais, que o acréscimo contratual no percentual de 37% (trinta e sete) por cento do valor da unidade habitacional não se submete ao dispositivo legal que estabelece como limite 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial, atualizado do contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, previamente à sua conclusiva manifestação, concluiu pela admissibilidade de ambos os recursos, por se acharem preenchidos os pressupostos descritos no Regimento Interno. Quanto ao mérito, propugnou pela oitiva da Auditoria para o exame da natureza dos apontamentos que resultaram na irregularidade dos Termos Aditivos. Enfrentando os argumentos sustentados pelos Recorrentes, em especial aquele da OAS/Construbase (fls. 4781/4797), a Auditoria afirmou que "*o Termo Aditivo 09, promoveu uma redução do número de unidades habitacionais de 2040 para 1845. Houve, portanto, uma alteração quantitativa do contrato com a supressão de 195 unidades habitacionais, o que representa 9,55% do valor do contrato original*". Trouxe à colação diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, que traduzem o seguinte entendimento: "*O limite legal de acréscimos de 25% do valor inicial atualizado do contrato deve ser aplicado livre de supressões porventura realizadas. E, que não se deve admitir a compensação de acréscimos ou supressões, ainda que o balanço entre eles mantenha o valor atualizado do contrato em até 125% (cento e vinte e cinco por cento)*". E que se deve abster de extrapolar os limites de alterações contratuais previstos no artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993, "*tendo em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato*". Concluiu, em face dos precitados entendimentos, que: "*está pacificado o entendimento de que acréscimos não podem ser compensados por supressões. Como o Termo Aditivo 09 promoveu uma supressão de 9,55% sobre o número de unidades habitacionais, o limite legal de acréscimos passou a ser de 15,45%, que é a diferença entre 25% e 9,55%. Como o acréscimo promovido pelo Termo Aditivo 9 foi de 24,33%, concluiu-se pela sua regularidade*". E assim arrematou acerca dos argumentos recursais apresentados: "*A Defesa não apresenta nenhum fato ou argumento novo quanto aos apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade desses Termos Aditivos, motivo pelo qual os apontamentos estão mantidos*". 3. **CONCLUSÃO:** Diante de todo o exposto, e com base na documentação que consta dos autos, concluímos que todos os apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade dos Termos Aditivos 09, 10, 15 e 19 estão mantidos, razão pela qual pugnamos



pela manutenção do V. Acórdão recorrido". A Assessoria Jurídica, apreciando a manifestação da Auditoria, no tocante ao Termo Aditivo 09º, afirmou o seguinte: "Neste contexto, AUD, ao analisar o TA 09, conclui que: "embora tenha havido redução na área loteável (-40,63%), e no número de U.H.s construídas (-41,07%) ,os custos de infraestrutura aumentaram significativamente (até +3.940,55%)" (fls. 4.605vº/4.606). Por outro lado, ainda que, a meu ver, a estrita legalidade não permita alterar o parâmetro para a apuração da extrapolação, ou não, do acréscimo 25%, incidente sobre o valor do contrato, é fato que restou incontroverso nos autos que o resultado das alterações precedidas acarretou uma injustificada diminuição do número de unidades habitacionais e um aumento significativo dos custos de infraestrutura. Assim, expressiva alteração do escopo inicial do contrato gerou um emaranhado de mudanças que, não foram justificadas tecnicamente na sua plenitude. Neste sentido: "não se contesta as alterações em si, já que não há óbices a que o termo aditivo ao contrato contemple as modificações que se fizerem necessárias. Ocorre que, nos termos do dispositivo legal mencionado, as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas" (Acórdão 517/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro – g.n.). Desta feita, em que pesem as razões recursais trazidas aos autos, entendo que as mesmas não foram capazes de alterar as minuciosas constatações da Auditoria no tocante à ausência de justificativa para a discrepância – no número de unidades habitacionais e nos custos de infraestrutura – constatada em razão das alterações contratuais realizadas, o que determina, a meu ver, o não acolhimento do presente termo aditivo e, conseqüentemente, a manutenção do Acórdão guerreado. Anoto, ainda, os seguintes apontamentos, lançados por AUD, impeditivos do acolhimento do TA sub examine: i) a indevida elaboração dos projetos pela empresa contratada, em afronta ao art. 9, I, II e § 3, da LF 8666/93 (fls. 3831e vº); e ii) a injustificada substituição de itens de serviço à fl. 3.832: 2. Com relação aos Termos Aditivos 10º/2000, 15º/2002 e 19º/2004, acompanho a manifestação expendida no parecer que me antecede (fls. 4.842/4.846vº), no sentido da ratificação da decisão guerreada, em relação às irregularidades referentes à ausência de embasamento técnico de engenharia e à alteração no cronograma e nas planilhas." A Assessoria Jurídica, no tocante ao argumento dos Recorrentes da necessidade do reconhecimento dos efeitos financeiros, concluiu que tem sido entendido pela Especializada que o "reconhecimento propriamente dito de um determinado ajuste cuja apreciação ficaria reservada para o acompanhamento da execução contratual". E que, "Em situações excepcionais, contudo, esta Assessoria Jurídica já se posicionou no sentido da possibilidade de apreciação dos efeitos financeiros, em sede de análise formal, em razão da constatação da formalização de ajuste com valores superiores aos de mercado, caracterizado, portanto, o prejuízo ao erário independentemente da análise da execução contratual." E que: "Na hipótese que ora se apresenta, não foram reconhecidos os efeitos financeiros em sede de análise formal, o que poderia ensejar a discussão a respeito da revisão do julgado neste específico aspecto. A despeito de ser este o entendimento desta Assessoria, nas situações em que há manifestação expressa em sede de análise formal quanto aos efeitos financeiros, me parece que 'in casu' é possível manter-se, em caráter excepcional, a decisão pelo seu não reconhecimento, com as ponderações abaixo lançadas. Com efeito, a análise procedida por esta Corte de Contas avaliou as condições em que foram firmados os termos de aditamento 'sub examine', em especial o TA 09, em que foram constatadas falhas graves de natureza material, aptas a causar um potencial prejuízo ao erário. Assim, a meu ver, o caso em tela se encaixa na excepcionalidade do avanço da análise formal sobre os aspectos financeiros do ajuste. Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela PFM e pelo Consórcio OAS/Construbase e, no mérito, opino seu desprovemento. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento dos Recursos, visto que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. No respeitante ao mérito, de



igual modo acompanhou a Assessoria Jurídica, argumentando, no que tange ao Termo Aditivo 09, que, apesar da conclusão da Auditoria no sentido de não ter sido extrapolado o limite legal de 25% (vinte e cinco) por cento, a Especializada aduziu: "*Conforme demonstrado nos presentes autos, o Termo Aditivo 09, além de promover uma redução no número de unidades habitacionais, estabeleceu acréscimos significativos no valor final do contrato, sem que sequer houvesse justificativas técnicas suficientes para tamanha alteração*"["*houve acréscimo de 37% sem a devida justificativa*"- folha 4855 verso]. "*Além disso, também não foram apontadas irregularidades pela indevida elaboração de projetos pela Contratada, desatendendo o determinado pelo art.9º inc. I, II e § 3º, da Lei Federal 8.666/93, e pela injustificada substituição de itens de serviço (fls. 3832). Quanto aos Termos Aditivos 10º, 15º e 19º, não foram apresentados argumentos novos que ensejassem a alteração do decidido pelo V. Acórdão. No que diz respeito aos pedidos subsidiários de reconhecimento dos efeitos financeiros da contratação em exame, entendo que não há como reconhecê-los, face à permanência das irregularidades apontadas.*" O Secretário Geral manifestou-se no sentido "*do conhecimento dos recursos ordinários interpostos para que, no mérito, a eles seja negado provimento*". Afirmou que "*No que tange ao pedido subsidiário deduzido no recurso ordinário, visando reconhecer os efeitos financeiros dos ajustes, corroboro a manifestação da ilustre Assessora Subchefe de Controle Externo de que 'foram constatadas falhas graves de natureza material, aptas a causar um potencial prejuízo ao erário' (fl. 4.849 vº), motivo que impede a reversão do r. julgado quanto ao não reconhecimento dos efeitos financeiros*". É o relatório. **Voto:** Trata-se do exame e julgamento dos argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Consórcio OAS/Construbase em recursos interpostos. Insurgem-se os Recorrentes em face aos termos do Acórdão de folhas 4694/4696, de que foi relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO em que, por unanimidade de votos, foram julgados irregulares os Termos Aditivos 9º e 10º de 2000, 15º de 2002 e 19º de 2004, acompanhando os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em razão do seguinte: Quanto ao 09º/ Termo Aditivo 2000, em razão da ausência de caução contratual; de contratação de projeto básico no contrato de execução das obras; da publicação extemporânea do Ajuste; da remessa extemporânea; da extrapolação do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo; elaboração de cronograma físico-financeiro sem levar em consideração os aspectos executivos de engenharia. Em relação ao 10º Termo de Aditamento / 2000, em virtude da manutenção de quantitativos sem embasamento técnico de engenharia; da extemporânea publicação do Ajuste; da extemporânea remessa do Termo Aditivo e da adoção de cronograma físico-financeiro, elaborado sem levar em consideração os aspectos executivos de engenharia. No tocante ao 15º Termo Aditivo / 2002, em virtude da extemporânea remessa do Ajuste; da não ocorrência de remessa do Termo Aditivo ao TCM/SP (campo 15k); substituição de itens da planilha sem embasamento técnico de engenharia; inclusão de quantidades irrisórias ou que não representem as reais necessidades do projeto; a adoção de cronograma físico-financeiro incompatível com o prazo contratual. E, finalmente, quanto ao 19º Termo Aditivo de 2004, em razão da ausência de caução contratual; da ausência de documentos fiscais válidos; de inclusão de quantidades irrisórias ou que não representem as reais necessidades do projeto. Por maioria de votos, os Conselheiros João Antônio – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Maurício Faria decidiram não aceitar os efeitos financeiros produzidos. Também, por unanimidade, foram julgados regulares os demais Termos Aditivos. Por unanimidade de votos, o Acórdão deixou de apenar os agentes responsáveis, à época, em razão do tempo decorrido desde a formalização das Avenças. O foco do inconformismo do Órgão Fazendário assenta-se na argumentação de que os apontamentos de irregularidade, levantados pela Auditoria no respeitante aos Termos Aditivos 9º/2000, 15º/2002 e 19º/2004, constituem falhas meramente formais e que inexistem nos autos evidências de dolo ou de má-fé por parte dos agentes responsáveis, razão pela qual pleiteia o provimento de seu



recurso. Já o Consórcio OAS/Construbase pleiteia a reforma do Acórdão prolatado, sustentando a regularidade do Termo Aditivo 09º, sob o argumento de existir identidade fática com o Termo Aditivo 01, que foi julgado regular. E, também, que o acréscimo contratual no percentual de 37% (trinta e sete por cento) do valor da unidade habitacional não se submete ao dispositivo legal que estabelece como limite 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Para análise dos argumentos sustentados pelo Consórcio OAS/ Construbase, enunciados no parágrafo anterior, foram os autos remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle. A respeito do assunto assim concluiu a Auditoria: *"A Defesa não apresenta nenhum fato ou argumento novo quanto aos apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade desses Termos Aditivos, motivo pelo qual os apontamentos estão mantidos. 3. CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, e com base na documentação que consta dos autos, concluímos que todos os apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade dos Termos Aditivos 09, 10, 15 e 19 estão mantidos, razão pela qual pugnamos pela manutenção do V. Acórdão recorrido".* A Assessoria Jurídica assim se manifestou sobre os argumentos expostos no recurso do Consórcio OAS/Construbase: 1 - *"que embora tenha havido redução da área loteável (-40, 63%), e no número de U.H.S construídas (- 41,07%), os custos de infraestrutura aumentaram significativamente (+ 3,940,55%)".* 2 - E ainda que *"a meu ver a estrita legalidade não permita alterar o parâmetro para a apuração da extrapolação ou não do acréscimo 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do contrato, é fato que restou incontroverso nos autos que o resultado das alterações procedidas acarretou uma injustificada diminuição do número de unidades habitacionais e um aumento significativo dos custos de infraestrutura".* 3 - E que em decorrência de *"expressiva alteração do escopo inicial do contrato gerou um emaranhado de mudanças que não foram justificadas tecnicamente na sua plenitude".* 4 - E embora inexistassem óbices *"que termo aditivo ao contrato contemple as modificações que se fizerem necessárias. Ocorre que, nos termos do dispositivo legal mencionado as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas"* (Acórdão 517/2011-Plenário. Rel. Ministro José Mucio Monteiro-gn). 5 - Que *"as razões recursais não foram capazes de alterar as minuciosas constatações da Auditoria no tocante à ausência de justificativa para a discrepância no número de unidades habitacionais e nos custos de infraestrutura contratada em razão das alterações contratuais, o que determina, a meu ver, o não acolhimento do presente termo aditivo e conseqüentemente, a manutenção do Acórdão guerreado".* 6 - Aduziu serem *"impeditivos do acolhimento do Termo Aditivo 'sub examine': i) a indevida elaboração dos projetos pela empresa contratada, em afronta ao art. 9, I, II e § 3º da Lei Federal 8.666/93(fl.3831 e vº) e ii) a injustificada substituição dos itens de serviço à fl.3832."* 7 - Acompanhou o pronunciamento exarado sob fls. 4842/4846 vº *"no sentido da ratificação da decisão guerreada, em relação às irregularidades referentes à ausência de embasamento técnico de engenharia e a alteração no cronograma e nas planilhas".* 8 - Especificamente ao argumento dos Recorrentes quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros, afirmou que *"me parece que 'in casu' é possível manter-se em caráter excepcional a decisão pelo não reconhecimento com as ponderações abaixo lançadas. Com efeito, a análise procedida por esta Corte de Contas avaliou as condições em que foram firmados os termos de aditamento 'sub examine', em especial o TA 09, em que foram constatadas falhas graves de natureza material, aptas a causar um potencial prejuízo ao erário. Assim, a meu ver, o caso em tela se encaixa na excepcionalidade do avanço da análise formal sobre os aspectos financeiros do ajuste."* Apoiada nos argumentos antes expostos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu: *"Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela PFM e pelo Consórcio OAS/Construbase e, no mérito, opino pelo seu desprovisionamento".* A Secretaria Geral acompanhou os entendimentos da Assessoria Jurídica no tocante aos argumentos sustentados pelo Consórcio OAS/Construbase quanto ao Termo Aditivo 09º/2000, manifestando-se pelo *"conhecimento dos recursos ordinários interpostos para que no*



mérito a eles seja negado provimento". No tocante ao argumento dos recursos nos quais é demandado o reconhecimento dos efeitos financeiros, endossou a manifestação da Assessora Subchefe de Controle Externo, que assim concluiu: "*foram constatadas falhas graves de natureza material, aptas a causar um potencial prejuízo ao erário (fl .4.849 vº), motivo que impede a reversão do r. julgado quanto ao não reconhecimento dos efeitos financeiros*". Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, endosso as conclusões anteriormente transcritas da Coordenadoria VII (fls. 4835/4840), da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls.4842/4849) e da Secretaria Geral (fls. 4853/4856), que ficam fazendo parte integrante do presente voto como razões de decidir, e NEGO PROVIMENTO aos Recursos em análise, ficando mantidos, na íntegra, os termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) EDSON SIMÕES – Relator." **7) TC/004482/2003** – Recurso de Revisão de André Vainer e Guilherme Paoliello Arquitetos S/C Ltda. interposto em face do V. Acórdão de 4/3/2015 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – São Paulo Turismo S.A e André Vainer e Guilherme Paoliello Arquitetos S.C. Ltda. – Contrato GJU 055/2003 (R\$ 593,073,00) – Prestação de serviços de execução de projetos executivos necessários à realização de adaptação dos edifícios do Palácio das Industrias e Casa das Retortas para a instalação do Museu da Cidade de São Paulo e do Novo Centro de Eventos, em uma área de 15.534 m² situada no Parque Dom Pedro II. "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 8) TC/000435/2017** – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento Público 001/FTMSP/2017, cujo objeto é a seleção de propostas para a celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração para o gerenciamento e realização das atividades do Teatro Municipal de São Paulo, da Praça das Artes, de programas, de corpos artísticos profissionais e semi profissionais e de acervos, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Roberto Braguim e Domingos Dissei, em acolher o edital de chamamento público, diante da superação dos apontamentos inicialmente apresentados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte. Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Cultura, informando-o do teor deste Acórdão, com a recomendação de que, nos casos futuros, proceda à motivação mais detalhada do modelo de contratação escolhido. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, consoante voto proferido em separado, que julgou irregular o edital. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Refere-se o presente processo à análise de acompanhamento do Edital de Chamamento Público 001/FTMSP/2017, cujo objeto é a seleção de propostas para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Fundação Theatro Municipal, através da celebração de Termo de Colaboração para o gerenciamento e realização das atividades, programas e corpos artísticos. Referido edital foi publicado pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC no Diário Oficial da Cidade em 27.4.2017 e em seu sítio eletrônico, com previsão para recebimento das inscrições até às 18 horas de 29.5.2017 e regido pela Lei Federal 13.019/14, a qual é regulamentada, no âmbito municipal, pelo Decreto Municipal 57.575/16. Assinalou a Subsecretaria de Fiscalização e



Controle que a referida lei estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Informou, ainda, que a Organização da Sociedade Civil é uma entidade privada sem fins lucrativos; portanto, não distribui seus lucros, mas aplica-os integralmente na consecução do respectivo objeto social. Desde 01.01.2017, o regime jurídico aplicável às parcerias entre os municípios e essas entidades é aquele estabelecido pela Lei Federal 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC. Por expressa determinação do Marco Regulatório, a Lei Federal 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de licitação, não é mais aplicada às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, exceto quando se tratar de ajuste destinado à assistência à saúde. Com isso, a celebração de parceria entre o Município de São Paulo e a Organização da Sociedade Civil deve seguir exclusivamente as regras estabelecidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Afirmou, ainda, a Auditoria que se encontra em vigor o Contrato de Gestão 001/2013, entabulado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC, cujo objeto é o fomento e a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços na área da cultura, em relação à temporada artística e dos corpos artísticos ligados ao Theatro Municipal, pelo prazo de 04 anos (de 24.7.2013 a 24.7.2017). Aludido contrato foi julgado irregular por este Tribunal de Contas, assim como os seus Termos de Aditamento 01 a 11, as prestações de contas do IBGC dos exercícios de 2013 e 2014 e o balanço das contas do Theatro Municipal de 2013 e 2014. Propriamente sobre o Edital de Chamamento Público 001/FTMSP/2017, ora sob exame, assinalou a Auditoria: *"De acordo com o item 01 do Edital (fl. 261), a finalidade do chamamento público é a seleção de propostas para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Fundação Theatro Municipal, através da celebração de termo de colaboração, cujo objeto consiste no gerenciamento e realização das atividades, programas e corpos artísticos abaixo discriminados: a) Theatro Municipal de São Paulo; b) Praça das Artes; c) Corpos artísticos profissionais e semi profissionais; d) Acervos; e) Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri. De acordo com o art. 2º inciso VII da Lei Federal 13.019/2014, termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. Os objetivos elencados no Edital são selecionar a melhor proposta da organização da sociedade civil inscrita para o gerenciamento dos equipamentos culturais; cumprir a política e missão da Fundação Theatro Municipal definidos para o Theatro Municipal e seus complexos; trazer maior economicidade na prestação de serviços culturais e agilizar o processo de concretização das demandas culturais. O valor total de recursos disponibilizados, conforme item 8.1 do Edital (fl. 275) será de até R\$ 577.215.000,00 (quinhentos e setenta e sete milhões, duzentos e quinze mil reais) nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. No entanto, não há no processo administrativo a demonstração necessária de como a Fundação Theatro Municipal fez o cálculo do valor total da estimativa dos recursos necessários para o objeto de chamamento em questão. Não será exigida qualquer contrapartida da organização da sociedade civil selecionada (fl. 276)."* Após análise do Edital de Chamamento Público 001/FTMSP/2017 da Fundação Theatro Municipal, concluiu a Auditoria que *"(...) o chamamento não reúne condições de prosseguimento, devido às seguintes irregularidades, apresentadas por ordem de importância:"* "4.1. Considerando que a cláusula décima primeira do Anexo XII determina que a vigência será de 4 anos e que a alínea 'f' do item 3 estabelece que as organizações da sociedade civil devem comprovar possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto no prazo semelhante, não poderão participar do chamamento entidades que foram constituídas há menos de 4 anos, por não serem capazes de



comprovar experiência prévia na realização do objeto neste prazo. (item 3.2.4. do relatório) 4.2. Não há no edital o estabelecimento da data da seleção, conforme exige o art. 24 inc. V da Lei Federal 13.019/14, razão pela qual o instrumento deve ser retificado para incluir esta informação. (item 3.4. do relatório 4.3. Tendo em vista que o inventário dos bens integra o Anexo XIII do Edital, os recursos necessários para equipamentos, materiais permanentes e mobiliários devem também integrar a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, já que é possível o planejamento das despesas necessárias para suprir eventual ausência de equipamentos, materiais permanentes e mobiliários, considerando-se que a entidade deve possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou em atividade semelhante em sua natureza, características, quantidade e prazos, conforme alínea 'f' do item 3 (item 3.4.4. do relatório). 4.4. Não há, de forma clara, no plano de trabalho, o estabelecimento de metas qualitativas referentes ao objeto a ser prestado, em infringência ao art. 23 § único da Lei Federal 13.019/14 e o art. 11, § 3º do Decreto Municipal 57.575/16 (item 3.4.5. do relatório). 4.5. O subitem 10.10 do Edital estabelece que o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou metas, mediante aditivo. No entanto não há disposição balizando os limites para a alteração de valores e metas. Em analogia ao art. 65 § 1º da Lei Federal 8.666/93, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do chamamento devem limitar-se a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do chamamento (item 3.4.5. do relatório). 4.6. O subitem 5.7 do Edital, ao referenciar os critérios para avaliar a experiência no portfólio de realizações da entidade, confere pontuação às publicações na imprensa dos principais resultados alcançados pela entidade. No entanto essa metodologia dá margem a assimetria de oportunidades, pois eventuais organizações com maior poderio econômico e acesso à mídias teriam maiores vantagens competitivas, o que não seria o meio mais hábil e isonômico a medir a experiência técnica da entidade, de modo que essa metodologia deve ser revista, a fim de conferir isonomia entre eventuais concorrentes, ajustando-se às hipóteses do art. 25 do Decreto Municipal 57.575/16 (item 3.4.6. do relatório). 4.7. O subitem 5.7, ao referenciar os critérios para a comprovação dos currículos dos dirigentes, não especifica o número de dirigentes cujos currículos podem ser utilizados para esta comprovação nem estabelece há quanto tempo ele deve pertencer aos quadros da instituição, de modo que o Edital deve aclarar essas informações (item 3.4.6. do relatório). 4.8. O Edital de Chamamento não traz a previsão do art. 27, § 1º do Decreto Municipal 57.575/16, que determina que terminado o prazo para envio das propostas, a unidade que promove o chamamento público deverá publicar, no sítio oficial da Administração Pública na internet, listagem contendo o nome de todas as organizações da sociedade civil proponentes, com o respectivo CNPJ. Assim, o Edital deve ser retificado para a inserção desta informação (item 3.4.1. do relatório). 4.9. O Anexo X do Edital deve estabelecer a ocasião em que os relatórios mencionados devem ser entregues, de modo a tornar clara a informação para o parceiro privado bem como para permitir que a Administração Pública exija a sua apresentação na data avençada. (item 3.6. do relatório). 4.10. O inciso II do Anexo X trata da prestação de contas mensal. Além dos documentos elencados, a organização da sociedade civil também deve entregar mensalmente, conforme determina o art. 54 do Decreto Municipal 57.575/16, (1) relatório de execução do objeto, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado; (2) na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, assim como notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da organização da sociedade civil; (3) extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas; (4) material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes; (5)



relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso e (6) memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso (item 3.6. do relatório). 4.11. Não há na minuta do termo de colaboração a previsão da obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública, razão pela qual ela deve ser alterada para se adequar às determinações do art. 42, inciso XVII do MROSC (item 3.7. do relatório). 4.12. A cláusula décima primeira do Anexo XII (minuta do termo de colaboração) deve ser aclarada, pois se a vigência do Termo de Colaboração termina em 4 anos, é incoerente afirmar que o último ano de vigência do termo de colaboração termina em 31 de dezembro de 2021. (item 3.2.3. do relatório) 4.13. Não há no processo administrativo a demonstração necessária de como a Fundação Theatro Municipal fez o cálculo do valor total da estimativa dos recursos necessários para o objeto de chamamento em questão que, conforme item 8.1 do Edital (fl. 275) será de até R\$ 577.215.000,00 (quinhentos e setenta e sete milhões, duzentos e quinze mil reais) para os exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (item 3.2. do relatório). 4.14. Há infringência ao art. 2º do Decreto Municipal 55.838/2015 uma vez que a autuação do processo não se deu na forma eletrônica (item 3.3. do relatório). Recomendações 4.15. Em atendimento ao art. 24 do Decreto Municipal 57.575/16, a Origem deve aclarar se há, na Comissão de Seleção, pelo menos, um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal bem como se seus membros não incorrem nas hipóteses de impedimento elencadas no art. 24, § 3º do mesmo Decreto Municipal (item 3.3. do relatório). 4.16. Não há, no procedimento administrativo, menção à composição e designação da comissão de monitoramento e avaliação. Também não há menção de que o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto deverá considerar os mecanismos de escuta ao público-alvo acerca dos serviços efetivamente oferecidos no âmbito da parceria, aferindo-se o padrão de qualidade definido em consonância com a política pública setorial, conforme estabelece o art. 47 § 3º do Decreto Municipal 57.575/16, razão pela qual recomendamos a inserção dessas informações no Edital (item 3.5. do relatório). 4.17. Conforme art. 50 do Decreto Municipal 57.575/16, o gestor da parceria deverá ser dotado de conhecimento técnico adequado e será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração de ajuste, ou mediante portaria, aplicando-se a ele os mesmos impedimentos constantes do artigo 24, § 3º do Decreto Municipal 57.575/16. A cláusula 10.1 do Termo de Colaboração designa o gestor da parceria, atribuindo-lhe um rol de competências. Recomendamos que o ato que designa este servidor seja justificado comprovando-se o conhecimento técnico adequado do gestor da parceria (item 3.5. do relatório). Informamos que o edital foi publicado pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC no DOC em 27.04.2017 e em seu sítio eletrônico e as inscrições serão recebidas até às 18 horas de 29.05.2017." (23.5.2017 – folhas 486/504) Diante disso, esta Relatoria determinou a suspensão "ad cautelam" do certame até o saneamento das irregularidades apresentadas pela Auditoria. Determinou, ademais, a expedição de ofício dirigido ao senhor Secretário Municipal de Cultura para que se manifestasse sobre o valor estimado de R\$ 577.215.000,00 (quinhentos e setenta e sete milhões e duzentos e quinze mil reais), indicado no Termo de Colaboração a ser firmado para o gerenciamento e realização das atividades, programas e corpos artísticos da Fundação Theatro Municipal. Em sessão de 31.5.2017 do Pleno desta Corte de Contas, foi referendado, à unanimidade, o aludido despacho de suspensão do Edital de Chamamento Público 001/FTMSP/2017. Na ocasião, manifestou-se o Conselheiro Maurício Faria, destacando que a Lei 13.019/14, embora editada em 2014, sua vacatio legis se estendeu até janeiro de 2017 para os Municípios, sendo essa a primeira vez que é submetida ao exame do Plenário desta Corte uma parceria regida pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Tal oportunidade, considerou o Conselheiro, deveria ser aproveitada para estabelecer parâmetros de análise dessas novas parcerias por este Tribunal, ante o que, propôs que fosse determinado à Origem justificar a



opção pelo Termo de Colaboração, uma vez que, além desse, outros instrumentos foram introduzidos pela referida lei, sem prejuízo dos já existentes. Assim sugeriu para que se obtivessem informações claras sobre quais aspectos técnicos ensejaram a escolha do termo de colaboração e suscitar a manifestação da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o que foi acolhido. A Secretaria Municipal de Cultura apresentou manifestação e documentos às folhas 514/643. Sobre tal manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se posicionou: *"1. Mantemos os apontamentos 4.2, 4.4 e 4.11 do relatório de auditoria, por tratarem de cláusulas obrigatórias que devem ser inseridas no edital, conforme estabelecido na legislação citada, para o caso de parceria com organizações da sociedade civil; 2. Mantemos o apontamento 4.13 do relatório de auditoria, e consignamos que em que pese não ser razão suficiente a obstar o prosseguimento do chamamento, consideramos ser necessário um melhor detalhamento da estimativa com suporte documental; 3. Consideramos sanados os apontamentos 4.1, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.12, 4.16 e 4.17 do relatório de auditoria, desde que o edital seja republicado com as alterações propostas pela Origem; 4. Consideramos sanados, sem mais ressalvas, os apontamentos 4.14 e 4.15 do relatório de auditoria. Informamos que apesar do ofício encaminhado pelo relator no sentido da suspensão do chamamento, há nos autos notícia de prorrogação do prazo para inscrição/apresentação de propostas em virtude do baixo número de propostas apresentadas (fl. 646). À consideração de Vossa Excelência."* (05.6.2017 – folhas 655/665v.) Às folhas 666/667, esta Relatoria determinou a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Cultura para oferecer esclarecimento sobre a razão de haver optado pelo Termo de Colaboração e determinou a elaboração de nova minuta do Edital de Chamamento, revendo as cláusulas daquele publicado no DOC de 27/04/17 (folhas 645) para constar as cláusulas obrigatórias e alterando os itens 4.1, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.12, 4.16 e 4.17, conforme conclusões do Relatório de fls. 501/504. Às fls. 670/801, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou nova manifestação e documentos. Após, a Auditoria juntou parecer no qual manteve os apontamentos 4.2, 4.4 e 4.11 do seu relatório, assim como o apontamento 4.13, assinalando que esse último não seria razão suficiente para obstar o prosseguimento do chamamento. (21.6.2017 – folhas 804/812) Em seguida, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou esclarecimentos e novos documentos, assim como nova minuta do Edital. (29.6.2017 – folhas 829/1049) Ante tais esclarecimentos, a Auditoria concluiu em seu parecer: *"3.1. Consideramos sanados os apontamentos 4.2, 4.4 e 4.11 do relatório de auditoria, desde que o edital seja republicado com as alterações propostas pela Origem (...) 3.2. Observamos que a Origem não teceu novos argumentos sobre por que razão a modelagem pretérita, do contrato de gestão, não se mostraria eficaz a ser novamente utilizada nem sobre a alocação de recursos, em que pese não serem razões suficientes a obstar o prosseguimento do chamamento (...) 3.3. Recomendamos, com relação ao apontamento 4.4., o estabelecimento de indicadores de performance agregado à descrição das metas, a fim de facilitar a verificação do seu cumprimento total, parcial ou eventual descumprimento com o estabelecimento de plano de ações (...)"* (07.7.2017 – folhas 1.051/1.055) Às folhas 1.056/1.057, esta Relatoria autorizou a retomada do certame, desde que a Secretaria Municipal de Cultura promovesse as alterações propostas pela Auditoria, o que foi referendado pelo Pleno em decisão por maioria, uma vez apresentado voto divergente do Conselheiro Maurício Faria. A Origem manifestou-se apresentando justificativa sobre a adoção do Termo de Colaboração. E a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou seu parecer com a seguinte conclusão: *"Por se tratar de assunto eminentemente técnico, destacamos a recomendação da AUD constante no item 3.3. Quanto ao item 3.2, a Origem apresentou em fl. 1.073 justificativa sobre a adoção do Termo de Colaboração como modelo de contratação. Aduziu a Origem que o modelo previsto pela Lei Federal 13.019/14 permite a partição de um maior número de concorrentes, já que os institutos do Contrato de Gestão e Termo de Parceria são restritos respectivamente às Organizações*



*Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Com efeito, a Lei Federal 9.637/98 prevê em seu art. 5º que somente as Organizações Sociais poderão firmar contrato gestão (...) Já a Lei Federal 9.790/99, no seu art. 9º, estabelece que somente organizações qualificadas como OSCIP poderão firmar Termo de Parceria (...): Por outro lado, o Termo de Colaboração, previsto pela Lei Federal 13.019/14, deve ser celebrado com Organizações da Sociedade Civil (OSC) (...) O referido diploma definiu as OSC da seguinte forma: 'I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;' Verifica-se que a definição adotada pelo novel diploma é mais abrangente, permitindo a participação de um maior número de concorrentes. Ante o exposto, sugerimos que o apontamento do item 3.2 seja superado." (25.9.2017 - folhas 1.078/1.079) A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o parecer do assessor preopinante e sugeriu que, para casos futuros, a Administração se atente para a necessidade de motivar de forma mais detalhada a escolha, no âmbito do processo administrativo de contratação, em virtude das múltiplas formas de criação do vínculo jurídico possíveis para a prestação de serviços desta natureza. (28.9.2017 – folhas 1.080/1.80v.) A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital de Chamamento Público 01/FTMSP/2017. (05.10.2017 – folhas 1.082/1.083) A Secretaria Geral firmou seu entendimento ao concluir em seu relatório: "Da análise do conteúdo nestes autos, nota-se que os órgãos técnicos deste E. Tribunal apontaram diversas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.001/FMSP/2017. Por outro lado, verifica-se que a Origem apresentou uma nova Minuta de Edital (fls. 829/1049), o que ensejou a retomada do certame referendada em Plenário na 2.931ª. Sessão. Ao que se refere à utilização do Termo de Colaboração em detrimento ao Contrato de Gestão e ao Termo de Parceria entendo que a Origem dispõe de competência discricionária para optar pela modelagem jurídica a ser utilizada. Sendo assim, acompanho o entendimento da AJCE no sentido de ser superado o item 3.2 (fls. 1054v), com a sugestão de que para casos futuros, a Administração motive, de uma forma mais clara a sua escolha pela forma de ajuste utilizada. Diante do exposto, opino pelo acolhimento do Edital de Chamamento Público 001/FTMS/2017." (08.11.2017 – folhas 1.085/1.090) O acompanhamento da licitação do Edital de Chamamento Público 01/FTMSP/2017 vem sendo examinado nos autos do TC 08.960/17-30, ora em fase de instrução. É o Relatório. **Voto:** A análise formal do Edital de Chamamento Público 01/FTMSP/2017, efetuada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apontou 17 (dezessete) irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, o que foi corroborado pelos demais órgãos opinantes desta Corte de Contas, ensejando a sua suspensão cautelar que, por unanimidade, foi referendada pelo Pleno desta Corte na Sessão Ordinária 2.925ª. Dentre as irregularidades indicadas pela Auditoria, cabe destacar: "4.1. Considerando que a cláusula décima primeira do Anexo XII determina que a vigência será de 4 [quatro] anos e que a alínea 'f' do item 3 estabelece que as organizações da sociedade civil devem comprovar possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto no prazo semelhante, não poderão participar do chamamento entidades que foram constituídas há menos de 4 [quatro] anos, por não serem capazes de comprovar experiência prévia na realização do objeto neste prazo. 4.2. Não há no edital o estabelecimento da data da seleção, conforme exige o artigo 24, inciso V, da Lei Federal 13.019/14, razão pela qual o instrumento deve ser retificado para incluir esta informação. 4.3. Tendo em vista que o inventário dos bens integra o Anexo XIII do Edital, os recursos necessários para equipamentos, materiais permanentes e mobiliários devem também integrar a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, já que é*



possível o planejamento das despesas necessárias para suprir eventual ausência de equipamentos, materiais permanentes e mobiliários, considerando-se que a entidade deve possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou em atividade semelhante em sua natureza, características, quantidade e prazos, conforme alínea 'f' do item 3 (item 3.4.4. do relatório). 4.4. Não há, de forma clara, no plano de trabalho, o estabelecimento de metas qualitativas referentes ao objeto a ser prestado, em infringência ao artigo 23, parágrafo único, da Lei Federal 13.019/14 e o artigo 11, parágrafo 3º, do Decreto Municipal 57.575/16. 4.5. O subitem 10.10 do Edital estabelece que o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou metas, mediante aditivo. No entanto não há disposição balizando os limites para a alteração de valores e metas. Em analogia ao artigo 65, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do chamamento devem limitar-se a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do chamamento. (...) 4.11. Não há na minuta do termo de colaboração a previsão da obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública, razão pela qual ela deve ser alterada para se adequar às determinações do artigo 42, inciso XVII, do MROSC [Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil]." Posteriormente, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou nova Minuta de Edital, o que possibilitou a retomada do certame, embora a Auditoria mantivesse as seguintes anotações em seu novo parecer: "3.1. Consideramos sanados os apontamentos 4.2, 4.4 e 4.11 do relatório de auditoria, desde que o edital seja republicado com as alterações propostas pela Origem (...) 3.2. Observamos que a Origem não teceu novos argumentos sobre por que razão a modelagem pretérita, do contrato de gestão, não se mostraria eficaz a ser novamente utilizada nem sobre a alocação de recursos, em que pese não serem razões suficientes a obstar o prosseguimento do chamamento (...) 3.3. Recomendamos, com relação ao apontamento 4.4., o estabelecimento de indicadores de performance agregado à descrição das metas, a fim de facilitar a verificação do seu cumprimento total, parcial ou eventual descumprimento com o estabelecimento de plano de ações (...)" A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a recomendação da Auditoria e, quanto à sua observação sobre o modelo de contratação, sugeriu que o apontamento fosse superado, por considerar: "(...) a Origem apresentou em fl. 1.073 justificativa sobre a adoção do Termo de Colaboração como modelo de contratação. Aduziu a Origem que o modelo previsto pela Lei Federal 13.019/14 permite a partição de um maior número de concorrentes, já que os institutos do Contrato de Gestão e Termo de Parceria são restritos respectivamente às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Com efeito, a Lei Federal 9.637/98 prevê em seu artigo 5º que somente as Organizações Sociais poderão firmar contrato gestão (...) Já a Lei Federal 9.790/99, no seu artigo 9º, estabelece que somente organizações qualificadas como OSCIP poderão firmar Termo de Parceria (...): Por outro lado, o Termo de Colaboração, previsto pela Lei Federal 13.019/14, deve ser celebrado com Organizações da Sociedade Civil (OSC) (...) O referido diploma definiu as OSC da seguinte forma: 'I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;' Verifica-se que a definição adotada pelo novel diploma é mais abrangente, permitindo a participação de um maior número de concorrentes." Com a superação desse apontamento, opinou a Assessoria Jurídica pelo acolhimento do Edital com a sugestão de que a Administração atentasse para a necessidade de motivar de forma mais detalhada a escolha do modelo de



contratação, em virtude das múltiplas formas de vínculo jurídico possíveis para a prestação dos serviços desta natureza. A Secretaria Geral assinalou: "(...) *verifica-se que a Origem apresentou uma nova Minuta de Edital (fls. 829/1049), o que ensejou a retomada do certame referendada em Plenário na 2.931ª Sessão. Ao que se refere à utilização do Termo de Colaboração em detrimento ao Contrato de Gestão e ao Termo de Parceria entendo que a Origem dispõe de competência discricionária para optar pela modelagem jurídica a ser utilizada. Sendo assim, acompanho o entendimento da AJCE no sentido de ser superado o item 3.2 (fls. 1054v), com a sugestão de que para casos futuros, a Administração motive, de uma forma mais clara a sua escolha pela forma de ajuste utilizada. Diante do exposto, opino pelo acolhimento do Edital de Chamamento Público n. 001/FTMS/2017.*" Por fim, adotou a sugestão da Assessoria Jurídica para que, nos casos futuros, a Administração motive de forma mais clara a sua escolha do modelo de ajuste utilizado. Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e ACOELHO o Edital de Chamamento Público 001/2017, diante da superação dos apontamentos inicialmente apresentados pela Auditoria. Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa de seu Secretário Municipal, informando-o do teor da presente decisão, com a recomendação de, nos casos futuros, proceder à motivação mais detalhada do modelo de contratação escolhido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria:** Conforme voto proferido na 2931ª Sessão Ordinária, realizada aos 12 de julho de 2017, manifestei-me contrariamente à retomada do chamamento ora em análise, por entender que este não possuía, ainda, condições de prosseguimento a ensejar a revogação da medida cautelar de suspensão. No entanto, restei vencido, razão pela qual foi deliberado pela continuidade do chamamento que visava à seleção de organização da sociedade civil para a celebração de termo de colaboração para gerenciamento e realização das atividades da Fundação Theatro Municipal de São Paulo. Naquela ocasião o posicionamento adotado deveu-se a três pontos constatados: (i) ausência de justificativa pela Origem da opção pelo modelo de termo de colaboração, em detrimento de modelo de contrato de gestão, posto que ambos seriam juridicamente válidos; (ii) ausência de elementos de composição de custo que demonstrassem que o valor estimado para a avença - R\$ 577 milhões (quinhentos e setenta e sete milhões) seria suficiente e adequado; (iii) ausência de elaboração de um plano de trabalho prévio completo, pela Origem, o que é requisito para a celebração de um termo de colaboração, nos termos da Lei Federal 13.019/14. Posteriormente à referida Sessão Ordinária, manifestaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Em síntese, nessa fase processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se sobre o primeiro ponto suscitado em meu voto – ausência de justificativa para a opção pelo termo de colaboração – no que foi acompanhada pelos demais. Segundo o Órgão Jurídico, seria juridicamente válida uma escolha pelo modelo de contrato de gestão ou pelo novo regramento da Lei Federal 13.019/14, em que está previsto o termo de colaboração. Desta forma, entendeu passível de superação o apontamento (i), diante das justificativas apresentadas pela Origem, sugerindo, no entanto, que, para casos futuros, a Administração se atentasse para a necessidade de motivar de forma mais detalhada a escolha, no âmbito do processo administrativo de contratação. Entendo, a respeito, que realmente seria possível vislumbrar, em tese, que a situação fática exposta pela Origem se amoldaria ao termo de colaboração e, ao mesmo tempo, ao contrato de gestão, cabendo a escolha à Administração. Contudo, com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que a motivação de escolha não foi devidamente justificada, a macular o edital ora em julgamento. A justificativa trazida pela Origem e aceita pelos Órgãos Técnicos, da existência de um maior número de organizações da sociedade civil aptas a firmar um termo de colaboração (conforme Lei Federal 13.019/14) em detrimento de um número menor de organizações sociais



que poderiam firmar um contrato de gestão (nos termos da Lei Federal 9.637/98) além de frágil, não veio acompanhada de qualquer análise ou estudo que demonstrasse ser verdadeira a hipótese suscitada. E tanto a possibilidade de maior competição não se sustenta, que o chamamento prosseguiu com o comparecimento de apenas duas organizações da sociedade civil. Assim, entendo que embora eventualmente os dois instrumentos jurídicos – termo de colaboração e contrato de gestão – fossem aplicáveis, a Origem não apresentou justificativa motivada para a escolha realizada, o que reputo significativo, face ao valor da avença e do prazo projetado para 4 (quatro) anos. Com relação aos itens (ii) e (iii), reitero a preocupação já externada no voto proferido contrariamente à retomada do certame, já que a estimativa do valor a ser despendido nos próximos anos e quais serão as atividades do plano de trabalho são imprescindíveis a garantir que a avença será devidamente executada. A experiência extraída do contrato de gestão anterior, cuja análise formal foi realizada no TC 3073/13-60 e acompanhamento de execução empreendido no TC 1.276/14-57, já julgados por esta Corte, demonstra que independentemente do modelo escolhido, os parâmetros de metas, objetivos e estimativa de preços são essenciais. As falhas e omissões nestes itens acarretam inúmeros aditamentos, modificações do objeto, gerando risco de emprego irregular de recursos públicos, como ocorreu em relação ao contrato firmado com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC. Constata-se, em consulta ao Sistema Átomo Radar, que foi firmado o Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 com o Instituto Odeon, e que, em menos de um ano de vigência, o instrumento sofreu dois aditamentos que incidiram exatamente sobre os valores repassados e nas atividades desenvolvidas. Concluo, dessa forma, que os itens que embasaram o voto pelo não prosseguimento do chamamento não sofreram modificação e representam ponto de risco para a execução do termo de colaboração. Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** o edital de Chamamento Público 01/FTMSP/2017. Deixo de propor outras medidas face à existência de processo de acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 no TC 10.432/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA** – Designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Edson Simões. **1) TC/008134/2016** – João Victor Tavares Galil – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/008134/2016, TC/008164/2016, TC/008182/2016 e TC/008287/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor João Victor Tavares Galil, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que os questionamentos apresentados não foram capazes de acarretar restrição ou comprometimento do certame. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, estes autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/008287/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim. Ausentou-se o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **2) TC/008164/2016** – Asa Materiais de Escritório-Eireli – EPP – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016,



cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/008134/2016, TC/008164/2016, TC/008182/2016 e TC/008287/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Asa Materiais de Escritório-Eireli-EPP, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que os questionamentos apresentados não foram capazes de acarretar restrição ou comprometimento do certame. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, estes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/008287/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim. Ausentou-se o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC/008182/2016** – Márcio Mayer da Silva – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/008134/2016, TC/008164/2016, TC/008182/2016 e TC/008287/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor Márcio Mayer da Silva, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que os questionamentos apresentados não foram capazes de acarretar restrição ou comprometimento do certame. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, estes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/008287/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim. Ausentou-se o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **4) TC/008287/2016** – Mário Luiz Ribeiro Martins Junior – Secretaria Municipal de Educação – Representação, com pedido de suspensão liminar, interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/008134/2016, TC/008164/2016, TC/008182/2016 e TC/008287/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de validade, conforme disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que os questionamentos apresentados não foram capazes de acarretar restrição ou comprometimento do certame. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, estes autos. **Relatório englobado:** Em julgamento os processos TCs 8.134.16-82, 8.164.16-43, 8.182.16-25 e 8.287.16-93, que tratam, respectivamente, das Representações apresentadas por



João Victor Tavares Galil, Asa Materiais de Escritório – Eirelli – EPP, Márcio Meyer da Silva e Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, em face do Edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição de Kits de Material Escolar individual. Insurgem-se os Representantes contra o instrumento convocatório, alegando para tanto, padecer o mesmo de cláusulas restritivas e ilegais capazes de comprometer a competitividade do certame, nos seguintes termos: O Representante João Victor Tavares Galil (**TC 8.134.16-82**): (i) estabelecimento de exíguo e inexecutável prazo de (3 dias) úteis para a apresentação de todas as amostras dos produtos constantes do Anexo I do Edital; (ii) entrega das amostras acompanhadas de cópia da certificação de conformidade e/ou laudos indicados no Anexo I, parte D do edital, os quais poderão, também, ser exigidos na fase de execução contratual, às expensas do licitante; (iii) indicação de eventual equívoco dos itens 8.7.1.1, 8.7.1.2 e 8.7.1.3 do edital, no que diz respeito à identificação dos lotes de acordo com a quantidade de itens que compõem cada kit; (iv) não exigência de laudos comprobatórios para todos os materiais confeccionados por politereflato de etila (material pet). Requereu a suspensão cautelar do certame, com posterior anulação do edital. O Representante Asa Materiais de Escritório – Eirelli – EPP (**TC 8.164.16-43**): (i) aquisição do objeto por kits ao invés da opção por itens de cada produto, a fim de propiciar maior concorrência e igualdade de condições na disputa; (ii) especificações exageradas e/ou injustificáveis, que destoam dos produtos oferecidos no mercado, relativos os produtos reciclados – esquadros 45° e 60°, confeccionados em PET-PCR. O Representante Márcio Meyer da Silva (**TC 8.182.16-25**): (i) a previsão de cota de 10% para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em detrimento da cota de 25% legalmente prevista; (ii) a indicação de diversos itens com especificações ímpares, não usuais no mercado, capazes de direcionar o certame (apontador, borracha, caneta esferográfica, lápis de cor e lápis grafite). Requer a suspensão cautelar do certame, com posterior declaração de nulidade dos itens questionados. O Representante Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (**TC 8.287.16-93**): (i) aglutinação de produtos sustentáveis com convencionais, e, de outra parte, produtos personalizados (logomarca) com produtos comuns de papelaria; (ii) ausência de previsão de cota de 25% para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; (iii) vedação de participação de empresas apenas, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 87 da Lei 8.866/93, por outros entes da Administração. Requer a suspensão liminar do certame. Em análise das Representações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela procedência unicamente de dois apontamentos, quais sejam, a não exigência de laudos comprobatórios para todos os materiais confeccionados por material pet (politereflato de etila), diante da ausência de justificativa pela origem e as especificações exageradas e/ou injustificáveis, ímpares, relacionadas com os produtos reciclados, no que se refere à necessidade de justificar as exigências, diante dos princípios da motivação e da economicidade. As demais insurgências foram todas afastadas pelo Especializada. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento das Representações, acompanhando, no mérito, o posicionamento da Auditoria, entendendo necessária a apresentação de justificativas pela Origem. Nesse sentido, argumentou que exigência de laudos comprobatórios somente de alguns itens confeccionados com material pet e não de todos, não se mostrava suficiente para suspender o certame, cabendo, contudo, à Origem justificar sua escolha. Quanto à exigência de que alguns produtos fossem reciclados, consignou encontrar fundamento na política pública local sobre reciclagem e utilização de material reciclado (Lei Municipal 14.439/2007 e Decreto Municipal 50.337/2008), ponderando, em relação ao custo superior desses produtos sobre os similares, que a aferição da vantagem da Administração não seria apurada pelo imediato conteúdo econômico da proposta inicial, mas pelo seu valor agregado, levando em consideração outros fatores de cunho econômico e ambiental. Diante das análises preliminares realizadas pelos Órgãos Técnicos e considerando que os argumentos dos Representantes não evidenciaram, por si só, a existência de risco de dano



irreparável ao certame, restaram afastados os pedidos de suspensão cautelar do procedimento. Em relação ao pedido cautelar do Representante Márcio Meyer da Silva, foi o mesmo considerado prejudicado, devido à ausência de tempo hábil para sua análise, na medida em que a Representação foi protocolada em prazo inferior a 24 horas da data designada para a abertura do certame. Devidamente intimada, a Origem manifestou-se defendendo a legalidade do instrumento convocatório, ocasião na qual apresentou suas justificativas de forma a afastar as questões tidas por procedentes pela Especializada. Nesse sentido, esclareceu que a exigência dos laudos dos materiais confeccionados por politereflato de etila (material pet) foi estruturada de forma a garantir a qualidade dos bens licitados e a competitividade da licitação, optando por replicar os laudos exigidos nas licitações anteriores e não acrescentar, em um primeiro momento, análises laboratoriais mais complexas e de maior tempo de análise que pudessem levar a exclusão de potenciais licitantes. Destacou a possibilidade de controle a posteriori da qualidade dos bens licitados, conforme previsão do edital. Quanto às especificações tidas por exageradas, fundamentou a opção pelo produto reciclado na legalidade da política local sobre reciclagem e utilização de material reciclado, encontrando-se amplamente amparada tanto na legislação municipal quanto federal. Destacou a lei 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, bem como a art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe como uma das finalidades da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ressaltou, ainda, o aspecto pedagógico da opção, considerando a importância didática do uso do material escolar reciclável para discussão acerca dos ciclos de vida envolvidos nos processos de produção, consumo, geração e destinação dos resíduos e seu impacto no meio ambiente, visando à promoção da consciência ambiental nas comunidades do município de São Paulo por intermédio da educação ambiental na escola. Em análise das defesas apresentadas, a Especializada consignou não terem sido apresentados argumentos capazes de alterar seu posicionamento inicial pela procedência das questões relativas a não exigência de laudos comprobatórios para todos os materiais confeccionados por material pet (politereflato de etila), bem como acerca das especificações exageradas e/ou injustificáveis, ímpares de alguns produtos. Dessa forma, conclui pela improcedência da Representação apresentada por Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (TC 8.287.16-93) e parcial procedência das demais medidas (TCs 8.134.16-82, 8.164.16-43, 8.182.16-25). A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, entendeu que a justificativa apresentada para as especificações dos produtos reciclados se mostrou suficiente na medida em que a Origem demonstrou que a escolha feita atendeu aos princípios da eficiência, economicidade e a viabilidade, citando o quadro de preços apresentado em sua defesa, às fls. 89, o qual indica que os menores preços obtidos no Pregão 74/SME/2016 para os produtos reciclados se mostram inferiores aos preços de varejo pesquisados para produto similar não sustentável/reciclado. Por outro lado, no que respeita a não exigência de laudos comprobatórios para todos os materiais confeccionados por material pet (politereflato de etila), acompanhou a Especializada pela insuficiência da justificativa apresentada para tal opção, destacando, contudo, que tal falha não se mostrou capaz de determinar a anulação do certame, ponderando, ainda, a necessidade de disponibilidade do objeto no início do ano letivo, a homologação do procedimento e a celebração dos contratos, bem como a constatação da manutenção da competitividade do certame. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela impertinência dos questionamentos apresentados e, conseqüentemente, pela improcedência de todas as Representações, destacando as justificativas da Origem e a ausência de comprometimento da competitividade do certame. Por sua vez, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo procedente apenas a questão relativa à exigência dos laudos técnicos dos produtos confeccionados por material pet (politereflato de etila), constante da Representação apresentada por João Victor Tavares Galil (TC 8.134.16-82). As demais medidas foram consideradas improcedentes (TCs 8.164.16-43,



8.182.16-25 e 8.287.16-93). É o relatório. **Voto englobado:** Conheço das Representações apresentadas por João Victor Tavares Galil, Asa Materiais de Escritório – Eirelli – EPP, Márcio Meyer da Silva e Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, em face do Edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016, vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93¹⁶, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo¹⁷. No mérito, observo terem remanescido dois apontamentos tidos por procedentes pela Especializada, a saber: especificações exageradas e/ou injustificáveis de alguns produtos, com destaque para os reciclados e a exigência de laudos comprobatórios para determinados materiais confeccionados por material reciclado (pet - politereflato de etila) e não para todos que apresentavam a mesma natureza. Quanto ao primeiro apontamento, acompanho o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral pela sua superação, diante das justificativas apresentadas pela Origem, que acabaram por legitimar a escolha pelos produtos então que questionados. Nesse sentido, observo que a opção pela aquisição de produtos produzidos com insumos de materiais reciclados encontra suporte legal no artigo 3º da Lei 8.666/93 e no inciso XI do art. 7º da Lei 12.3056, que instituiu a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", cabendo, nesse caso, destaque para o valor agregado do produto, sem que haja um distanciamento da vantajosidade da contratação pretendida, a qual deve se aferida não somente pelo imediato conteúdo econômico das propostas, mas também por outros fatores de cunho ambiental, dentre os quais a não geração e redução de resíduos, reciclagem e destinação final dos produtos. Nesse passo, demonstrou a Origem que os preços obtidos na licitação, para alguns produtos reciclados, se mostraram muito abaixo dos valores de referência e abaixo, inclusive, dos valores de referência dos produtos similares não reciclados. Por sua vez, não há como deixar de lado o aspecto pedagógico da opção feita pela Origem enquanto entidade promotora de educação ambiental nas escolas, de modo a fomentar mudanças comportamentais e o estabelecimento de novas relações de consumo com a necessária consciência ambiental. Ademais, a adoção das mesmas exigências em âmbito Estadual e Federal, em editais da Fundação para o Desenvolvimento da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, demonstram a mesma preocupação com os predicados do desenvolvimento sustentável, além de sinalizarem o caráter regular e comum das exigências, de domínio do mercado. No que diz respeito à exigência de laudos comprobatórios para determinados produtos confeccionados por material reciclado e não para todos os produtos que apresentavam a mesma natureza (reciclados), entendo que as justificativas apresentadas pela Origem se mostraram suficientes para fundamentar a exigência, tendo a mesma sido estruturada de forma a garantir a qualidade dos bens licitados e a competitividade da licitação, optando por repetir os laudos exigidos nas licitações anteriores e não acrescentar análises laboratoriais mais complexas e de maior tempo de análise que pudessem levar a exclusão de potenciais licitantes,

¹⁶ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

¹⁷ Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".



na medida em que o edital previa expressamente a possibilidade de controle a posteriori da qualidade dos bens licitados, com custos suportados pelo próprio licitante, quando e se a situação assim requeresse. Por fim, importante registrar que a licitação teve seu regular transcurso, com ampla participação de interessados – os lotes regulares, sem tratamento diferenciado para ME e EPP, tiveram entre 12 e 19 empresas participantes, e obtenção de preços inferiores aos de referência, o que comprova que os questionamentos apresentados não foram capazes de acarretar restrição ou comprometimento do certame. Diante de todo o exposto, conheço das Representações apresentadas por João Victor Tavares Galil (8.134.16-82), Asa Materiais de Escritório – Eirelli – EPP (8.164.16-43), Márcio Meyer da Silva (8.182.16-25) e Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (8.287.16-93.) e, no mérito, voto pela sua improcedência. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte. Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim. Ausentou-se o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **5) TC/004623/2003** – Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Tangará Importadora e Exportadora S.A. – Contrato 260/Semab-DAS/2003 R\$ 11.469.500,00 – TA 085/Semab-DAS/2003 R\$ 2.867.375,00 (acréscimo de quantidades) – Aquisição de 1.450.000 quilos de leite em pó integral para o Programa Leve Leite **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004623/2003 e TC/004681/2003, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, com relatório e voto, e Edson Simões – Revisor "ad hoc", em julgar excepcionalmente regular o Contrato 260/SEMAB-DAS/2003 e seu respectivo Termo de Aditamento 085/Semab-DAS/2003, relevando o apontamento consignado nos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a análise do ajuste, porém reconheceu os efeitos financeiros, uma vez que não há nos autos comprovação de prejuízo ao erário. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados nestes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/004681/2003. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/004681/2003. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim. Ausentou-se o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **6) TC/004681/2003** – Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Tangará Importadora e Exportadora S.A. – Contrato 263/SEMAB-DAS/2003 R\$ 5.548.548,60 – Aquisição de 701.460 quilos de leite em pó integral para o Programa Leve Leite **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004623/2003 e TC/004681/2003, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, com relatório e voto, e Edson Simões – Revisor "ad hoc", em julgar excepcionalmente regular o Contrato 263/SEMAB-DAS/2003, relevando o apontamento consignado nos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a análise do ajuste, porém reconheceu os efeitos financeiros, uma vez que não há nos autos comprovação de prejuízo ao erário. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados nestes



autos. **Relatório englobado:** Trago a julgamento os TCs 4.623/03-22 e 4.681/03-29 que cuidam da análise formal dos Contratos 260/SEMAB-DAS/2003 e 263/SEMAB-DAS/2003, respectivamente. Os ajustes em exame são decorrentes da Concorrência 12/SEMAB-DAS/2001, que deu origem à Ata de Registro de Preços 010/SEMAB-CAS/2001, e foram firmados entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Tangará Importadora e Exportadora S.A., visando o fornecimento de leite em pó integral para abastecimento do programa "Leve Leite". Esses processos permaneceram no aguardo do julgamento da referida Concorrência 12/SEMAB-CAS/2001, posto que prejudicial, retomando sua instrução após tal ocorrência. No âmbito do TC 3.766/01-82, conforme Acórdão proferido em 14.10.2015, foram julgadas regulares, à unanimidade, a concorrência e outro ajuste dela decorrente (126/Semab-DAS/2001). No âmbito dos processos 4.623/03-22 e 4.681/03-29, a análise inicial da Auditoria foi conclusiva pela irregularidade formal dos ajustes, tendo em vista, exclusivamente, o fato de que foram firmados após o término do prazo da vigência da Ata de Registro de Preços 010/SEMAB-CAS/2001. No mesmo sentido foram os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em cada um dos processos. O Órgão Fazendário propugnou, em cada um dos feitos, pelo acolhimento dos contratos, relevando a impropriedade destacada, requerendo, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos pretéritos, em nome da segurança jurídica. Encerrando a instrução processual, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, a Secretaria Geral também opinou pelo não acolhimento de cada um dos instrumentos, ante a constatação da irregularidade formal. É o relatório. **Voto englobado:** Os ajustes em exame cuidam da aquisição de leite em pó para o "Programa Leve Leite", e são trazidos de forma englobada neste voto por decorrem da utilização da Ata de Registro de Preços 010/SEMAB-CAS/2001, já julgada regular, à unanimidade, por este Colegiado, no bojo do TC 3.766/01-82. Conforme relatório previamente encaminhado, os pareceres técnicos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo foram unânimes quanto à irregularidade formal de cada um dos contratos em exame, considerando a constatação de assinatura dos contratos quando já havia expirada a vigência da referida Ata de Registro de Preços. Em que pese tal apontamento, destaco das justificativas apresentadas pela Contratada, que, não obstante a assinatura dos respectivos instrumentos tenha sido formalizada somente em 14 e 16 de julho de 2003, respectivamente, confirmando-se a extemporaneidade da formalização diante do término da vigência da Ata em 09.07.2003, todos os atos pertinentes ao procedimento de aquisição ocorreram dentro do prazo de sua vigência, quais sejam: o despacho de autorização para a contratação, a emissão da Nota de Empenho e a emissão do cronograma de recebimento do produto. Assim, em meu entender, tais constatações confirmam que o pequeno atraso burocrático na formalização dos instrumentos não evidencia gravidade tal suficiente para macular os ajustes, posto que não evidenciado qualquer prejuízo decorrente da falha formal apurada. Nessa medida, considerando que os ajustes em exame já se exauriram, projetando seus efeitos no tempo sem que tenha sido apurado qualquer indício de prejuízo, bem como diante da natureza meramente formal do apontamento, julgo excepcionalmente regular o Contrato 260/SEMAB-DAS/2003 e seu respectivo TA 85/2003, bem como o contrato 263/SEMAB-DAS/2003, relevando o apontamento consignado nos autos. Determino o encaminhamento do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados aos autos. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Julgo Irregulares as análises contratuais promovidas nos Itens acima. Reconheço, excepcionalmente, os efeitos financeiros, uma vez que não há nos autos comprovação de prejuízo ao Erário. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim. Ausentou-se o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – b)**



Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/009975/2018 – Secretaria Municipal de Educação e Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. – EPP – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino **2) TC/010049/2018** – Secretaria Municipal de Educação e Design Comercial Ltda. – ME – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino **3) TC/010063/2018** – Secretaria Municipal de Educação e Legend Comércio e Serviços Empresarial-Eireli – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino **4) TC/010137/2018** – Secretaria Municipal de Educação e Hawaii 2010 Comercial – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino **5) TC/010309/2018** – Secretaria Municipal de Educação e Indústria Gráfica Foroni Ltda. – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino **6) TC/002355/2018** – São Paulo Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 017180130/2018, cujo objeto é a contratação de empresa(s) ou consórcio de empresas especializada(s) para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio às atividades de gerenciamento das obras, projetos e serviços executados pela SPObras, incluindo a disponibilização de equipamentos e veículos, para execução das intervenções relacionadas à Operação Urbana Consorciada Água Espreada – OUCAE, divididos em 5 lotes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **7) TC/000327/2002** – Recurso da São Paulo Obras interposto em face do V. Acórdão de 18/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. – TA 01/2002, relativo ao Contrato 0135101000/2002, no valor de R\$ 456.010,63, julgado em 16/10/2002 – Acompanhamento da execução do Contrato 0135101000/2002 – Readequação paisagística da ligação viária Ibirapuera/Sena Madureira – Complexo Viário João Jorge Saad. "O Conselheiro Domingos Dissei – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões) b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 8) TC/003852/2014** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto – Auditoria Extraplano – Tapa Buracos – Cumprir a determinação do Conselheiro Relator para apurar se a sistemática adotada para carga dos caminhões e para os trabalhos de pesagem apresenta fragilidade, bem assim apurar como é realizado o controle da pesagem dos caminhões e apurar, também, se a balança vem sendo aferida com a frequência necessária **9) TC/001007/2008** – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" – Cejam/Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – SBIHAE – Contrato de Gestão 004/2008-NTCSS/SMS R\$ 167.400.000,00 – TAs 01/2008 R\$ 18.368.514,45 (suplementação de verbas) e 02/2008 R\$ 5.000.000,00 (revisão das atividades e suplementação das verbas de custeio) – Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal M'Boi Mirim. "O Conselheiro Domingos Dissei – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões) –**



PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES

– **1) TC/003404/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Vivo S.A., da Siemens Enterprise Communications – Tecnologia de Informação e Comunicações Corporativas e da Sisgraph Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 12/12/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.) – Contrato 024/2006/SMT.GAB (R\$ 5.100.000,00) – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis

2) TC/001369/2018 – Vereador Ricardo Nunes (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação, com pedido de suspensão cautelar, interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13

3) TC/001370/2018 – FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13

4) TC/001485/2009 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de José Roberto Sadek, de Clésio André de Melo e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Djalma Colaneri – EPP – Nota de Empenho 106.248/2006 (R\$ 5.300,00) – Fornecimento de instrumento musical: bumbo sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo

5) TC/001497/2009 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira, de Clésio André de Melo, de Carlos Augusto Machado Calil e de Isleyd Pereira Smarzaro interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Leônidas Júnior de Souza Faria – ME – Pregão Presencial 24/SMC/2007 – Nota de Empenho 77.044/2007 (R\$ 46.800,00) – Aquisição de instrumentos musicais: glockenspiel sinfônico e tímpano sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo

6) TC/002645/2015 – Secretaria Municipal de Educação e Freskito Produtos Alimentícios Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 24/SME/DAE/2015, cujo objeto é a aquisição de 386.880 quilos de pão tipo hot dog tradicional (item 01) e de 177.600 quilos de pão tipo hot dog integral (item 02), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

7) TC/001275/2014 – Secretaria Municipal de Educação e Bigpar Empreendimentos e Participações Ltda. – Contrato 32/SME/2013 R\$ 5.829.286,50 – Aquisição de 208.935 kits de material escolar para os Centro de Educação Infantil – CEI (Tipo 1), de acordo com as especificações constantes na Ata de Registro de Preços 05/SME/2013 – Lote 01

8) TC/001548/2007 – Recursos do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – Cenpec e do Instituto Paulo Freire interpostos em face do V. Acórdão de 22/10/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Paulo Freire – IPF/Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – Cenpec – Contrato 39/SME-G/2003 (R\$ 4.825.013,00 - Termo de Retirratificação s/nº de 11/11/2003 e TA 048/SME-G/2004 R\$ 83.533,13) – Prestação de serviços de assessorias tecno-pedagógicas consistentes em desenvolver o Plano de Metas e Ações da Secretaria, Reorientação Curricular para o Ciclo II do Ensino Fundamental e Implementação do Projeto CEU – Gestão Político Pedagógica. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) –

CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – **1) TC/000854/2010** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Diagonal Urbana Consultoria Ltda., de José Frederico Meier Neto, de



Elton Santa Fé Zacarias e de Vera Marli Baratella Santos interpostos em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Diagonal Urbana Consultoria Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 019/2008/Sehab (R\$ 29.344.116,56), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento, monitoramento e execução de trabalho social na implementação dos programas e empreendimentos habitacionais da Secretaria e da Coordenadoria de Habitação, que abrange a Superintendência de Habitação Popular – Habi e o Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo – Resolo, com apoio de bens e outros serviços para sua execução, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro Maurício Faria requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." **(Certidão)** A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.044, bem como para a Sessão Extraordinária 3.045, destinada ao julgamento dos Balanços da São Paulo Transporte S.A., referentes aos exercícios de 2007 e 2008, e para a Sessão Extraordinária 3.046, destinada ao julgamento das Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, referente ao exercício de 2018, a se realizarem no próximo dia 19 de junho de 2019, a partir das 9h30min. O Presidente, também, informou que foram suspensas as convocações das sessões de câmara deste mês. Nada mais havendo a tratar, às 13h25min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pela Procuradora. São Paulo, 12 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
EDSON SIMÕES – Corregedor;
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
CARLOS JOSÉ GALVÃO – Procurador-Chefe da Fazenda;
CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS – Procuradora da Fazenda.